



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008)

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente, as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa os escalonamento vertical e os valores dos salários dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária- GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008);

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	0002
- Medida Provisória original	0265
- Mensagem do Presidente da República nº 269, de 2008	0462
- Exposição de Motivos nº 58/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão	0463
- Ofício nº 447/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	0487
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	0489
- Emenda apresentada perante a Comissão Mista	0490
- Nota Técnica nº 13/2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	0918
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Magela (PT-DF)	0928
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	1206
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2008, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	1220
- Legislação citada	1222

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008 (Proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008)

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento

Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”(NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

..... ”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

“Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados

o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”

“Art. 7º-B A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas.”

“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI desta Lei, respectivamente.

Seção II

Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCUL, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei."

"Art. 2º-B A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento

básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º de março de 2008.”

“Art. 2º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.”

“Art. 2º-D Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B desta Lei e na Tabela c do Anexo IV-A desta Lei.”

“Art. 2º-E Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC.”

“Art. 2º-F A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei."

"Art. 2º-G É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos."

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III
Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em
Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei.”(NR)

“Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

..... ”(NR)

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

..... ”(NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o

art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o *caput* deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão,

com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.”(NR)

“Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.”

“Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”

“Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante.”

“Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino.”

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV desta Lei.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV desta Lei.

Seção IV Da Carreira do Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior

de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18 desta Lei, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no *caput* deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18 desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Retribuição por Titulação - RT; e
- III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18 desta Lei; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.”

“Art. 7º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.”

“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.”

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia
Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

..... "(NR)

"Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em

decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei.”(NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei.”

“Art. 4º-B Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

“Art. 4º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-

Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de

1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 4º-D É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de

outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.”

“Art. 4º-E A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei.”

"Art. 9º

.....

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça."(NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI desta Lei.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV desta Lei.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e a GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, não podem ser percebidas cumulativa-

mente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção VI
Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e
Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A desta Lei.”

“Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

"Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA."

"Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

- II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento A-

grário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)."(NR)

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VII

Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei.”

“Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares

dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

"Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA."

"Art. 4º-C A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRÁ, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao

vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente.”

“Art. 4º-D Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.”

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens."(NR)

"Art. 9º

.....

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

....."(NR)

"Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de

maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.”(NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII desta Lei.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório

das atividades com integral e exclusiva dedicação.”(NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 5º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Traba-

lho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 5º-D A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

"Art. 7º-A A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei."

“Art. 7º-B No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei.”

“Art. 7º-C Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei ficam alterados para julho de 2011.”

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII desta Lei.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL desta Lei, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

.....”(NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e pa-

drões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do

respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva

gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, in-

dependentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

“Art. 5º-B A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”

“Art. 5º-C A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA.”

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título

de GDFFA, a partir de 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI desta Lei.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida de Anexo IV, nos termos do Anexo XLII desta Lei.

Seção X

Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

.....”(NR)

Art. 49. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV desta Lei, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos finan-

ceiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo.”

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica re-estruturado na forma do Anexo XI-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A desta Lei.”

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei.”

“Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo."

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII desta Lei.

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e

Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda

da Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do *caput* deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII
Da Carreira de Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, 3.000 (três mil) cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no *caput* deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII desta Lei.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia
Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei."

"Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de ní-

veis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior."

"Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo

cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas."

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."

“Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial

de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal."

"Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça."

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII e LVIII desta Lei.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX desta Lei.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, a GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV

Dos Servidores em Efetivo Exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

..... ”(NR)

“Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécni-

ca, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI desta Lei.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das Carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber,

registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispor o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 70 desta Lei poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o *caput* deste artigo far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74 desta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93 desta Lei.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada Carreira referida no art. 70 desta Lei não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: 10% (dez por cento);

II - nas classes C e Especial: 30% (trinta por cento); e

III - nas classes B, C e Especial: 60% (sessenta por cento).

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 desta Lei e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII desta Lei.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144 desta Lei.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII

desta Lei, observados as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por) cento de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154 desta Lei.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155 desta Lei.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII desta Lei.

§ 1º A vantagem a que se refere o *caput* deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV desta Lei.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;
- III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88 desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89 desta Lei.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV desta Lei.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do *caput* do art. 70 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os

requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII desta Lei.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar que não possuem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - 512 (quinhentos e doze) cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - 836 (oitocentos e trinta e seis) cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no *caput* deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educa-

ção, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do En-

sino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do *caput* do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos

de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclu-

sivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com

as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125 desta Lei.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 desta Lei e o enquadramento nas Carreiras de que trata o art. 122 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino

vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada

pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensi-

no Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 desta Lei aplica-se o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituído sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145 desta Lei.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as com-

petências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pe-

los órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o *caput* deste artigo é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 149 desta Lei.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do *caput* do art. 155 desta Lei poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;

II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;

III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do *caput* do art. 144 desta Lei.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 144 desta Lei;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145 desta Lei;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160 desta Lei, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, à exceção do primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o *caput* do art. 144 desta Lei, observado o disposto nos arts. 162 e 163 desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que

trata o *caput* deste artigo, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 desta Lei por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando in-

vestidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 desta Lei e no inciso III do *caput* deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 (três) anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o *caput* deste artigo deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO III DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI -

.....

b) de identificação e demarcação territorial;

.....

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

.....

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."(NR)

"Art. 4º

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas *d*, *f* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....
IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único.....

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d*, *f* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....
III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h* e *l* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

..... "(NR)

"Art. 7º

.....
§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de con-

tratações previstas nas alíneas *h*, *i*, *j* e *l* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei.”(NR)

“Art. 9º

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Fede-

ral, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei.”

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

“Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo.”

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."(NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

..... "(NR)

"Art. 41.....

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo."(NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, os requisitos do *caput* do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.”(NR)

“Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).”(NR)

“Art. 117.....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em

que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.”(NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos na alínea *d* do inciso VI do *caput* do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicam-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na primeira eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além

dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição.”(NR)

Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

- a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;
- c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;
- d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- e) os arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;
- f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- g) o art. 6º, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
- i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

m) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

n) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2008.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPETabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e
auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,26	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
A	I	353,41	213,96	113,22
	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
B	V	480,58	1.309,36	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,60	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.259,09	1.654,44	1.820,78
	III	429,51	1.176,58	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
	VI	425,67	1.169,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
B	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.728,86
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,98	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,26	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.658,58
	V	419,94	1.150,15	1.190,86	1.506,74	1.632,10
A	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
D	VI	423,89
	V	423,27
	IV	420,65
	III	420,03
	II	420,01
	I	419,99
	0	419,17
B	VI	416,75
	V	415,93
	IV	415,93
	III	415,91
	II	415,89
A	I	417,04
	0	419,56
	VI	416,25
	III	415,83
	I	415,42
		415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS
(art. 7º)a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de março de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível superior do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.642, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos completos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreira ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II

**CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009**

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II	
		I		
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
B	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
B	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
A	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	482,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,68
	I	373,00	425,42	479,42	598,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,63	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL – GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,80	856,18
C	VI	1.713,20	833,52
	V	1.671,80	833,14
	IV	1.631,38	837,69
	III	1.591,87	838,98
	II	1.553,36	836,21
	I	1.515,83	835,31
	VI	1.471,49	818,42
B	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,53	818,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,69	812,84
	VI	1.263,19	798,52
A	V	1.232,40	795,13
	IV	1.202,34	793,64
	III	1.172,96	792,08
	II	1.144,32	790,38
	I	1.116,32	788,68

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA -
GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,85
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE
MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do
Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1ª de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.		
_____ Local e data		
_____ Assinatura		
_____ Recebido em		
_____ Assinatura mantida em nome do servidor do órgão central da Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEG		

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃOa) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de
2008:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 802,76	1																			
	P02	R\$ 831,66	2	1																		
	P03	R\$ 861,60	3	2	1																	
	P04	R\$ 892,62	4	3	2	1																
	P05	R\$ 924,76	5	4	3	2																
Piso B1	P06	R\$ 958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 992,59	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso C1	P11	R\$ 1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.227,18	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Piso D1	P16	R\$ 1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$ 1.413,65	17	16	15	14	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1						
	P18	R\$ 1.464,64	18	17	16	15	13	12	11	9	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$ 1.517,26	19	18	17	16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$ 1.571,89	20	19	18	17	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Piso E1	P21	R\$ 1.628,47	21	20	19	18	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1			
	P22	R\$ 1.687,10	22	21	20	19	17	16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2			
	P23	R\$ 1.747,82	23	22	21	20	18	17	16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3			
	P24	R\$ 1.810,74	24	23	22	21	19	18	17	16	14	13	12	11	9	8	7	6	4			
	P25	R\$ 1.876,06	25	24	23	22	20	19	18	17	15	14	13	12	10	9	8	7	5			
	P26	R\$ 1.943,98	26	25	24	23	21	20	19	18	16	15	14	13	11	10	9	8	6			
	P27	R\$ 2.014,60	27	26	25	24	22	21	20	19	17	16	15	14	12	11	10	9	7			
	P28	R\$ 2.088,02	28	27	26	25	23	22	21	20	18	17	16	15	13	12	11	10	8			
	P29	R\$ 2.164,34	29	28	27	26	24	23	22	21	19	18	17	16	14	13	12	11	9			
	P30	R\$ 2.243,66	30	29	28	27	25	24	23	22	20	19	18	17	15	14	13	12	10			
	P31	R\$ 2.326,08	31	30	29	28	26	25	24	23	21	20	19	18	16	15	14	13	11			
	P32	R\$ 2.411,60	32	31	30	29	27	26	25	24	22	21	20	19	17	16	15	14	12			
	P33	R\$ 2.500,32	33	32	31	30	28	27	26	25	23	22	21	20	18	17	16	15	13			
	P34	R\$ 2.592,34	34	33	32	31	29	28	27	26	24	23	22	21	19	18	17	16	14			
	P35	R\$ 2.687,66	35	34	33	32	30	29	28	27	25	24	23	22	20	19	18	17	15			
	P36	R\$ 2.786,38	36	35	34	33	31	30	29	28	26	25	24	23	21	20	19	18	16			
	P37	R\$ 2.888,60	37	36	35	34	32	31	30	29	27	26	25	24	22	21	20	19	17			
	P38	R\$ 2.994,22	38	37	36	35	33	32	31	30	28	27	26	25	23	22	21	20	18			
	P39	R\$ 3.103,34	39	38	37	36	34	33	32	31	29	28	27	26	24	23	22	21	19			
	P40	R\$ 3.216,06	40	39	38	37	35	34	33	32	30	29	28	27	25	24	23	22	20			
	P41	R\$ 3.332,38	41	40	39	38	36	35	34	33	31	30	29	28	26	25	24	23	21			
	P42	R\$ 3.452,30	42	41	40	39	37	36	35	34	32	31	30	29	27	26	25	24	22			
	P43	R\$ 3.575,82	43	42	41	40	38	37	36	35	33	32	31	30	28	27	26	25	23			
	P44	R\$ 3.703,04	44	43	42	41	39	38	37	36	34	33	32	31	29	28	27	26	24			
	P45	R\$ 3.834,06	45	44	43	42	40	39	38	37	35	34	33	32	30	29	28	27	25			
	P46	R\$ 3.968,88	46	45	44	43	41	40	39	38	36	35	34	33	31	30	29	28	26			
	P47	R\$ 4.107,50	47	46	45	44	42	41	40	39	37	36	35	34	32	31	30	29	27			
	P48	R\$ 4.250,02	48	47	46	45	43	42	41	40	38	37	36	35	33	32	31	30	28			
	P49	R\$ 4.396,44	49	48	47	46	44	43	42	41	39	38	37	36	34	33	32	31	29			
	P50	R\$ 4.546,86	50	49	48	47	45	44	43	42	40	39	38	37	35	34	33	32	30			
	P51	R\$ 4.701,28	51	50	49	48	46	45	44	43	41	40	39	38	36	35	34	33	31			
	P52	R\$ 4.859,70	52	51	50	49	47	46	45	44	42	41	40	39	37	36	35	34	32			
	P53	R\$ 5.022,22	53	52	51	50	48	47	46	45	43	42	41	40	38	37	36	35	33			
	P54	R\$ 5.188,84	54	53	52	51	49	48	47	46	44	43	42	41	39	38	37	36	34			
	P55	R\$ 5.359,46	55	54	53	52	50	49	48	47	45	44	43	42	40	39	38	37	35			
	P56	R\$ 5.534,08	56	55	54	53	51	50	49	48	46	45	44	43	41	40	39	38	36			
	P57	R\$ 5.712,70	57	56	55	54	52	51	50	49	47	46	45	44	42	41	40	39	37			
	P58	R\$ 5.895,32	58	57	56	55	53	52	51	50	48	47	46	45	43	42	41	40	38			
	P59	R\$ 6.082,04	59	58	57	56	54	53	52	51	49	48	47	46	44	43	42	41	39			
	P60	R\$ 6.272,86	60	59	58	57	55	54	53	52	50	49	48	47	45	44	43	42	40			
	P61	R\$ 6.467,68	61	60	59	58	56	55	54	53	51	50	49	48	46	45	44	43	41			
	P62	R\$ 6.666,50	62	61	60	59	57	56	55	54	52	51	50	49	47	46	45	44	42			
	P63	R\$ 6.869,32	63	62	61	60	58	57	56	55	53	52	51	50	48	47	46	45	43			
	P64	R\$ 7.076,14	64	63	62	61	59	58	57	56	54	53	52	51	49	48	47	46	44			
	P65	R\$ 7.287,06	65	64	63	62	60	59	58	57	55	54	53	52	50	49	48	47	45			
	P66	R\$ 7.502,08	66	65	64	63	61	60	59	58	56	55	54	53	51	50	49	48	46			
	P67	R\$ 7.721,30	67	66	65	64	62	61	60	59	57	56	55	54	52	51	50	49	47			
	P68	R\$ 7.944,72	68	67	66	65	63	62	61	60	58	57	56	55	53	52	51	50	48			
	P69	R\$ 8.172,34	69	68	67	66	64	63	62	61	59	58	57	56	54	53	52	51	49			
	P70	R\$ 8.404,26	70	69	68	67	65	64	63	62	60	59	58	57	55	54	53	52	50			
	P71	R\$ 8.640,48	71	70	69	68	66	65	64	63	61	60	59	58	56	55	54	53	51			
	P72	R\$ 8.881,00	72	71	70	69	67	66	65	64	62	61	60	59	57	56	55	54	52			
	P73	R\$ 9.126,02	73	72	71	70	68	67	66	65	63	62	61	60	58	57	56	55	53			
	P74	R\$ 9.375,64	74	73	72	71	69	68	67	66	64	63	62	61	59	58	57	56	54			
	P75	R\$ 9.629,86	75	74	73	72	70	69	68	67	65	64	63	62	60	59	58	57	5			

[illegible]

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso A1	P01	R\$ 1.034,59	1																			
	P02	R\$ 1.071,84	2	1																		
	P03	R\$ 1.110,43	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.150,41	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.191,82	5	4	3	2																
Piso B1	P06	R\$ 1.234,73	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.279,18	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.325,23	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso C1	P11	R\$ 1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.697,32	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto A1	P16	R\$ 1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R\$ 1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto B1	P21	R\$ 2.098,51					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	8	5	4	3	2			
	P23	R\$ 2.252,85							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.417,77									16	14	13	12	11	8	7	6	5			
Teto C1	P26	R\$ 2.504,84									16	14	13	12	8	5	7	6				
	P27	R\$ 2.594,98										16	15	14	13	10	9	8	7			
	P28	R\$ 2.683,40											16	15	14	11	10	9	8			
	P29	R\$ 2.785,18												16	13	12	11	10				
	P30	R\$ 2.885,45														14	13	12	11			
Teto D1	P31	R\$ 2.989,33															15	14	13	12	1	
	P32	R\$ 3.097,95																16	15	14	13	2
	P33	R\$ 3.210,90																		16	15	3
	P34	R\$ 3.328,29																				4
	P35	R\$ 3.450,12																				
Teto E1	P36	R\$ 3.576,49																				
	P37	R\$ 3.707,40																				
	P38	R\$ 3.842,85																				
	P39	R\$ 3.982,94																				
	P40	R\$ 4.127,67																				
Teto F1	P41	R\$ 4.276,94																				
	P42	R\$ 4.430,75																				
	P43	R\$ 4.589,10																				
	P44	R\$ 4.752,09																				
	P45	R\$ 4.919,72																				
Teto G1	P46	R\$ 5.092,09																				
	P47	R\$ 5.269,30																				
	P48	R\$ 5.451,45																				
	P49	R\$ 5.638,54																				
	P50	R\$ 5.830,57																				
Teto H1	P51	R\$ 6.027,54																				
	P52	R\$ 6.229,45																				
	P53	R\$ 6.436,30																				
	P54	R\$ 6.648,09																				
	P55	R\$ 6.864,82																				
Teto I1	P56	R\$ 7.086,49																				
	P57	R\$ 7.313,10																				
	P58	R\$ 7.544,65																				
	P59	R\$ 7.781,14																				
	P60	R\$ 8.022,57																				
Teto J1	P61	R\$ 8.268,94																				
	P62	R\$ 8.520,25																				
	P63	R\$ 8.776,50																				
	P64	R\$ 9.037,69																				
	P65	R\$ 9.303,82																				
Teto K1	P66	R\$ 9.574,89																				
	P67	R\$ 9.850,90																				
	P68	R\$ 10.131,85																				
	P69	R\$ 10.417,74																				
	P70	R\$ 10.708,57																				
Teto L1	P71	R\$ 11.004,34																				
	P72	R\$ 11.305,05																				
	P73	R\$ 11.610,70																				
	P74	R\$ 11.921,39																				
	P75	R\$ 12.237,12																				
Teto M1	P76	R\$ 12.557,89																				
	P77	R\$ 12.883,60																				
	P78	R\$ 13.214,25																				
	P79	R\$ 13.549,84																				
	P80	R\$ 13.890,37																				
Teto N1	P81	R\$ 14.235,84																				
	P82	R\$ 14.586,25																				
	P83	R\$ 14.941,60																				
	P84	R\$ 15.301,89																				
	P85	R\$ 15.667,12																				
Teto O1	P86	R\$ 16.037,29																				
	P87	R\$ 16.412,40																				
	P88	R\$ 16.792,45																				
	P89	R\$ 17.177,44																				
	P90	R\$ 17.567,37																				
Teto P1	P91	R\$ 17.962,24																				
	P92	R\$ 18.362,05																				
	P93	R\$ 18.766,80																				
	P94	R\$ 19.176,49																				
	P95	R\$ 19.591,12																				
Teto Q1	P96	R\$ 20.010,69																				
	P97	R\$ 20.435,10																				
	P98	R\$ 20.864,45																				
	P99	R\$ 21.298,74																				
	P100	R\$ 21.737,97																				
Teto R1	P101	R\$ 22.182,14																				
	P102	R\$ 22.631,25																				
	P103	R\$ 23.085,30																				
	P104	R\$ 23.544,29																				
	P105	R\$ 24.008,22																				
Teto S1	P106	R\$ 24.477,09																				
	P107	R																				

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
C	Curso de graduação completo	20%	15%
	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
D	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
E	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GTMS

a) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,61	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
ASSOCIADO	004				1.531,43	1.916,90
	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
ADJUNTO	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,84	1.352,77	1.367,35	1.808,81
ASSISTENTE	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
	003	1.280,07	1.280,38	1.345,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
AUXILIAR	004	1.276,28	1.276,81	1.277,61		
	003	1.274,76	1.275,56	1.275,84		
	002	1.272,10	1.272,21	1.272,88		
	001	1.268,87	1.269,16	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.599,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
ASSOCIADO	004				2.277,80	3.907,87
	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.753,67
	001				2.244,50	3.690,40
ADJUNTO	004	1.494,39	1.494,73	1.676,99	2.018,39	3.293,63
	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
ASSISTENTE	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	
AUXILIAR	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26		
	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73		
	002	1.484,56	1.484,92	1.594,68		
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,58		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	948,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.840,30
	2	892,36	1.784,72	2.768,32
	1	869,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,01
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,49
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,60
	1	646,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.868,65
	3	591,47	1.182,94	1.833,58
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RTa) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,92
	3			411,82	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	767,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	283,03	603,98	155,56	193,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,69	283,53	612,44	148,48	185,87	450,53	825,91
	2	61,66	117,93	274,86	586,79	141,46	170,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	139,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,05		130,03	154,43	401,58	
	3	58,33	101,81	242,07		125,91	145,73	388,78	
	2	57,22	98,09	234,31		121,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		117,67	128,72	363,69	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			113,55	120,94		
	3	53,89	84,57			109,43	117,00		
	2	52,78	81,53			105,31	113,19		
	1	51,67	78,18			101,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	3	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	2	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSISTENTE	4	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	3	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	2	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
AUXILIAR	4	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	3	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	2	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,36	1.668,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,08	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,08	3.916,68
ASSISTENTE	4	124,07	443,85	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,09	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
	4	973,33	1.075,16
ADJUNTO	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
	4	968,89	986,72
ASSISTENTE	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
	4	964,45	982,28
AUXILIAR	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95
	4		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,45
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.488,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.095,63	1.254,03
	1	1.085,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.095,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,69	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,00
	3	1.031,74	1.035,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À
ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL – GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,67	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,06	126,71
	II	248,62	126,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

Em R\$

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à
Polícia Federal - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9800	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3600	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	8,9800
	II	8,9445
	I	8,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,98	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,18
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
B	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,58
A	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,04
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE
NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS
DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO
DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		
C	IV		
	III		
	II		
B	I		
	IV		
	III		
A	II		
	I		
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		Em R\$
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80	
	II	1.003,24	231,80	
	I	983,97	231,80	
C	IV	931,07	231,80	
	III	913,19	231,80	
	II	895,55	231,80	
	I	878,18	231,80	
	IV	830,77	231,80	
B	III	814,62	231,80	
	II	798,72	231,80	
	I	783,04	231,80	
	V	740,54	231,80	
A	IV	725,99	231,80	
	III	711,62	231,80	
	II	697,49	231,80	
	I	683,56	231,80	

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA	Em R\$
ESPECIAL	III	209,00	
	II	209,00	
	I	209,00	

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,38
C	I	1.407,08	2.401,02	2.570,85	2.782,15
	II	1.357,22	2.353,20	2.525,85	2.735,15
	III	1.308,05	2.301,35	2.478,85	2.689,15
	IV	1.251,04	2.250,50	2.432,85	2.645,15
	V	1.200,50	2.192,77	2.388,85	2.601,15
E	VI	1.150,25	2.139,97	2.345,85	2.558,15
	VII	1.101,85	2.089,48	2.297,85	2.515,15
	VIII	1.054,85	2.040,23	2.251,85	2.473,15
	IX	1.009,12	1.992,17	2.206,85	2.431,15
	X	967,75	1.945,34	2.161,85	2.389,15
A	XI	927,17	1.900,16	2.116,85	2.348,15
	XII	887,80	1.856,15	2.072,85	2.308,15
	XIII	847,80	1.813,15	2.029,85	2.269,15
	XIV	808,75	1.770,37	1.988,85	2.230,15
	XV	770,55	1.728,15	1.948,85	2.192,15

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,58
A	V	855,44	1.087,24	1.147,75	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,9800
	III	22,8100	23,8100	31,2400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,8900
	IV	20,8900	21,5900	28,4900
B	III	20,1900	20,9600	27,6800
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
	V	18,4800	18,0000	25,0700
A	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8000	13,7000	14,4900
	IV	12,6300	13,5200	14,3200
	III	12,4600	13,3600	14,1500
	II	12,2900	13,2000	13,9800
	I	12,1200	13,0400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	II	11,1000
	I	11,0000
	I	10,8400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A
CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
	II	II		
	I	I		
C	VI	IV	C	
	V	III		
	IV	II		
	III	I		
	II	IV		B
	I	III		
	VI	II		
B	V	I	B	
	IV			
	III			
	II	V		
	I			
A	V	IV	A	
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE
EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R\$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,06
A	V	1.848,51
	IV	1.808,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.364,93	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,86	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,86	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.866,04	3.138,85
	II	950,60	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1800	25,1800	27,5800
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3600	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6500
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4800	21,4100	23,4400
	I	19,9800	20,8800	22,8700
A	V	19,2200	20,0800	21,9900
	IV	18,7500	19,6800	21,4500
	III	18,2800	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE
NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA
DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.786,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.748,88	1.892,38	2.940,00
	III	597,19	1.698,21	1.839,64	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
	VI	577,31	1.591,03	1.690,84	2.628,32
B	V	531,87	1.517,95	1.664,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.605,81	2.457,09
	III	501,89	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,09	1.470,69	2.289,25
	V	458,98	1.320,53	1.430,34	2.222,67
A	IV	445,81	1.284,57	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	425,58	1.161,12	1.257,65	2.046,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,56
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
B	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
A	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9900	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2500
	III	8,4875	9,7400	11,6500	8,1200
	II	8,4750	9,7200	11,5400	8,0000
	I	8,4625	9,7000	11,4300	7,8800
A	V	8,4500	9,6800	11,3200	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2100	7,6200
	III	8,4250	9,6400	11,1000	7,5000
	II	8,4125	9,6200	11,0000	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,8900	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO –
GEAAPST**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATA

Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2900
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

TABELA II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,61
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	III		
		II		
		I		
	B	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO
COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008,
1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,88	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.158,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,09	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

**TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS,
NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS,
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	D	20	V	ESPECIAL
		19	IV	
		18	III	
		17	II	
		16	I	
	C	15	V	C
		14	IV	
		13	III	
		12	II	
		11	I	
	B	10	V	B
		9	IV	
		8	III	
		7	II	
		6	I	
	A	5	V	A
		4	IV	
		3	III	
		2	II	
		1	I	

Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,68
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.602,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,65
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,59
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI
(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)
**ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

ANEXO LII
 (Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)
**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
 FEDERAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente Operacional	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			I	Agente	

ANEXO LIII
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
**TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.883,44	7.782,92	8.414,15	9.183,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,05	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,28
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,92	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,53
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV
(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo

à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF

Efeitos Financeiros: a partir de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da

Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF

Valor da GEAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,8300	18,8200	24,8100
	III	13,8600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
	VI	12,4700	17,2200	22,2500
B	V	12,3300	16,8800	21,7100
	IV	11,9800	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,6200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
	V	10,9800	15,1500	19,0000
A	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
		9,2400	11,5900	12,6600
B	VI	9,2100	11,5600	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
		9,0900	11,3900	11,3700
A	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,16	2.394,82	2.634,36	2.897,75
	III	707,03	2.347,85	2.582,88	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,68	2.482,36	2.730,62
	0	686,24	2.210,98	2.430,09	2.681,09
B	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.598,71
	IV	672,72	2.103,88	2.316,47	2.548,11
	III	666,06	2.064,58	2.271,06	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,58	2.448,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
	0	646,48	1.945,62	2.139,28	2.354,25
A	IV	640,08	1.898,24	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.038,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,06	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.154,72
	0	615,10	1.744,99	1.919,28	2.114,52

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
B	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
A	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,84
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico- Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS -
GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7390
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9061
		III	16,5483
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0140
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4651
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	8,7710
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	8,6074
Agente de Portaria		III	8,4470
Agente de Serviços Complementares		II	8,2895
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas	C	V	7,9287
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	7,7809
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	7,6358
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	7,4935
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	7,3537
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
Datiógrafo		IV	7,0338
Desenhista		III	6,9026
Motorista Oficial		II	6,7739
Operador de Computação		I	6,6476
Programador	A	V	6,4791
Técnico de Contabilidade		IV	6,4791
Telefonista		III	6,3583
		II	6,2398
		I	6,1234

f) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6801

ANEXO LXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,06	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,66
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,68
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,62
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,58	350,97	561,58	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,56	1.105,52
		III	227,12	340,68	545,08	454,24	681,36	1.096,16
		II	223,76	335,65	537,03	447,82	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	528,09	440,90	661,36	1.056,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,82	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,80	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL
DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.408,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,18
	A	V	1.880,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.706,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,35
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.525,68
		III	1.493,77
		II	1.461,53
		I	1.430,13
	A	V	1.388,49
		IV	1.355,60
		III	1.323,36
		II	1.290,74
		I	1.257,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.790,00
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.756,62
Agente de Portaria		III	1.723,87
Agente de Serviços Complementares		II	1.691,73
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.660,18
Artífice de Artes Gráficas	C	V	1.618,11
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.587,94
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	1.558,33
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.529,28
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	B	I	1.500,76
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		V	1.462,73
Dactilógrafo		IV	1.435,46
Desenhista		III	1.408,69
Motorista Oficial	A	II	1.382,43
Operador de Computação		I	1.356,65
Programador		V	1.322,27
Técnico de Contabilidade		IV	1.297,62
Telefonista		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	638,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Cargos de nível superior e intermediário originários da PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA		
		II	IV				
		I	III				
	B	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV	B			
		II	III				
		I	II				
	C	VI	I				A
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	D	V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			
		V	I			
	C	IV	V	C		
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I			B
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	A	I	I	A		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	C	I			
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome: _____		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
Cidade: _____		Estado: _____
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Local e data _____ / _____ / _____ _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____ _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA		

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO
DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE
ABRIL DE 1987,
PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004	4	
	003	3	
	002	2	
	001	1	
A	004	4	
	003	3	
	002	2	
	001	1	

ANEXO LXX
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura Recebido em: ____/____/____ _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DV	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,68	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO**

- a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D-III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	914,88	942,52	1.057,88
	2	913,48	941,11	1.056,48
	1	912,87	940,50	1.055,87
D-II	4	941,26	968,89	1.070,72
	3	940,13	967,76	1.069,59
	2	939,04	966,67	1.068,50
	1	937,90	965,53	1.067,36
D-I	4	936,82	964,45	1.066,28
	3	935,71	963,34	1.065,17
	2	934,59	962,22	1.064,05
	1	933,48	961,12	1.062,95

- b) Cargo Isento de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.066,25	1.093,88	1.193,78

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	238,78	575,28
	1	57,24	99,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
D II	3	55,02	88,76	199,64	512,39
	2	53,91	83,65	188,50	506,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	168,62	506,50
D I	3	50,58	68,32	97,91	496,58
	2	49,47	63,21	92,03	486,56
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
 - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	II	674,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.356,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NIVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	518,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,48
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	79,18	171,37	487,76

b) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	0	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,55	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
D I	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
* Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,48

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,84	1.336,61	3.297,37

f) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

g) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,84	169,97	636,31
	3	54,43	117,00	162,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,38	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,86	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
DD V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,06
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	384,18	1.508,99	3.415,06
	2	201,68	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004	1	
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome: _____	Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	5	859,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,62	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.125,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,88
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO FEDERAL - GEDBF
a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,53
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	488,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,48	452,28	614,93	1.554,27
D III	4	99,28	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	87,77	255,38	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.356,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	781,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	91,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,93	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	258,08	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,67	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,66	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.589,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.305,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			895,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	166,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,16	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	188,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,73	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	146,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NÍVEL
D V	3
	2
	1
D IV	5
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.		
_____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXXIII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,39	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.386,27
	1	747,97	1.495,94	2.313,71
D II	4	705,93	1.411,86	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	646,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,26

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASS E	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,88	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
D II	1	57,24	98,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
D I	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	475,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			516,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,20	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	85,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	81,20	325,95	561,82	1.468,64
D II	1	67,28	311,94	535,85	1.412,05
	4	82,73	289,03	480,95	1.358,77
	3	87,77	255,35	470,90	1.357,66
	2	66,61	218,06	454,21	1.356,55
D I	1	55,44	187,01	439,82	1.355,44
	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,48
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO
SERVIDOR**
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII
SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Cometeiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII
ESCALONAMENTO VERTICAL
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Tercero-Sargento	272
Cabo (engajado) e Tarefa-Mor	182
Cabo (não engajado)	85
7. DEMAIS PRAÇAS	
Tarefa de 1ª Classe	172
Tarefa de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (especializado, cursados e engajados), Soldado-Criado ou Cometeiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	139
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado), Soldado-Criado ou Cometeiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	118
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não-engajado) e Soldado-Criado ou Cometeiro de 3ª Classe	59

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO CODIN/SA

Publicado na Seção 1 do DOU de 14 MAI 2008

EDIÇÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS ~~será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;~~

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

“Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;
- III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e
- IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

~~II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e~~

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008.” (NR)

“Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela “c” do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC.” (NR)

“Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.

~~Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.~~

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei.” (NR)

“Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

.....” (NR)

“Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput**, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação “E”, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.” (NR)

“Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.” (NR)

“Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003.” (NR)

“Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV **Da Carreira de Magistério Superior - CMS**

~~Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.~~

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Retribuição por Titulação - RT; e
- III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e
- IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.” (NR)

~~“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.~~

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

“Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

- I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

“Art. 4º-E. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A.” (NR)

“Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.” (NR)

“Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

- I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII

Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.” (NR)

“Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPR, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPR incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente.” (NR)

“Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

- I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 9º ”

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

“Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao

servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAPST, observado o disposto no art. 5º D. desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011.” (NR)

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX **Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário**

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA.” (NR)

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDFAA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDFAA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X

Dos Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

Art. 49. A partir de 1º de abril de 2008, o Anexo IX da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A.” (NR)

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput.**” (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XI-V, XLVI e XLVII.

Seção XI **Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das** **Atividades de combate e Controle de Endemias**

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 2º O valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 3º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.

§ 4º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 6º A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 7º A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 8º A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 9º Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII

Da Carreira Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

” (NR)

“Art. 3º

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.” (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no **caput**, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput**, são válidos para o ingresso na Classe Inicial da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei.” (NR)

“Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior.” (NR)

“Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (NR)

“Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

“Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.” (NR)

“Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPRF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV **Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS**

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

.....” (NR)

“Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo XLI.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e
- d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: dez por cento;

II - nas classes C e Especial: trinta por cento; e

III - nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.

§ 1º A vantagem a que se refere o **caput** será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do

Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput**, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível I da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e
- III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;
- III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e
- IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes “C” e “D”, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível I.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVI

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput**, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput**:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXV.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Medida Provisória ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Parágrafo único. Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico Federal.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GFAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Medida Provisória, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

- I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;
- II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;
- III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e
V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;
- II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;
- III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
- IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;
- V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;
- VI - publicação do resultado final da avaliação; e
- VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 163 e 162.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput**, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Medida Provisória, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI -

b) de identificação e demarcação territorial;

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “i” e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l” e “m”, e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas “h” e “i”, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4º

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas “d”, “f” e “m”, do art. 2º;

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas “h” e “l”, VII e VIII do art. 2º;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas “a”, “g”, “i” e “j”, do art. 2º.

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas “b”, “d”, “f” e “m”, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas “a”, “h” e “l”, e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas “g”, “i” e “j”, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas “h”, “i”, “j” e “l”, do art. 2º.” (NR)

“Art. 9º

.....
 III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.” (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.” (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da FioCruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da FioCruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei.” (NR)

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º.” (NR)

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2000, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo”. (NR)

“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.” (NR)

“Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea “d” do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

- a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;
- c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;
- d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- e) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;
- f) o Anexo IV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- g) o art. 6º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
- i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- m) o art. 134 e o Anexo XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- n) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e
- o) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

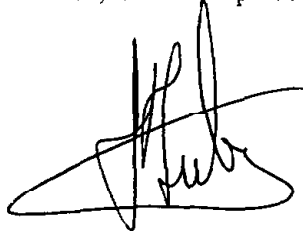
- a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

- a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
- b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 175. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

CLASSE	PADRÃO	CARGOS			Em R\$
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar	
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89	
	II	529,07	358,07	211,32	
	I	494,41	343,15	201,27	
C	VI	487,08	328,84	191,75	
	V	473,00	326,49	182,66	
	IV	459,39	312,93	174,04	
	III	446,17	299,92	165,81	
	II	433,34	287,44	158,00	
	I	420,88	275,55	150,61	
B	VI	408,79	264,10	143,57	
	V	397,05	253,20	136,86	
	IV	385,65	242,73	130,49	
	III	374,58	232,72	124,46	
	II	363,82	223,13	118,70	
	I	353,41	213,96	113,22	
A	V	343,29	205,18	108,00	
	IV	333,45	196,75	103,06	
	III	279,61	162,54	87,19	
	II	271,59	155,87	83,20	
	I	263,80	149,49	79,40	

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

Em R\$

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- PGPE ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER
EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do PGPE, a partir de 1º de janeiro de 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
I					

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011	
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GPDGPPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	462,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
	VI	1.156,83	2.628,32
B	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
	V	959,48	2.222,67
A	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
B	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
A	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC			Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27	
	II	749,35	453,00	649,88	
	I	713,20	425,00	588,75	

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67	
	II	12,34	15,61	22,23	
	I	12,27	15,46	21,79	
C	VI	12,03	15,16	21,40	
	V	11,96	15,01	20,98	
	IV	11,89	14,86	20,57	
	III	11,82	14,71	20,17	
	II	11,75	14,56	19,77	
	I	11,68	14,42	19,38	
B	VI	11,45	14,14	18,91	
	V	11,38	14,00	18,54	
	IV	11,31	13,86	18,18	
	III	11,24	13,72	17,82	
	II	11,17	13,58	17,47	
	I	11,10	13,45	17,13	
A	V	10,88	13,19	16,71	
	IV	10,82	13,06	16,38	
	III	10,76	12,93	16,06	
	II	10,70	12,80	15,75	
	I	10,64	12,67	15,44	

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Proveniente Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº-8.112, de 11 de dezembro de1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II
Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		VI			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.		
_____, ____/____/____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	802,76	1																			
	P02	R\$	831,66	2	1																		
	P03	R\$	861,60	3	2	1																	
	P04	R\$	892,62	4	3	2	1																
Piso BI	P05	R\$	924,75	5	4	3	2																
	P06	R\$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
Piso CI	P09	R\$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
	P11	R\$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
Teto AI	P13	R\$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
Teto BI	P17	R\$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto CI	P21	R\$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	4	3	2	1
	P24	R\$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	5	4	3	2
Teto DI	P25	R\$	1.875,94								15	14	13	12	10	9	8	7	6	5	4	3	2
	P26	R\$	1.943,48								16	15	14	13	11	10	9	8	7	6	5	4	3
	P27	R\$	2.013,44									16	15	14	12	11	10	9	8	7	6	5	4
	P28	R\$	2.085,93										16	15	13	12	11	10	9	8	7	6	5
Teto EI	P29	R\$	2.161,02											16	14	13	12	11	10	9	8	7	6
	P30	R\$	2.238,82												15	14	13	12	11	10	9	8	7
	P31	R\$	2.319,41													16	15	14	13	12	11	10	9
	P32	R\$	2.402,91														16	15	14	13	12	11	10
Teto FI	P33	R\$	2.489,42															16	15	14	13	12	11
	P34	R\$	2.579,04																16	15	14	13	12
	P35	R\$	2.671,88																	16	15	14	13
	P36	R\$	2.768,07																		16	15	14
Teto FI	P37	R\$	2.867,72																			16	15
	P38	R\$	2.970,96																				16
	P39	R\$	3.077,91																				16
	P40	R\$	3.188,72																				16
Teto FI	P41	R\$	3.303,51																				16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	888,16	1																			
	P02	R\$	920,13	2	1																		
	P03	R\$	953,25	3	2	1																	
	P04	R\$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R\$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R\$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				
Teto CI	P26	R\$	2.150,24										16	15	14	13	11	10	9	8			
	P27	R\$	2.227,65											16	15	14	12	11	10	9			
	P28	R\$	2.307,85												16	15	13	12	11	10	1		
	P29	R\$	2.390,93													16	14	13	12	11	2	1	
	P30	R\$	2.477,00														15	14	13	12	3	2	1
Teto DI	P31	R\$	2.566,17														16	15	14	13	4	3	2
	P32	R\$	2.658,55															16	15	14	5	4	3
	P33	R\$	2.754,26																16	15	6	5	4
	P34	R\$	2.853,41																	16	7	6	5
	P35	R\$	2.956,13																		8	7	6
Teto EI	P36	R\$	3.062,55																		9	8	7
	P37	R\$	3.172,80																		10	9	8
	P38	R\$	3.287,02																		11	10	9
	P39	R\$	3.405,35																		12	11	10
	P40	R\$	3.527,94																		13	12	11
	P41	R\$	3.654,95																		14	13	12
	P42	R\$	3.786,53																		15	14	13
	P43	R\$	3.922,85																		16	15	14
	P44	R\$	4.064,07																			16	15
	P45	R\$	4.210,38																				16
	P46	R\$	4.361,95																				16

Congresso Nacional

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1ª de julho de 2010:

Níveis			A				B				C				D				E						
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV			
Piso A1	P01	R\$ 1.034,59	1																						
	P02	R\$ 1.071,84	2	1																					
	P03	R\$ 1.108,43	3	2	1																				
	P04	R\$ 1.150,41	4	3	2	1																			
	P05	R\$ 1.191,82	5	4	3	2																			
Piso B1	P06	R\$ 1.234,73	6	5	4	3	1																		
	P07	R\$ 1.279,18	7	6	5	4	2	1																	
	P08	R\$ 1.325,23	8	7	6	5	3	2	1																
	P09	R\$ 1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1															
	P10	R\$ 1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2															
Piso C1	P11	R\$ 1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1														
	P12	R\$ 1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1													
	P13	R\$ 1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1												
	P14	R\$ 1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1											
	P15	R\$ 1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2											
Teto A1	P16	R\$ 1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3											
	P17	R\$ 1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1										
	P18	R\$ 1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1									
	P19	R\$ 1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1								
	P20	R\$ 2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1							
Teto B1	P21	R\$ 2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2							
	P22	R\$ 2.174,57						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3							
	P23	R\$ 2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4							
	P24	R\$ 2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5							
	P25	R\$ 2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6							
Teto C1	P26	R\$ 2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7							
	P27	R\$ 2.594,88										16	15	14	11	10	9	8							
	P28	R\$ 2.688,40											16	15	12	11	10	9							
	P29	R\$ 2.785,18												16	13	12	11	10							
	P30	R\$ 2.885,45													14	13	12	11							
Teto D1	P31	R\$ 2.989,33													15	14	13	12	1						
	P32	R\$ 3.096,95													16	15	14	13	2	1					
	P33	R\$ 3.208,44														16	15	14	3	2	1				
	P34	R\$ 3.323,94															16	15	4	3	2	1			
	P35	R\$ 3.442,60																16	5	4	3	2			
Teto E1	P36	R\$ 3.567,57																		6	5	4	3		
	P37	R\$ 3.696,00																			7	6	5	4	
	P38	R\$ 3.829,06																			8	7	6	5	
	P39	R\$ 3.966,91																			9	8	7	6	
	P40	R\$ 4.109,72																			10	9	8	7	
	P41	R\$ 4.257,67																				11	10	9	8
	P42	R\$ 4.410,95																				12	11	10	9
	P43	R\$ 4.569,74																				13	12	11	10
	P44	R\$ 4.734,25																				14	13	12	11
	P45	R\$ 4.904,68																				15	14	13	12
	P46	R\$ 5.081,25																				16	15	14	13
	P47	R\$ 5.264,18																					16	15	14
	P48	R\$ 5.453,69																						16	15
	P49	R\$ 5.650,00																							16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GTMS

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$						
CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	815,88	882,00	1022,00	1223,60	1414,00
ASSOCIADO	4				1153,60	1295,00
	3				1111,84	1215,85
	2				1083,81	1198,33
	1				1079,95	1229,29
ADJUNTO	4	624,16	684,73	738,47	887,60	1175,44
	3	599,24	658,70	708,44	851,20	1171,93
	2	575,02	633,37	679,11	814,80	1150,30
	1	551,47	608,71	650,45	779,80	1104,67
ASSISTENTE	4	508,02	564,15	601,89	718,20	
	3	486,36	541,38	575,12	686,00	
	2	465,30	519,21	548,95	653,80	
	1	444,82	497,62	523,36	623,00	
AUXILIAR	4	407,16	458,85	480,59		
	3	388,31	438,89	456,63		
	2	369,97	419,44	433,18		
	1	352,13	400,49	410,23		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.263,88	1.264,21	1.264,54	1.532,42	2.128,00
ASSOCIADO	4				1.531,42	1.916,90
	3				1.530,79	1.916,27
	2				1.530,16	1.915,64
	1				1.529,53	1.915,01
ADJUNTO	4	1.251,25	1.251,58	1.251,91	1.368,34	1.813,00
	3	1.247,67	1.248,00	1.248,33	1.368,01	1.811,60
	2	1.244,09	1.244,42	1.244,75	1.367,68	1.810,20
	1	1.240,51	1.240,84	1.241,17	1.367,35	1.808,80
ASSISTENTE	4	1.236,93	1.254,35	1.254,68	1.367,02	
	3	1.218,45	1.259,37	1.259,70	1.366,69	
	2	1.177,38	1.233,99	1.234,32	1.366,36	
	1	1.137,47	1.192,91	1.193,24	1.366,03	
AUXILIAR	4	1.063,21	1.117,48	1.120,86		
	3	1.026,56	1.079,67	1.098,29		
	2	990,94	1.042,88	1.057,31		
	1	956,32	1.007,10	1.017,32		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime Dedicac o Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.494,72	1.559,20	1.559,53	2.324,00	4.282,93
ASSOCIADO	4				2.277,80	3.907,87
	3				2.245,75	3.826,32
	2				2.245,12	3.753,65
	1				2.244,49	3.690,40
ADJUNTO	4	1.494,39	1.494,72	1.495,05	2.018,39	3.293,62
	3	1.494,06	1.494,39	1.494,72	2.006,20	3.293,29
	2	1.493,73	1.494,06	1.494,39	2.004,80	3.292,96
	1	1.493,40	1.493,73	1.494,06	2.003,40	3.292,63
ASSISTENTE	4	1.493,07	1.493,40	1.493,73	1.941,80	
	3	1.492,74	1.493,07	1.493,40	1.940,40	
	2	1.492,41	1.492,74	1.493,07	1.939,00	
	1	1.492,25	1.492,58	1.492,91	1.937,60	
AUXILIAR	4	1.489,81	1.490,14	1.490,47		
	3	1.488,09	1.488,42	1.488,75		
	2	1.484,59	1.484,92	1.485,25		
	1	1.480,19	1.480,52	1.480,85		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
	4	1.022,00	1.109,28
ADJUNTO	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
	4	1.017,33	1.021,12
ASSISTENTE	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
	4	1.012,67	1.017,80
AUXILIAR	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31
	4	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
	4	1.065,13	1.129,25
ADJUNTO	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
	4	1.037,68	1.088,37
ASSISTENTE	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
	4	1.032,92	1.046,90
AUXILIAR	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08
	4	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		B		
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
I				

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

**GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL - GTEMPPF**

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA
DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAAPF**

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
	VI	9,2100	11,5500	12,5500
B	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
	V	9,0600	11,3900	11,3700
A	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO
DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	B
	II	IV	
	I	III	
	VI	II	
B	V	I	A
	IV		
	III		
	II	V	
	I		
A	V		
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA

Em R\$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VI		
	B	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
	A	IV		
		III		
		II		
		I		
I				

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nivel Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
	VI	419,17	
B	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
	III	4.349,26
C	II	4.190,03
	I	4.036,64
	III	3.808,15
B	II	3.668,74
	I	3.534,43
	III	3.334,37
A	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS
FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2900
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

Tabela II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

			EM R\$		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
Agente de Atividades Agropecuárias	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE
AUXILIAR DE LABORATÓRIO, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE
AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Auxiliar de Laboratório	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III			ESPECIAL
		II			
		I			
	B	III			
		II			
		I			
	A	III			
		II			
I					

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E
AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008,
1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS
DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO
SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO
DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS
DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO
SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
	D	20	V	ESPECIAL
		19	IV	
		18	III	
		17	II	
		16	I	
	C	15	V	C
		14	IV	
		13	III	
		12	II	
		11	I	
	B	10	V	B
		9	IV	
		8	III	
		7	II	
		6	I	
A	5	V	A	
	4	IV		
	3	III		
	2	II		
	1	I		
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA				

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Inicial	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		Agente	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
			I	Inicial	

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODoviÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
I				

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
À ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL - GTEMPPRF

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
B	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
A	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA
DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - GEAPRF**

Valor da GEAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E
APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	8,7710
		IV	8,6074
		III	8,4470
		II	8,2895
		I	8,1349
	C	V	7,9287
		IV	7,7809
		III	7,6358
		II	7,4935
		I	7,3537
	B	V	7,1674
		IV	7,0338
		III	6,9026
		II	6,7739
		I	6,6476
	A	V	6,4791
		IV	6,3583
		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nivel Superior - cargo de Médico

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES
AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

EM R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

**TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA**

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
	C	I	II		
		C	VI	I	
			V	V	
			IV	IV	
	III		III		
	II		II		
	D	I	I		
		V	V		
IV		IV			
III		III			
II		II			
A	I	I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
I					

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA		

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NIVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE	
		3	D V	
		2		
		1		
S	001	S	D IV	
E	004	4	D III	
	003	3		
	002	2		
	001	1		
D	004	4	D II	
	003	3		
	002	2		
	001	1		
C	004	4	D I	
	003	3		
	002	2		
	001	1		
B	004			
	003			
	002			
	001			
A	004			
	003			
	002			
	001			

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matricula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT
DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,13	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,56	606,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.311,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.		
_____ / _____ / _____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	8	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA				
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE			
		3	D V			
		2				
		1				
S	001	S	D IV			
E	004	4	D III			
	003	3				
	002	2				
	001	1				
D	004	4	D II			
	003	3				
	002	2				
	001	1				
C	004	4	D I			
	003	3				
	002	2				
	001	1				
B	004					
	003					
	002					
	001					
A	004					
	003					
	002					
	001					

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXXIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	5	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	Em R\$
Superior	7.450	
Intermediário	5.360	
Auxiliar	2.780	

ANEXO LXXXVII

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII

ESCALONAMENTO VERTICAL

(a partir de 1º de julho de 2010)

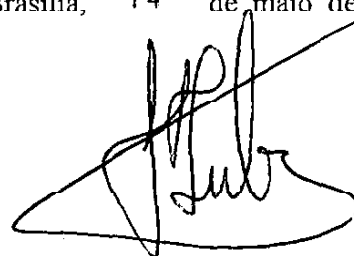
POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	59

Mensagem nº 269, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de maio de 2008.



EM Nº 58 MP/2008

Brasília, 18 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

I – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV – Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;

V – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VI – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII – Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IX – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

X – Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar

de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

XII – Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

XIII – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XIV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS;

XV – Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA;

XVI – Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

XVII – Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

2. Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3. As medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos

cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal.

4. A reestruturação das tabelas remuneratórias do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE propõe inicialmente um reajuste no vencimento básico em março de 2008. A segunda etapa da reestruturação passa a vigorar a partir de janeiro de 2009, quando a nova remuneração será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, devida aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE, devida somente aos cargos de nível auxiliar. Dessa forma, fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS; e passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos do PGPE a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

5. A GDPGPE será paga no valor correspondente a até cem pontos, sendo até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e até oitenta pontos em decorrência dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Os valores dos pontos para fins de atribuição da GDPGPE dos cargos de nível intermediário e superior serão modificados nos meses de julho de 2009, 2010 e 2011, quando serão progressiva e parcialmente incorporados ao valor do vencimento básico.

6. A proposta também prevê regras de concessão da gratificação de desempenho ao ocupante de cargo efetivo do PGPE que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, inclusive aqueles cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

7. Em janeiro de 2009, os cargos de nível auxiliar do PGPE passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

8. A proposta alcança, em relação ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, 53.367 servidores ativos, 95.587 aposentados e 123.477 instituidores de pensão, totalizando 272.431 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 727.380.588,00, para 2009 de R\$ 3.324.773.000,00, para 2010 de R\$ 4.621.621.245,00, para 2011 de R\$ 5.840.630.534,00, e para 2012 de R\$ 6.142.671.606,00.

9. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Cultura abrange a alteração da tabela de vencimento básico, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural – GDAC, devida a todos os cargos, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura – GEAAAC, somente para os cargos de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEMPCULT, somente para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

10. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e gratificação temporária de atividade cultural, bem como de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração desses cargos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar. Dessa forma, a estrutura remuneratória dos cargos que compõem o referido Plano será mais direta e adequada à política de incentivo vinculada a resultados institucionais.

11. A proposta também prevê regras de concessão da GDAC ao ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, que será restrita às situações de requisição obrigatória, cessão para órgão ou entidade da área cultural e para ocupação de cargo em comissão de nível mais estratégico no âmbito do governo federal.

12. A proposta inclui, ainda, nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual, com 71 cargos ocupados, todos em final de carreira, os quais serão extintos quando vagos. Essa medida propiciará um escalonamento remuneratório decorrente de desenvolvimento no cargo, hoje inexistente.

13. A presente medida alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Cultura, 2.422 servidores ativos, 1.234 aposentados e 317 instituidores de pensão, totalizando 3.973 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 43.611.359,00, para 2009 de R\$ 76.173.621,00, para 2010 de R\$ 91.738.920,00, e para 2011 de R\$ 99.336.359,00.

14. Em relação ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a proposta objetiva, dentre outros, a reabertura do prazo de opção para integrar o Plano, vedada qualquer retroatividade, bem como a alteração de sua estrutura remuneratória, de forma a superar as diferenças com relação aos demais setores do Serviço Público Federal, tornando mais atrativa a remuneração, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos, com reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados à comunidade.

15. A partir de 1º de maio de 2008 será concedido reajuste no vencimento básico, sendo as demais parcelas implementadas nos meses de julho de 2009 e julho de 2010. Além disso, a tabela de estrutura da referida carreira passa a contar com 41 padrões

em maio de 2008, 46 padrões a partir de julho de 2009 e 49 padrões a partir de julho de 2010, possibilitando a progressão dos servidores em final de carreira.

16. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 99.556 servidores ativos, 41.978 aposentados e 14.567 pensionistas, integrantes do mencionado Plano, totalizando 156.101 beneficiários. O impacto financeiro da proposta é da ordem de R\$ 536.614.926,00 para 2008, de R\$ 1.366.340.374,00 para 2009, de R\$ 2.776.756.362,00 para o exercício de 2010, e de R\$ 3.552.415.192,00 para o exercício de 2011.

17. Quanto à Carreira de Magistério Superior, a proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos e conter a perda de força de trabalho qualificada. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Instituições Federais de Ensino Superior.

18. A medida institui, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação, até 1º de fevereiro de 2009.

19. A partir de 1º de fevereiro de 2009, sua estrutura remuneratória será composta de Vencimento Básico; Retribuição por Titulação - RT; e Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS. Nessa data, os servidores da Carreira de Magistério Superior deixam de perceber a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, e não fazem mais jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE; sendo o valor desta última incorporado à Tabela de Vencimento Básico.

20. A presente medida alcança 47.355 servidores ativos, 26.748 aposentados e 6.813 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 80.896 beneficiários. O impacto é da ordem de R\$ 826.634.249,00 para 2008, de R\$ 2.080.784.996,00 para 2009, de R\$ 2.526.045.431,00 para 2010, e de R\$ 2.829.632.567,00 para 2011.

21. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, criação da Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico Administrativo à Polícia Federal - GDATPF; da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

22. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal, para os cargos de nível superior e intermediário, e de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível

intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

23. Os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual reduzido, cujos cargos serão extintos quando vagos.

24. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, 3.278 servidores ativos, 1.140 aposentados e 560 instituidores de pensão, totalizando 4.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 36.295.584,00, para 2009 de R\$ 92.490.067,00, para 2010 de R\$ 126.974.614,00, e para 2011 de R\$ 136.541.347,00.

25. Quanto aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Carreira de Perito Federal Agrário, a proposta tem por objetivo reestruturar sua remuneração, contribuindo de maneira significativa para a melhoria da capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados, com reflexos diretos na melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

26. A reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – PCRDA prevê, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – GTERDA, a ser paga até 31 de dezembro de 2008. Os integrantes do referido Plano deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico.

27. A GTERDA ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos do PCRDA.

28. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, transformando as classes A, B, e C na classe Especial, composta de três padrões.

29. Quanto à Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA, propõe-se, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a ser paga até 28 de fevereiro de 2009. Os integrantes do referido Plano deixam

de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico; e da Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária – GEPR, instituída pela Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

30. A GTEPFA ficará extinta em 28 de fevereiro de 2009, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos da Carreira de Perito Federal Agrário.

31. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, reduzindo-se o número de padrões de vinte para dezesseis.

32. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 6.279 servidores ativos, 3.791 aposentados e 1.320 pensionistas, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e da Carreira de Perito Federal Agrário, totalizando 11.390 beneficiários. O impacto da reestruturação para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 114.235.970,00, para 2009 é de R\$ 179.836.675,00, para 2010 é de R\$ 221.938.955,00, e para 2011 é de R\$ 246.312.527,00.

33. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST será concedido um reajuste no vencimento básico a partir de março de 2008. A nova remuneração da Carreira, até 31 de janeiro de 2009 será composta de vencimento básico; Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST; Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

34. A partir de 1º de março de 2008, os servidores da CPST deixam de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST. Em 31 de janeiro de 2009, será extinta a GTNSPST, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior. Nesta data, também passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE.

35. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica criada a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GEAAPST, à qual fazem jus somente os servidores de nível auxiliar. Assim, os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em fevereiro de 2009, passarão a ser compostos de vencimento básico; GDPST; e GEAAPST, esta última somente para os cargos de nível auxiliar.

36. Observa-se ainda que o projeto prevê que a implementação das tabelas de vencimento básico para a referida Carreira previstas na Lei nº 11.355, de 2006, a ser concluída em dezembro de 2011, será antecipada para os meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, e o valor eventualmente excedente

continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

37. Os cargos de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

38. O custo total decorrente da implementação da proposta de reestruturação remuneratória da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho é da ordem de R\$ 503.864.749,00 para o ano de 2008; de R\$ 2.398.543.850,00 para o ano de 2009; de R\$ 3.182.987.834,00 para o ano de 2010, de R\$ 4.301.062.854,00 para o ano de 2011, e de R\$ 4.647.406.807,00 para o ano de 2012. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 82.132 servidores ativos, 70.898 aposentados e 25.235 instituidores de pensão, totalizando 178.265 beneficiários.

39. Quanto à Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, propõe-se, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a majoração do vencimento básico da categoria e a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA. A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, sendo 80 pontos em decorrência do desempenho institucional e 20 pontos em decorrência do desempenho individual.

40. Os servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFA, instituída pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

41. A medida alcança 3.514 servidores ativos, 1.402 aposentados e 1.062 pensionistas, totalizando 5.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 será da ordem de R\$ 94.836.153,00, de R\$ 150.694.611,00 para 2009, e de R\$ 154.695.364,00 para 2010.

42. Em relação aos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a proposta consiste, em síntese, no aumento do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA e na implementação de nova tabela de vencimento básico.

43. A nova estrutura remuneratória prevê a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva – GAE ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal,

Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório. Tais servidores também deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

44. Ademais, o cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório fica reestruturado em uma única Classe Especial, composta de quatro níveis.

45. A implementação da medida proposta alcança em seus efeitos 2.305 servidores ativos, 1.340 aposentados e 3.068 instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente das alterações será de R\$ 82.255.705,00 no exercício de 2008. Para os exercícios subseqüentes essas despesas se elevam para R\$ 143.322.781,00 em 2009, R\$ 180.394.552,00 em 2010, e R\$ 183.233.738,00 em 2011.

46. No que concerne ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da FUNASA, a Medida Provisória estabelece nova tabela salarial e nova estrutura. Tais empregos foram criados pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e são destinados a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias. A presente proposta propiciaria maior estímulo para o exercício dessas atividades, com o objetivo de contribuir para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

47. O Quadro Suplementar de Combate às Endemias conta, atualmente, com 5.342 empregados e o custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 77.959.286,00 no ano de 2008; de R\$ 120.795.885,00 no ano de 2009; de R\$ 139.917.626,00 no ano de 2010; de R\$ 166.807.678,00 no ano de 2011 e R\$ 177.558.224,00 em 2012.

48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançarem o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo.

49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância

epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando portanto manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

50. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

51. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 16.816 servidores e empregados públicos, com impacto para o exercício de 2008 de R\$ 32.092.828,00 e de R\$ 37.942.120,00 em 2009.

52. Em relação à Carreira de Policial Rodoviário Federal, a proposta altera a Lei nº 9.654, de 1998, vedando a remoção dos ocupantes da Carreira por um período mínimo de 3 anos, além de propor o aumento do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal e criar cargos de Policial Rodoviário Federal.

53. Propõe-se, ainda, que o Policial Rodoviário Federal permaneça no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, sendo sua remoção após este período condicionada à permuta ou ao interesse da administração. Tal ação decorre do fato de a administração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF encontrar substancial dificuldade em lidar com servidores recém-nomeados que não se adaptam em trabalhar longe dos locais de residência da família e os constantes problemas de escalas de serviço pela ausência desses servidores para frequentar cursos universitários.

54. Essa proposta é medida necessária tendo em vista que o número de vagas para concurso público é autorizado de acordo com o planejamento do dimensionamento da força de trabalho considerando a lotação necessária em cada órgão e entidade, a vacância prevista de cargos e a correção emergencial de eventuais carências verificadas. Dessa forma, o concurso busca prover necessidades específicas, tanto em relação ao perfil desejado do servidor, quanto ao quantitativo adequado aos postos de trabalho do órgão. O dispositivo proposto tem por objetivo manter o quadro de pessoal adequado ao bom funcionamento dos pontos de atendimento do DPRF em todo o Brasil.

55. Fica criada a classe Inicial com padrão único na estrutura remuneratória da Carreira, na qual o servidor recém-nomeado deverá permanecer por três anos ou até obter o direito à promoção.

56. A alteração no valor do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos.

57. Por fim, a proposta de criação de três mil cargos de Policial Rodoviário Federal objetiva prover o DPRF de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas

competências legais, estando preparado para atuar nas operações usuais e nas emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a intervir.

58. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal é da ordem de R\$ 28.936.757,00 para o ano de 2008; de R\$ 190.839.428,00 para o ano de 2009; de R\$ 341.363.650,00 para o ano de 2010, e de R\$ 413.392.639,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 9.511 servidores ativos, 4.401 aposentados e 1.091 instituidores de pensão, totalizando 15.003 beneficiários.

59. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, devida somente aos servidores de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida somente aos servidores de nível intermediário e superior.

60. A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor ficam incorporado ao Vencimento Básico; a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

61. Quanto as cargos de nível auxiliar do referido Plano, fica estabelecida uma nova estrutura, composta de uma classe e três padrões.

62. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, 710 servidores ativos, 163 aposentados e 40 instituidores de pensão, totalizando 913 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ R\$ 7.528.632,00, para 2009 de R\$ 17.843.786,00, para 2010 de R\$ 25.897.714,00, e para 2011 de R\$ 28.307.494,00.

63. Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, a presente medida visa a reajustar o valor do ponto para sua concessão e alterar os percentuais de distribuição em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, padronizando a forma de pagamento de acordo com as demais gratificações instituídas pela medida. Dessa forma, fica alterada de quarenta para vinte pontos na avaliação individual e de sessenta para oitenta pontos na avaliação institucional.

64. No caso da avaliação de desempenho individual, alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, o custo é da ordem de R\$ 17.060.259,00 para o ano de 2008 e de R\$ 20.249.791,00 no ano de 2009. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 687 servidores ativos, 18 aposentados e 2 instituidores de pensão, totalizando 707 beneficiários.

65. No que concerne ao HFA, a proposta prevê a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, da Retribuição por Titulação - RT e da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

66. O Hospital das Forças Armadas - HFA tem por missão precípua atender aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes, além de prestar assistência hospitalar a diversas autoridades, dentre as quais os Excelentíssimos Senhores Presidente e Vice-Presidente da República, ministros de Estado, parlamentares do Congresso Nacional, integrantes do Corpo Diplomático e das missões estrangeiras em visita a Brasília, bem como desenvolver o ensino e a pesquisa como pressupostos de um padrão de excelência.

67. A presente proposta objetiva suprir a escassez de pessoal vivida pela instituição nos últimos anos. O HFA é um hospital terciário, com 225 leitos ativados e apto a realizar procedimentos de média e alta complexidade, porém encontra-se com a taxa de ocupação em torno de 31,5%, em razão da falta de pessoal especializado, o que acarreta reflexos seguramente danosos a sua clientela. O hospital, que já chegou a dispor de um efetivo médio de 2.500 servidores, atualmente, conta com, aproximadamente, apenas 405 servidores ativos efetivos.

68. Nesse sentido, apresenta-se proposta de estruturação do PCCHFA composto pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico; Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior; Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário; demais cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

69. O desenvolvimento na carreira ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a boa pontuação na avaliação de desempenho individual figura como requisito; a promoção ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, com a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação como requisitos. Esses critérios objetivam garantir maior profissionalização, vincular o desenvolvimento ao desempenho efetivo, adquirir

novas competências profissionais pela capacitação permanente do servidor e, com isso, melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo HFA.

70. Em relação à nova dinâmica de avaliação de desempenho, foi proposta a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA estabelecida conforme pontuação variável para cada cargo, nível, classe e padrão, e atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual dos servidores e desempenho institucional do HFA. Essa sistemática visa a implementar nova cultura de remuneração vinculada ao alcance de metas, que pretende aumentar os níveis de produtividade no serviço público.

71. A proposta também dispõe sobre o redimensionamento do quadro de pessoal do Hospital, criando quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica; duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares. Ademais, serão prorrogados até 31 de julho de 2009 os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A prorrogação dos contratos visa a atender as necessidades emergenciais de força de trabalho da entidade e os cargos criados serão providos em concurso público a se realizar a partir do ano de 2008.

72. O impacto da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 13.038.423,00 e para 2009 de R\$ 15.994.213,00. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 405 servidores ativos, 322 aposentados e 50 instituidores de pensão, totalizando 777 beneficiários.

73. No tocante à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus propõe-se alteração na sua denominação e na sua estrutura remuneratória, objetivando-se assegurar a aproximação das remunerações dos docentes lotados nas Instituições Federais de Educação Básica, Profissional e Tecnológica com a tabela remuneratória da Carreira de Magistério Superior. Para tanto, fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

74. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e o Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos proposto na Medida Provisória.

75. A nova estrutura remuneratória é composta de vencimento básico, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do

Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Retribuição por Titulação – RT. Os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

76. Fica criado o cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica, com atuação exclusivamente no ensino superior, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

77. A presente medida alcança 15.251 servidores ativos, 7.841 aposentados e 1.990 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 25.082 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 241.148.261,00, para 2009 de R\$ 534.871.631,00, para 2010 de R\$ 592.246.088,00, e para 2011 de R\$ 635.363.530,00.

78. Ainda em relação à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, o Projeto prevê a estruturação, a partir de 1º de julho de 2008, do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios. A medida visa a corrigir a denominação da Carreira e a suprir a necessidade de recomposição salarial dos docentes dos ex-territórios e das escolas militares que oferecem cursos no nível de Ensino Básico.

79. O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal far-se-á no nível 1 da Classe D1, mediante habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sendo exigida habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. Os critérios para progressão na referida Carreira serão estabelecidos em portaria interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Defesa.

80. O docente da Carreira do Ensino Básico Federal será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

81. Os integrantes do Plano de Carreiras do Ensino Básico Federal farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e à Retribuição por Titulação - RT.

82. O enquadramento no novo Plano se dará mediante opção irretratável no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da Medida Provisória. Para operacionalizar o processo de enquadramento, será instituída, em cada Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Defesa, uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto nesta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.

83. O custo total decorrente da implementação da proposta de criação do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal é da ordem de R\$ 133.045.353,00 para o ano de 2008; de R\$ 257.896.364,00 no ano de 2009; de R\$ 264.477.862,00 para o ano de 2010, e de R\$ 269.370.819,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 4.793 servidores ativos, 4.363 aposentados e 679 instituidores de pensão, totalizando 9.835 beneficiários.

84. Com relação ao aumento do soldo dos militares, a proposta é coerente com o processo de fortalecimento das carreiras de Estado, ora em curso na área civil, e acompanha iniciativas semelhantes que vêm beneficiando os servidores públicos federais, numa diretriz clara de promover a revitalização das remunerações em geral, estando sua implementação amparada no art. 91 da Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008.

85. A proposição final, ora apresentada, é resultado de aprofundado estudo e discussão do Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo considerado os elementos de posição relativa entre as diversas carreiras, histórico de reajustes e limitações orçamentárias.

86. Internacionalmente reconhecida, a condição militar submete o profissional a exigências muito próprias. Marcada por aspectos singulares, a profissão militar encerra em si especificidades, tais como o permanente risco de vida, a sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, a dedicação exclusiva à atividade militar, a disponibilidade contínua, as restrições a direitos sociais, a mobilidade geográfica a qualquer tempo e para qualquer lugar, com conseqüências para o núcleo familiar, o vínculo com a profissão mesmo na inatividade, entre outras.

87. O art. 142 da Constituição Federal de 1988 define as responsabilidades de nossas Forças Armadas. Esse preceito constitucional estabelece que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica são instituições permanentes e regulares que atuam sob a autoridade suprema do Presidente da República e se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, em situações especiais, à garantia da lei e da ordem. Figuram também como responsabilidades das Forças Armadas Brasileiras o atendimento a solicitações de organismos internacionais e o desempenho de ações subsidiárias de grande relevância para a sociedade.

88. Da norma constitucional e das leis dela decorrentes depreende-se a fundamental missão do Ministério da Defesa, que congrega a atuação das Forças Singulares, coordenando o esforço integrado de defesa, visando à garantia das instituições e da soberania nacional.

89. Além do emprego operacional em atividades bélicas, predominantemente voltadas para a sustentação do poder dissuasório, e o preparo correspondente para esse fim - instrução militar, exercícios, manobras e operações militares, outras atividades são desenvolvidas pelas Forças Armadas, abrangendo os campos social e econômico, com destaque para infra-estrutura de construção, transporte, colonização, educação, saúde, apoio à população civil de áreas carentes e por ocasião de calamidades públicas, bem como em diversas outras esferas que envolvam situações de caráter emergencial.

90. Nesse contexto, ganha particular importância a atuação do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares no desenvolvimento de várias ações, das quais merecem destaque:

a) proposta de estratégia nacional de defesa e de atualização da Política de Defesa Nacional, vinculada às políticas governamentais de longo prazo, abrangendo organização, operação e aparelhamento das Forças Armadas;

b) realização de exercícios de adestramento combinados, para elevação do grau de integração e dinamização da eficiência operacional dos meios militares brasileiros;

c) acordos e protocolos de cooperação em assuntos de defesa com países da América do Sul, da América Central e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e de cooperação técnico-militar com a Guiné-Bissau e o Timor-Leste;

d) operações de manutenção da paz da ONU, com destaque para a missão no Haiti, que tem contribuído para a inserção do Brasil no cenário internacional;

e) atuação do Programa Calha Norte em 194 municípios de seis Estados da Federação, atingindo 32% do território nacional e oito milhões de pessoas;

f) participação em obras de infra-estrutura, com a construção, duplicação e recuperação de diversas estradas de rodagem, construção e recuperação de aeroportos e pistas de pouso, e o apoio à transposição do rio São Francisco, com a construção de canais e harragens;

g) formação profissional para jovens, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, em apoio ao programa Primeiro Emprego, permitindo a sua inserção no mercado de trabalho;

h) o Projeto Rondon, desenvolvido em mais de uma centena de municípios de doze estados brasileiros, com o envolvimento voluntário de cerca de dois mil estudantes e professores universitários, no atendimento a comunidades carentes, contribuiu para o fomento da cidadania e da responsabilidade social;

i) o domínio do ciclo do combustível nuclear, com destaque para a produção de hexafluoreto de urânio e o enriquecimento de urânio, colocando o Brasil entre os principais países que dominam essa tecnologia. O Programa Nuclear da Marinha traz benefícios significativos para o desenvolvimento tecnológico do país, com aplicações civis

voltadas para a geração de energia, além de gerar empregos nas indústrias, nas universidades e nos institutos de pesquisa. O Centro Tecnológico da Marinha é responsável por produções pioneiras: matéria-prima utilizada em blindagem balística leve, combustível nuclear avançado empregado nas usinas nucleares modernas e cerâmicas destinadas aos setores industrial e petrolífero;

j) controle e fiscalização de embarcações nacionais e estrangeiras, incluindo plataformas de exploração e produção de petróleo, contribuindo para a segurança da navegação aquaviária e a salvaguarda da vida no mar e nas hidrovias. Uma das principais ações é a implantação do Centro Nacional de Dados para Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância;

l) formação de profissionais da Aviação Civil e da Marinha Mercante, entre outros, contribuindo para o desenvolvimento dos setores;

m) atendimento a ocorrências de socorro e salvamento, nacionais e internacionais, em ambientes de selva, marítimo e fluvial, incluindo apoio a populações vitimadas por fenômenos naturais. Na Amazônia, por meio do Correio Aéreo Nacional, dos Navios-Hospitais e dos Pelotões de Fronteira, o Ministério da Defesa realiza apoio a comunidades, incluindo atendimento médico-odontológico;

n) pesquisa nas áreas científica e ambiental, sustentadas pelos programas tecnológicos desenvolvidos pelas três Forças, com destaque para o Programa Antártico Brasileiro, por meio da Estação Antártica Comandante Ferraz; e

o) administração do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, permitindo viabilizar a segurança de voo e, como consequência, dos usuários de transporte aéreo.

91. A manutenção de Forças Armadas bem equipadas e motivadas para a realização de tão variada gama de atividades de extrema relevância para o País é fator de grande importância e, por si só, justifica o esforço do Ministério da Defesa em recompor as bases remuneratórias dos militares brasileiros, como forma de reconhecer o seu permanente esforço.

92. Qualquer evasão, ainda que pequena, pode representar risco real de dano de longo alcance para a instituição, uma vez que o melhor estrato dos talentos e competências torna-se o primeiro alvo atingido pela falta de competitividade da carreira e principalmente da remuneração. As lacunas causadas pela evasão só serão preenchidas pelo processo de capacitação, promoção e ascensão, o que pode se alongar por gerações, uma vez que a velocidade do processo é regada e não pode ser acelerada.

93. Especificamente, Senhor Presidente, o projeto de lei em tela fixa novos valores de soldo, consubstanciando um aumento a ser efetivado em sete etapas, a partir de 1º de janeiro de 2008, e término em 1º de julho de 2010, em percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo, em 2008, 2009 e 2010.

94. Essa medida acarretará ligeira alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações ao final do período, em julho de 2010, acomodando a estratégia de reajustes diferenciados, com maior peso nos níveis inferiores, e o princípio de respeito ao salário-mínimo em toda carreira militar.

95. O escalonamento do reajuste no decorrer de vários anos e em diversas parcelas permitiu o equacionamento orçamentário que acomoda não só a reposição da inflação, mas também alguma recomposição do nível remuneratório.

96. Apesar da falta de competitividade remuneratória no recrutamento e retenção dos militares, as Forças Armadas têm desempenhado com destaque a sua indelegável missão de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País e para a defesa civil, conquistando o respeito e a confiança da sociedade brasileira.

97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e tinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

99. No que diz respeito à alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; cumpre informar que a urgência e a complexidade das ações do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, em execução e que ainda serão executadas ao longo dos próximos 4 anos, exigirão que o Ministério da Justiça se utilize de servidores com um perfil profissional não existente em seus quadros. Diante desse quadro, os esforços para a gestão do Programa serão consideráveis, e seu sucesso dependerá, em grande parte, da dedicação e empenho de um quadro funcional técnico multidisciplinar compatível com o porte e a diversidade das ações a serem executadas.

100. Cabe ressaltar que o PRONASCI permite um enfrentamento estrutural das questões de segurança pública, principalmente através de ações de coordenação e articulação. Nesse sentido, um atraso na composição de sua equipe de implantação significará uma demora ainda maior na obtenção dos resultados, podendo até mesmo inviabilizar algumas ações.

101. As necessidades do PRONASCI são representativas de inúmeras situações que demandam a contratação por prazo determinado para implantação de órgãos ou

entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho e que, no entanto não estão caracterizadas na lei. Esta lacuna tem provocado sérias dificuldades para a gestão pública.

102. Quando da criação de órgãos ou entidades na administração pública federal, ou de definição de novas atribuições para aquelas já existentes, se verifica necessidades de profissionais em volume e qualificações característicos de um processo de transição/implantação. O uso exclusivo de cargos efetivos nestas situações induz a administração a contratar profissionais que terão suas competências subutilizadas por longo período após a consolidação do novo órgão, entidade ou atribuição, constituindo-se num desperdício de recursos públicos.

103. Igualmente, Senhor Presidente, a impossibilidade de contratar por prazo determinado quando um aumento transitório no volume de trabalho é necessário para elevar os padrões de serviço prestados à população, leva a manutenção de serviços públicos lentos, acúmulo de demandas não atendidas, projetos não analisados. Depois que a situação de acúmulo se instala, sua reversão, com os quantitativos de servidores normais, é freqüentemente inviável. Com isto, é estimulada toda sorte de comportamentos não isonômicos dos servidores em relação aos usuários.

104. Além destas, Senhor Presidente, se propõe que situações análogas a algumas já previstas na Lei nº 8.745, de 1993, tenham o mesmo tratamento. Similarmente a situação dos hospitais militares, se propõe permitir a contratação no âmbito dessa Lei de profissionais para atendimento da saúde indígena. Esse atendimento hoje é prestado quase exclusivamente por organizações não governamentais, objeto de inúmeros questionamentos do Ministério Público Federal, em função da inadequação dos instrumentos disponíveis pela administração. Esclareça-se ainda que esta situação afeta de modo singular a Amazônia legal, onde as difíceis condições de acesso e isolamento da família inviabilizam a alocação permanente de servidor público.

105. Também se propõe estender a escolas de governo e institutos de pesquisa o que já é concedido às universidades e escolas federais, em função da natureza semelhante das atribuições, permitindo a essas instituições ampliar quantitativa e qualitativamente os serviços que prestam ao Estado.

106. Igualmente, se propõe estender a autorização de contratar pessoal temporário para demarcar territórios, atualmente concedida exclusivamente para a FUNAI, para outros órgãos e entidades da administração pública federal em função da grande relevância de demarcar as terras públicas em geral para o gerenciamento de questões econômicas, sociais e ambientais. São exemplos de instituições com grande necessidade de executar projetos dessa natureza o INCRA, os órgãos ambientais e a Secretaria de Patrimônio da União, dentre outros.

107. Propõe-se, ainda, incorporar ao regime da Lei nº 8.745, de 1993, a possibilidade de contratar profissionais técnicos para o exercício de atividades especializadas em tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, para implementação de projetos de modernização da administração pública

federal. A falta da possibilidade de contratar profissionais com qualificações específicas demandadas pelos projetos tem limitado a velocidade da modernização e desburocratização de serviços públicos permanentemente demandados pela sociedade. Acrescente-se que a dinâmica dessas áreas faz com que o conhecimento essencial num projeto rapidamente se torne obsoleto. Ademais, esses projetos prescindem de um corpo de profissionais, para a especificação técnica e acompanhamento da sua implantação com relação de subordinação ao gestor público, o que não é permitido por processos de terceirização. Cabe ressaltar, ainda, que a contratação desses profissionais temporários não elimina a necessidade de servidores efetivos responsáveis pelo desenho da política setorial/seccional e pela gestão dos projetos.

108. Ainda no que tange à contratação por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.

109. Para a configuração da hipótese legal deverá ser declarado pelo Ministério do Meio Ambiente o estado de emergência ambiental sempre que restar caracterizado risco grave e iminente de desmatamentos ou incêndios florestais, onde se definirá a área de abrangência de aplicação das medidas governamentais.

110. A medida configura-se como elemento relevante para combate ao desmatamento e às queimadas, que trazem consequências imediatas para a população e para o Estado, como problemas de saúde, superlotação de hospitais, fechamento de aeroportos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, queda na produção agropecuária, acidentes rodoviários e mortes e perdas patrimoniais ocasionadas pelos incêndios.

111. As contratações de pessoal poderão ser imediatamente solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, possibilitando a estruturação de grupamentos municipais de segurança ambiental nos municípios da Região amazônica que mais desmataram no ano de 2007. Esses grupamentos serão constituídos por agentes de segurança ambiental, formados por jovens e adultos que, uma vez capacitados e treinados em técnicas de queimada controlada, combate a incêndios florestais, controle de vetores, primeiros socorros e auxílio a vítimas em caso de calamidades, serão contratados para ampliar a vigilância sobre a qualidade ambiental do município, dando respostas mais rápidas em situações de emergência por estarem preparados para atuar de forma intersetorial a reconhecer os fatores do meio ambiente que podem vir a interferir negativamente na qualidade de vida da população local.

112. A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.

113. A nova sistemática prevê que a avaliação de desempenho dos servidores públicos federais deve consistir de um monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos

órgãos que compõem o Sistema de Pessoal Civil previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

114. As diretrizes propostas permitem a implementação de um sistema de avaliação de desempenho individual e institucional que condicione a concessão das gratificações de desempenho à obtenção de resultados e torná-los instrumentos gerenciais, que visem a incentivar o aprimoramento das ações dos órgãos ou entidades de lotação. Além disso, os resultados da avaliação de desempenho poderão subsidiar a política de gestão de pessoas, por meio de programas de capacitação, desenvolvimento e movimentação de pessoal; melhoria da qualificação dos serviços prestados à comunidade; resultado da avaliação de estágio probatório; e concessão de progressão e promoção.

115. As metas de desempenho individual e institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente pactuadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o Plano de Trabalho, um documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

116. Ressalta-se ainda que a avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis: gerencial para servidores que se encontrem no gerenciamento de equipe de trabalho; e funcional para servidores que compõem as equipes de trabalho e que não tenham outros servidores sob sua responsabilidade.

117. A avaliação de desempenho institucional consiste na mensuração do funcionamento da equipe de trabalho, das atividades desempenhadas, das metas e resultados alcançados sempre considerando as condições de trabalho. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou da entidade de lotação, sendo classificadas em metas globais, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e metas intermediárias, elaboradas pelas equipes de trabalho e em consonância com as metas institucionais globais.

118. Será instituída uma Comissão de Avaliação de Recursos, no âmbito do respectivo órgão ou da entidade de lotação, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais. Fica criado ainda o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das entidades representativas da categoria e por representantes da sociedade civil. Tal Comitê tem a finalidade de propor os procedimentos referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles; revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 anos; realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; examinar os casos omissos referentes à sistemática para a avaliação de desempenho, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

119. O Projeto estabelece, ainda, a periodicidade dos ciclos de avaliação, o início dos efeitos financeiros de cada período avaliativo, bem como as formas de pagamento em caso de afastamento, cessão do servidor para a Presidência, Vice-Presidência da República ou quando requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dentre outros.
120. Fica estabelecida a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.
121. Propõe-se alteração quanto à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. A proposta prevê alteração no valor máximo a ser percebido pelo servidor da soma da GSISTE com sua remuneração, de forma a acompanhar os aumentos de vencimentos tratados nesta Medida Provisória.
122. Pela medida, altera-se o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.
123. É alterada a redação do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
124. Pelo texto proposto, é prevista inclusão de parágrafo no art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
125. A proposta também prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
126. Por fim, a proposta prevê a prorrogação do prazo de vigência dos contratos por tempo determinado, em caráter excepcional, de profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, até 31 de julho de 2009, prazo suficiente para a realização de concurso e provimento dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do HFA, cuja criação consta desta proposta de Medida Provisória.
127. O impacto decorrente do reajuste do percentual de incorporação das gratificações de desempenho de que trata a Medida Provisória para 11.290 aposentados, pensionistas e instituidores de pensão é de R\$ 16.688.645,00 em 2008 e de R\$ 17.609.772,00 em 2009.

128. O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.

129. Considerando-se o dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, faz-se necessária a tramitação de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos, das carreiras e dos empregos do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

131. Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da administração pública, dentre os quais se destacam:

- a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
- b) avaliação de desempenho individual e institucional;
- c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;
- d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
- f) irredutibilidade da remuneração; e
- g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta da edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 447/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (Medida Provisória nº 431, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 05.08.08, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 431	
Publicação no DO	14 -5-2008 (Ed.Extra)
Designação da Comissão	15-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	16-5-2008
Emendas	até 20-5-2008
Prazo na Comissão	14-5-2008 a 27-5-2008 (14° dia)
Remessa do Processo à CD	27-5-2008
Prazo na CD	28-5-2008 a 10-6-2008 (15° ao 28° dia)
Recebimento previsto no SF	10-6-2008
Prazo no SF	11-6-2008 a 24-6-2008 (42° dia)
Se modificado, devolução à CD	24-6-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-6-2008 a 27-6-2008 (43° ao 45° dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-6-2008 (46° dia)
Prazo final no Congresso	12-7-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	24-9-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° 34, de 2008 – DOU (Seção I) de 4-7-2008.	

MPV N° 431	
Votação na Câmara dos Deputados	5-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputada Alice Portugal	070, 088, 153, 182
Deputada Aline Corrêa	125
Deputada Andréia Zito	013, 217, 218, 219, 223, 225, 227
Deputada Ângela Portela e M ^a Helena	004, 215
Deputado Antonio Carlos Biffi	049, 109, 172, 198
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	224, 226
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	027, 040, 205, 249
Senador Arthur Virgílio	136
Deputado Asdrúbal Bentes	083, 147
Deputado Barbosa Neto	066, 100, 151, 181
Deputado Beto Albuquerque	075, 138
Deputado Bruno Rodrigues	118
Deputado Carlos Abicalil e outros	016, 021, 029, 206
Deputado Carlos Alberto Canuto	091
Deputado Carlos Willian	254
Deputado Chico Abreu	094
Deputado Chico Alencar	210, 214
Deputado Chico Lopes	030, 260
Deputado Cleber Verde	050, 108, 171, 199
Deputado Coubert Martins	047, 074, 127
Deputado Dagoberto	048, 077, 145
Deputado Damião Feliciano	142
Deputado Daniel Almeida	058, 098, 163, 191
Senador Delcídio Amaral	137
Deputado Davi Alcolumbre	139
Deputado Edinho Bez	059, 097, 159, 190
Deputado Eduardo Cunha	252
Deputado Eduardo da Fonte	126
Deputado Efraim Filho	143

Deputado Eliene Lima	119
Deputado Eudes Xavier	073, 089, 173, 200
Deputado Evandro Milhomen	132
Senador Expedito Júnior	003, 035, 036, 233, 239
Deputada Fátima Bezerra e outros	002, 006, 007, 008, 009, 010, 017, 018, 019, 207, 220, 236
Deputado Felipe Bornier	124
Deputado Fernando Coruja	011, 234, 238, 259
Deputado Fernando de Fabinho	001, 005, 012, 015, 020, 022, 023, 033, 034, 063, 090, 156, 187, 250, 251
Deputado Filipe Pereira	060, 129
Deputado Flávio Bezerra	062, 157, 188
Deputado Flávio Dino	232
Deputado Francisco Rodrigues	130
Deputado Geraldo Resende	037
Deputado Gerson Peres	038
Deputado Gonzaga Patriota	045, 046, 069, 072, 076, 080, 081, 084, 111, 140, 146, 148, 177, 184, 185, 203, 255
Deputada Goreti Pereira	024, 025, 031
Deputado Henrique Eduardo Alves	044, 116
Deputado Hugo Leal	065, 085, 149, 179
Deputado Iran Barbosa e outros	032, 039, 170, 235
Deputado Jackson Barreto	061, 096, 158, 189
Deputado Jair Bolsonaro	117, 256
Deputado João Campos	121
Deputado João Magalhães	253
Deputado Joaquim Beltrão e outro	051, 106, 168, 197
Deputado Jofran Frejat	211
Deputado Jorge Khoury	176
Senador José Nery	026, 028, 041, 043, 237
Deputado Jovair Arantes	052, 071, 092, 107, 154, 167,

	183, 196
Deputado Jurandy Loureiro	112
Deputado Laerte Bessa	114
Deputado Léo Vivas	057, 102, 160, 192
Deputado Luiz Carlos Hauly	245, 246, 247, 248,
Deputado Manoel Junior	014, 079, 099, 162, 174, 175, 201
Deputado Marcelo Ortiz	067, 087, 152, 180
Deputada Maria Helena	082, 202, 258
Deputada Marina Maggessi	056, 101, 161
Deputada Marinha Raupp	216, 221
Deputado Maurício Quintella Lessa	055, 104, 164, 194
Deputado Mauro Nazif	042, 208, 209, 212, 213, 222, 228
Deputado Max Rosenmann	064, 093, 155, 186
Deputado Moisés Avelino	095
Deputado Natan Donadon	068, 086, 150, 178
Deputado Neuto de Conto	115
Deputado Pedro Henry	113
Deputado Pedro Eugênio	230, 231
Deputado Pedro Wilson	122
Deputado Raimundo Gomes de Matos	134
Deputado Ratinho Junior	054, 105, 165, 195
Senador Renato Casagrande	242
Deputada Rita Camata	078, 204
Deputado Roberto Santiago e outro	123
Deputado Rodrigo Rollemberg	144, 244
Senador Romero Jucá	241
Deputado Ronaldo Caiado	229
Senadora Rosalba Ciarlini	135
Deputado Rubens Otoni	120
Deputado Sandro Matos	128

Deputado Sebastião Bala Rocha	110
Senadora Serys Shessarenko	243
Deputada Solange Almeida	103, 169, 193
Deputado Tadeu Filippelli	240
Senador Valter Pereira	133
Deputado Valtênir Pereira	131
Deputada Vanessa Grazziotin	053, 166
Deputado Vignatti e outros	257
Deputado Wilson Santiago	141

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 260

MPV - 431

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do § 1º do art. 8ºA da Lei nº 11.357, de 2006, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso II. JUSTIFICATIVA O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário
--	---------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	---	--

Página 2	Artigo 2	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 2º DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 2º a Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

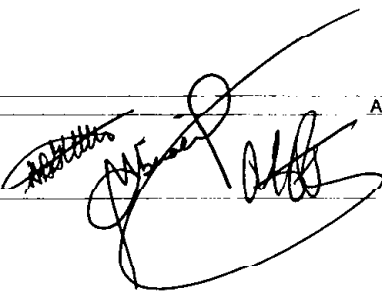
Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDPGPE para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDPGPE em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

ASSINATURA



EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, conforme proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2009, mediante opção, os servidores a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive os servidores municipais, assegurados os direitos e vantagens inerentes, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de eliminar tratamento não isonômico que vem sendo dado aos servidores do ex-Território Federal de Rondônia. Efetivamente, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que *cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências*, determina que seria de responsabilidade da União, até o ano de 1991, inclusive, as despesas com o pessoal do ex-Território Federal.

Ocorre que esses servidores, mantidos pela União até o ano de 1991, acabaram não sendo absorvidos pelo Governo Federal.

É fundamental, então, determinar o enquadramento desse pessoal no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, conferindo a eles o mesmo tratamento atualmente dispensado aos servidores dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá.

Cumpra registrar que a presente emenda teve o cuidado de definir que os seus efeitos tenham vigência a partir de 1º de janeiro de 2009, possibilitando assim a necessária alocação de recursos orçamentários na discussão do Projeto de Lei do Orçamento neste ano de 2008 para execução em 2009

Sala da Comissão,


Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 431

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 431/2008
------	--

autor ÂNGELA PORTELA e Maria Helena	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o Parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, constante da Medida Provisória nº 431, de 2008.

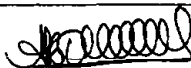
Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPF composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal e Policiais Militares dos ex-territórios do Acre, Roraima, Amapá e Rondônia.

Justificativa:

Busca de solução para o reconhecimento como servidores públicos federais os servidores mantidos pelo erário federal, no caso os Policiais Militares, independente da forma de contratação praticada à época da consumação de cada contratação, mas a serviço da União, direta ou indiretamente, independentemente de regime jurídico funcional ou órgão executor dos interesses da União nos então Territórios Federais.

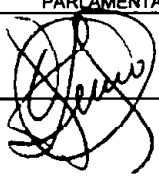
PARLAMENTAR

 - Maria Helena

MPV - 431

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proj. Medida Provisória nº 431/08
Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global	
Página	Artigo 155 Parágrafo Inciso II Alínea
Suprima-se do art. 2ºB da Lei nº 11.233, de 2005, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso II. JUSTIFICATIVA O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.	
PARLAMENTAR 	

MPV - 431

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Pr Medida Provisória nº 431/08
--------------------	-----------------------------------

Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário
--	---------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	---	--

Página 3	Artigo 8	Parágrafo 1	Inciso	Alínea
-------------	-------------	----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 8º DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-E. (...).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

ASSINATURA

MPV - 431

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela		Nº Prontuário		
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página 3	Artigo 8	Parágrafo 1	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE AO ARTIGO 8º DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-E, (...).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

ASSINATURA

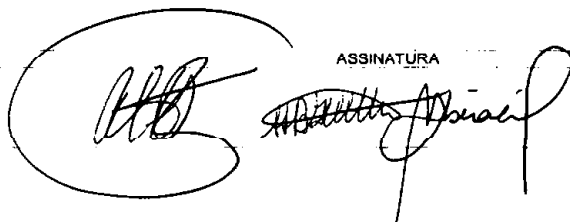
MPV - 431

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela				Nº Prontuário
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º - “Art. 12. “Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. JUSTIFICATIVA A presente proposta altera a nova redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória ao texto do art. 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para manter a constância percentual da diferença entre um padrão de vencimento e o seguinte. Esta regra inscrita no texto original do dispositivo tem centralidade na concepção do Plano de Carreira Ela visa impedir ou dificultar eventuais iniciativas no sentido de aproximar excessivamente ou de distanciar arbitrariamente padrões de vencimento, tantas vezes implementadas no passado, com efeitos deletérios para a carreira dos Técnico-administrativos em Educação. Na concepção original do Plano esta regra estabelece a justa medida para o desenvolvimento na carreira, a cada passo, assegurando aos servidores previsibilidade do seu próprio progresso profissional.				

ASSINATURA



MPV - 431

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela				Nº Prontuário
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica o § 6º do art. 10 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, constante no art. 15 da Medida Provisória 431.

“Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.
.....

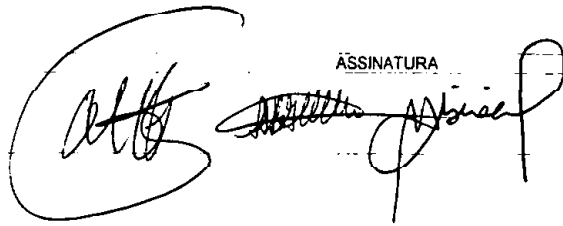
§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos deste Plano, a conclusão, com aproveitamento de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICATIVA

A modificação que esta emenda propõe no enunciado atribuído pela Medida Provisória ao parágrafo 6º que ela agrega ao artigo 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, visa ampliar a possibilidade de aproveitamento de disciplinas concluídas com aproveitamento em curso de pós-graduação, como certificação em Programa de Capacitação. Este aproveitamento, constitui estímulo à qualificação dos servidores, ao mesmo tempo que resulta em economia para a Instituição.

Este aproveitamento - com os requisitos introduzidos - ~~pode ser~~
estendido para os cargos dos demais níveis de classificação e deve contemplar
também outras hipóteses de formação que além daquela do aluno regular, como
é o caso do especial.

ASSINATURA



MPV - 431

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela				Nº Prontuário
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 15 da Medida Provisória o §3º ao art. 9º da Lei 11.091:
Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

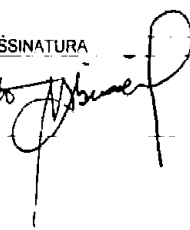
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 9º - o § 3º - visa contemplar as situações de servidores já integrantes do Plano de Carreira que prestam concurso público para ingresso em cargo de nível de classificação superior. Devendo ingressar no padrão de vencimento inicial do novo cargo, são frequentes os casos em que o servidor teria redução na remuneração que vinha percebendo.

Daí resulta habitualmente opção pela permanência no cargo de menor hierarquia cuja carreira vinha percorrendo. Mais do que isto, a ante visão da situação que poderia resultar do ingresso em novo cargo, de maior hierarquia, funciona como desestímulo à participação em concursos públicos abertos pela instituição para provimento de cargos vagos de nível de classificação superior,

O prejuízo maior – naturalmente – é da própria instituição, que perde a possibilidade de provimento dos cargos vagos com servidores que já trazem experiência em sua bagagem.

  
ASSINATURA

MPV - 431**00011****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431,**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.662, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do ~~Enfermeiro~~

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

O Art. 19 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º e por consequência alterando a redação do parágrafo único do Art. 21 da Medida Provisória n.º 431, de 2008:

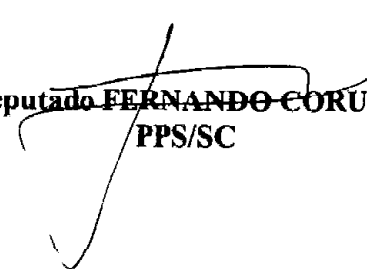
“§ 3º Os valores pagos devido à decisões judiciais relativos a GED serão transformados em diferença pessoal nominalmente identificada.” (NR)

“Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei no 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII sem prejuízo de vantagens pessoais obtidas por via judicial que serão transformados em diferença pessoal nominalmente identificada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa preservar as vantagens obtidas pelo reconhecimento judicial de direitos adquiridos de serem atingidos pela presente medida tratando isonomicamente as duas gratificações GED e GAE.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00012

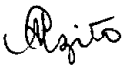
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do art. 21º da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso I. JUSTIFICATIVA O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008			
autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
O art. 7º-A da Lei nº 11.344, de 2006, com a nova redação dada pelo art. 22 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 1º, 2º e 3º: “Art. 7º-A A..... “§ 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. § 2º É vedada a percepção cumulativa da RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório. § 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados.” JUSTIFICAÇÃO Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso da Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS.”  Andreia Zito Deputada Federal				

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
------------------	--

Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:
-------------------------------	-----------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 25. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

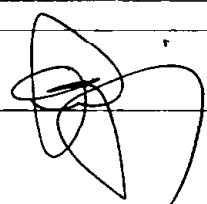
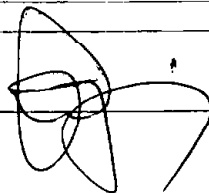
"Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor, diretor e vice-diretor das universidades federais aplicam-se, para fins de inclusão na lista triplíce objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso".

JUSTIFICATIVA

O processo de escolha de dirigentes universitários é regulamentado pela Lei 9192, de 1995. A medida provisória 361/07, que foi convertida na Lei 11.507/07, tratou do assunto mas deixou de fora a recondução os diretores e vice-diretores das Universidades Federais.

A presente emenda objetiva corrigir essa injustiça, e garantir tratamento de igualdade de todos perante a lei, assegurando o princípio constitucional aos diretores e vice-diretores das Universidades Federais.

Assinatura



MPV - 431

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do art. 24C da Lei nº 11.090, de 2005, com a redação dada pelo art. 31 da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso I. JUSTIFICATIVA O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431,**Executivo.****00016**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Ger que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA**DÊ-SE AO ARTIGO 32 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:**

“Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

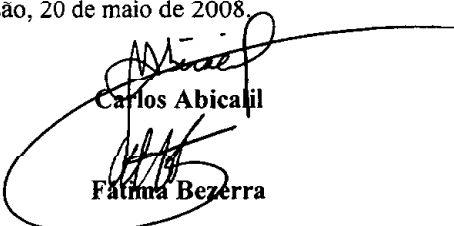
“Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDARA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDARA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.



Carlos Abicalil

Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado



Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08			
Autor	Nº Prontuário			
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela				
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva			
3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva			
5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
5	32			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

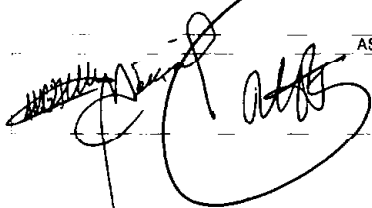
INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º NA NOVA REDAÇÃO DO ART 16 DA LEI 11 090/2005

Parágrafo 5º – Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos observados os respectivos níveis classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apensadas ao Termo de Acordo de 05 de março de 2'008.

ASSINATURA



MPV - 431

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário
---	---------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	---	--	---

Página 5	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

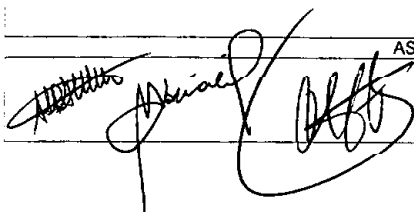
INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.090/2005

Parágrafo 5º – Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos observados os respectivos níveis classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apensadas ao Termo de Acordo de 05 de março de 2'008.

ASSINATURA



MPV - 431

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

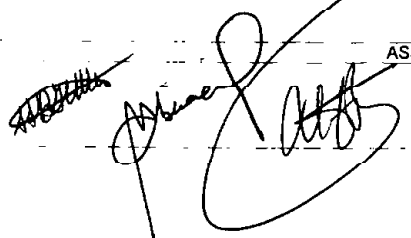
Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela		Nº Prontuário		
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página 5	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.090/2005				

Parágrafo 5º - Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos observados os respectivos níveis classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apensadas ao Termo de Acordo de 05 de março de 2'008.

ASSINATURA



MPV - 431

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Suprima-se do art. 4º da Lei nº 10.550, de 2002, com a redação dada pelo art. 35 da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso I. JUSTIFICATIVA O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431.
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Executivo.

00021

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.093, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 36 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

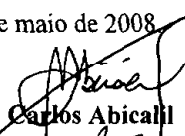
§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.”

Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho
DOS DEPUTADOS de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

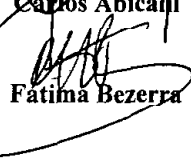
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDAPA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira de Perito Federal Agrário que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAPA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.



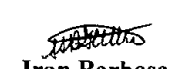
Carlos Abicalli



Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado



Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00022

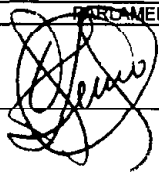
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo: “Art. Os valores das tabelas de vencimentos do anexo XV da Lei nº 11.355, de 2006, ficam reajustados em 10% (dez por cento). JUSTIFICATIVA A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o reajuste mínimo de dez por cento, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo: “Art. – Dê-se nova redação aos incisos I e II do Art. 80 da Lei nº 11.355, de 2006. Art. 80. I – até 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II – até 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais. JUSTIFICATIVA A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o reajuste mínimo da Gratificação de que trata o artigo 80 da Lei nº 11.355, de 2006, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.				
PARCIMENTAR				
				

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

- 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data
15 / 5 / 2008

Pr
Medida Provisória nº 431 de 2008

Autor

nº do prontuário
100

Gorete Pereira

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	(x) alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 40, artigo 5º-B, parágrafo 6º, alíneas a e b, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 40. -

Art. 5º-B -

§6º

I -

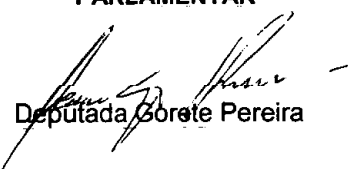
a) a partir de 1º março de 2008, correspondente a quarenta pontos.

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta pontos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

MPV - 431

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15 / 5 / 2008		Proposição Medida Provisória nº 431 de 2008		
Autor Gorete Pereira		nº do prontuário 100		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (O) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	(x) Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 40, artigo 5º-B, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 40. –

Art. 5º-B -

§1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de sessenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

“Dê-se ao artigo 40, da MP 431, de 2008, a seguinte redação:

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nivel Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de sessenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011." (NR)

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo de sessenta pontos por servidor, conforme propõe esta emenda, que visa modificar o artigo 5º - B, da Lei no 11.355, de 2006, promove tratamento justo, além de atender reivindicação histórica dos servidores da seguridade social.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

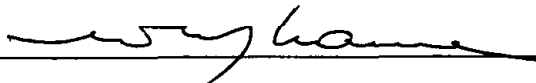
MPV - 431

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 40 Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
O § 1º do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 2006, acrescido pelo art. 40 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 40 Art. 5º-B § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. ” JUSTIFICATIVA Tendo em vista que os servidores aposentados e pensionistas receberão o equivalente a 50 pontos relativos à pontuação máxima devida a título de GDPST, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDPST em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionista da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.	
PARLAMENTAR	

06)



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
DE 2008

MPV - 431

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 40 da MP 431, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

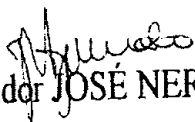
“Art. 5ºB Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os servidores aposentados e pensionistas receberão o equivalente a 50% da pontuação máxima devida a título de GDPST, que equivale a 50 pontos, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber uma percentual da GDPST em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00029

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431
PARA OS DEPUTADOS
Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 40 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art.40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

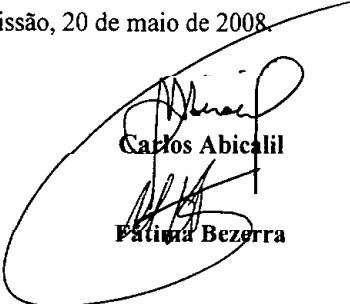
“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDPST para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDPST em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

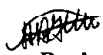


Carlos Abicalil

Fátima Bezerra

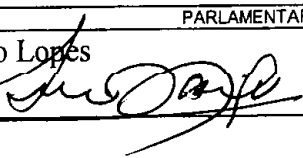
Geraldo Magela

Gilmar Machado



Iran Barbosa

Pedro Wilson

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA MPV - 431 00030		
data 20/05/2008	propo Medida Provisória nº 431/08			
autor Deputado Chico Lopes		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 40	Parágrafo 1º	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Seção VIII – Da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST Art. 40 - O art. 5º da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º B - Fica instituída a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Devida.....” § 1º “A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. Justificativa Tendo em vista que os servidores aposentados e pensionistas receberão o equivalente a 50% da pontuação máxima devida a título de GDPST, que equivale a 50 pontos, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do plano de carreira da previdência, da saúde e do trabalho.				
PARLAMENTAR				
Deputado Chico Lopes 				

MPV - 431

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15 / 5 / 2008		Proposição Medida Provisória nº 431 de 2008	
Autor Gorete Pereira		nº do prontuário 100	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (O) Aditiva
		5. Substitutivo Global	
Página	Artigo	Parágrafo	(x) Inciso
		alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao artigo 42, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os seguintes incisos:

Art. 42. -

I - Os servidores que recebiam a GDAST há pelo menos 5 anos, perceberão sessenta pontos proporcionais ao tempo trabalhado;

II - Fica estabelecida a paridade entre servidores ativos e inativos;

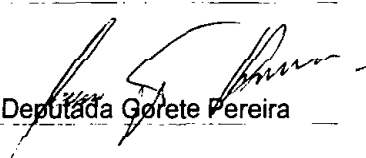
III - Fica garantida a incorporação de 47,11% ao vencimento básico dos servidores, conforme acordo assinado em 2005;

IV - O prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social, Lei 11.355, de 2006, fica reaberto até 14 de julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431

00032

EMENDA ADITIVA Nº....

Inclui-se o art. 42 ª.....

* Fica reaberto o prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social. Lei 11355/2006, por 120 dias.

JUSTIFICATIVA

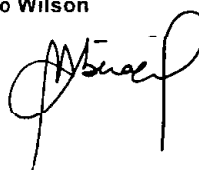
Tendo em vista que vários Servidores ficaram fora da carreira da Seguridade Social, criada pela Lei 11355/2006 solicitamos a reabertura de prazo por 120 dias.


Iran Barbosa

Gilmar Machado


Fátima Bezerra

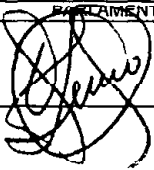
Pedro Wilson



MPV - 431

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 5ºB da Lei nº 10.883, de 2003, com a redação dada pelo art. 44 da Medida Provisória nº 431, de 2008. JUSTIFICATIVA O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Pr Medida Provisória nº 431/08
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	------------	-----------	-----------	--------

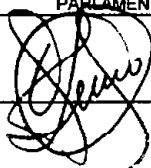
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos II dos §§ 1º do art. 29ºA e 29B da Lei nº 11.090, de 2005, com a redação dada pelos arts. 50 e 51, respectivamente, da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que suprir direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR



MPV - 431

EMENDA Nº /2008

00035

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de ma

Inclua-se o seguinte artigo na Seção XI da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. . As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são consideradas insalubres nos termos do que dispõe o art. 189 da consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou norma equivalente de outro regime jurídico a eles aplicado.

JUSTIFICAÇÃO

A natureza das atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, caracterizadas pela atuação no ambiente externo das comunidades, no ambiente natural com manuseio e contato permanente com inseticidas ou outros agentes nocivos à saúde, e no ambiente familiar em contato permanente com endemias ou doenças contagiosas, enquadra-se no que a CLT considera como insalubres, isto é, aquelas atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde.

Em vista disto, entendemos que essa condição merece o reconhecimento legal na norma que regulamenta as profissões, para tornar desnecessária a realização de perícia, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a concessão dos benefícios decorrentes.

Por essa razão, e por se tratar de um pleito justo para essas categorias que contribuem de forma relevante para a saúde pública dos brasileiros, pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 431

00036

EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo na Seção XI da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. . A União somente repassará, aos gestores locais do SUS, recursos destinados ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que tiverem o seu vínculo direto com o respectivo ente federado regularmente formalizado, de acordo com o regime jurídico adotado na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de Agentes de Combate a Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde é, com certeza, uma das mais importantes iniciativas no campo da saúde pública no Brasil. O significado desses profissionais para a nossa população tem enorme relevo e só cresce com o recente surgimento de novos focos de doenças graves, como a dengue hemorrágica e a febre amarela.

Não foi por outra razão que o Congresso Nacional aprovou, no ano de 2006, a Emenda Constitucional nº 51 e a Lei nº 11.350, que buscavam promover a regularização da situação funcional desses profissionais, que muitas vezes estavam em situação absolutamente precária.

Com o mesmo objetivo, o Ministério da Saúde, em julho de 2007, previu o repasse, aos Municípios, de um incentivo de R\$ 532,00 por ano por agente.

Ou seja, verifica-se que, de um lado, a legislação exige que os Municípios procedam à formalização do vínculo com os respectivos agentes comunitários de saúde e, de outro lado, que o Ministério da Saúde promova repasses a esses entes, com a finalidade de assegurar o pagamento daqueles profissionais, inclusive no tocante às obrigações funcionais ou trabalhistas.

Apesar disso, observa-se que ainda existem agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde em situação funcional precária.

Para buscar uma solução para esse problema, a presente emenda torna mais rígida a concessão dos incentivos do Ministério da Saúde aos Municípios, exigindo-se a regularização do vínculo dos agentes para que o repasse seja feito.

Temos a certeza de que essa iniciativa permitirá fazer justiça com esses brasileiros e brasileiras que sacrificam a sua vida para garantir condições mínimas de saúde especialmente àquelas camadas mais sofridas da nossa sociedade, dando efetividade à legislação já aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JUNIOR

MPV - 431

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
---------------------------	--

Autor Deputado GERALDO RESENDE - PMDB/MS	nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 54 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008 a seguinte redação:

Art. 54 Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle às Edemias – GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Edemias e aos que atuam na Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8 112, de 1990

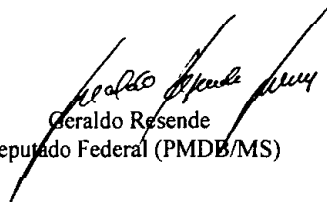
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 54 da Medida Provisória nº 431 de 14 de maio de 2008, os ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Edemias, tem direito à gratificação se atuam em atividades de Controle de Edemias em áreas urbanas ou rurais (inclusive em terras indígenas).

No entanto, é necessário que essa mesma gratificação se estenda aos mesmos servidores que atuam na Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, tendo em vista que correspondem a aproximadamente 25% da mão de obra que atua em áreas indígenas, em situação de campo.

Dessa maneira, garantir-se-á que tais servidores permaneçam atuando nessas áreas, já que recebiam Indenização de Campo antes da edição desta Medida Provisória e possibilita a continuidade das ações em saúde sem prejuízos àquela população.

Vale ressaltar que, com a perda da Indenização, os Pólos-Base e CASAI's podem perder seu quadro funcional, o que comprometeria a gerência dos mesmos, tendo em vista que são os servidores da FUNASA que respondem pela Instituição, sem nenhuma gratificação a mais pelo exercício dos cargos de gerenciamento e chefias.


Geraldo Resende
Deputado Federal (PMDB/MS)

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA Nº

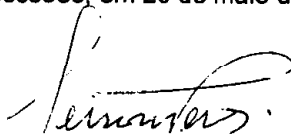
Inclua-se no § 1º do art. 54 da MP 431 de 14/05/2008 a emenda aditiva.

Os agentes de transporte terrestre, marítimo e fluvial que prestarem serviços contínuos aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de combate às endemias ficam vinculados aos deveres, obrigações excepcionais e benefícios decorrentes da MP 431 de 14/05/2008.

JUSTIFICAÇÃO

Excluir os agentes de transportes terrestre, marítimo e fluvial das atividades do combate às endemias e do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, é incorrer no injusto e desigual tratamento a quem transporta os agentes comunitários e, o mais grave, todos os produtos insalubres e de riscos, dentro do mesmo tempo de atividades dos agentes. Sem eles, não haveria a possibilidade do cumprimento integral das atividades dos agentes comunitários de saúde no cumprimento de suas obrigações legais. Daí a necessidade de reconhecer-se direitos dos agentes de transportes terrestre, marítimo e fluvial que trabalham continuamente no exercício das atividades de combate às endemias e de prevenção contra as doenças.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2.008



Deputado GERSON PERES – PP/PA

MPV - 431

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

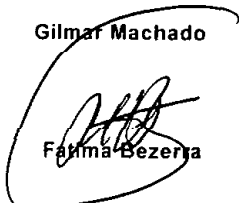
Art. 54 . Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, devida aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela lei 8112 de 1990, que realizarem atividades de controle e combate de endemias.

Justificativa

Justifica-se tal inclusão por não podermos dispensar essa mão de obra qualificada para o controle das endemias, tendo em vista o retorno das grandes epidemias, a exemplo da dengue e da febre amarela.

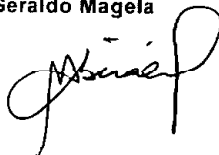

Iran Barbosa

Gilmar Machado


Fatima Bezerra

Pedro Wilson

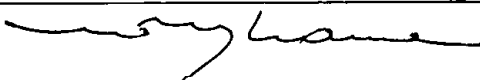
Geraldo Magela



MPV - 431

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME			nº do prontuário 332	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
O art. 54 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: <i>"Art. 54. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Combate de Endemias – GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde".</i> JUSTIFICATIVA A modificação no caput do texto se justifica pela necessidade de evitar discriminação entre servidores de uma mesma instituição. Assim, todos os servidores da FUNASA seriam contemplados, evitando que apenas uma pequena minoria fique sem receber a GACEN. Quanto à exclusão dos servidores da Saúde, se justifica pelo fato de que não existem servidores pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde recebendo indenização de campo, mas sim servidores da FUNASA cedidos realizando este tipo de trabalho.				
PARLAMENTAR				
				

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431
DE 2008

MPV - 431

00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 54, caput, da MP 431, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 54. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Combate de Endemias – GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde e aos servidores em atividade do Programa de Combate às Endemias, bem como aos servidores que atuam na área da Saúde Indígena.”

JUSTIFICATIVA

A modificação no caput do texto se justifica pela necessidade de evitar discriminação entre servidores de uma mesma Instituição. Assim, todos os servidores da FUNASA seriam contemplados, evitando que apenas uma minoria fique sem receber a GACEN.

Por outro lado, ao considerar que a Instituição da GACEN visa substituir a vantagem do artigo 16 da Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991 (indenização de campo), para os servidores da FUNASA, da forma como está redigido o artigo no texto original da medida Provisória, especificando três cargos cujos ocupantes seriam beneficiados, não contempla todos aqueles que se deslocam para realizar trabalho de campo (motoristas e técnicos de laboratório, por exemplo), o que faria com que estes continuassem a receber indenização de campo sempre que se deslocassem.

Quanto à exclusão dos servidores do Ministério da Saúde, se justifica pelo fato de que não existem servidores pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde recebendo indenização de campo, mas sim servidores da FUNASA cedidos realizando este tipo de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 54

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 54 da Medida Provisória N.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 54

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, também será devida aos ocupantes dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela **Lei no 8.112, de 1990** que, independentemente da nomenclatura do cargo, desempenhem suas funções em campo, no Combate e Controle de Endemias."

JUSTIFICATIVA:

Diversos servidores que ocupam outros cargos públicos não mencionados no texto legal, em razão de interesse da Administração Pública, estão em desvio de função, desempenhando serviços externos no combate e controle de endemias. Assim, permanecendo o texto original estes servidores não seriam beneficiados pela gratificação em questão, mesmo desempenhando suas funções em campo no combate e controle de endemias.

Assinatura

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA M
DE 2008

MPV - 431

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e ~~das~~

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

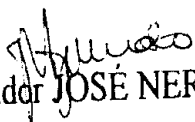
EMENDA Nº

“Suprima-se, no artigo 55, o § 9º, da MP 431, de 2008.”

JUSTIFICATIVA

Já existe lei que disciplina a concessão de diárias no serviço público federal. Assim sendo, não se justifica a existência de dispositivo legal para conferir tratamento diferenciado e discriminatório para fins de concessão de diárias aos servidores desse Ministério.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20-05-2008	proposição Medida Provisória nº 431 de 2008
--------------------	--

autor Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	nº do prontuário 129
--	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

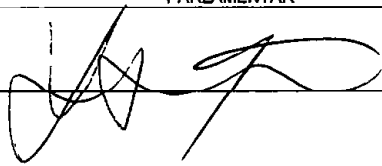
Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Suprima-se a expressão "de nível intermediário" constante da nova redação do art. 2º, *caput* da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, proposta pelo art. 58 da Medida Provisória nº 431/08.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ampliar o alcance da norma em questão à todos os níveis da carreira de Policial Rodoviário Federal estruturadas nas classes elencadas na Lei, e não apenas aos servidores de nível intermediário.

PARLAMENTAR



MPV - 431

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

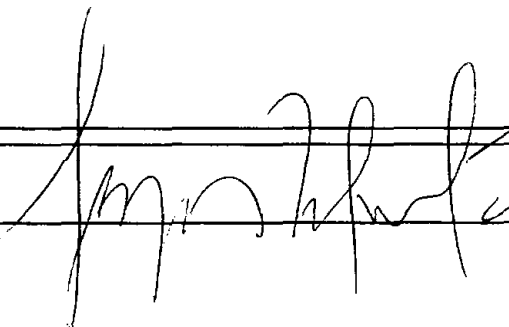
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do art. 2º, da Lei n.º 9.654, de 1998, a expressão “.. *de nível intermediário*..”, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008,

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura



MPV - 431

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

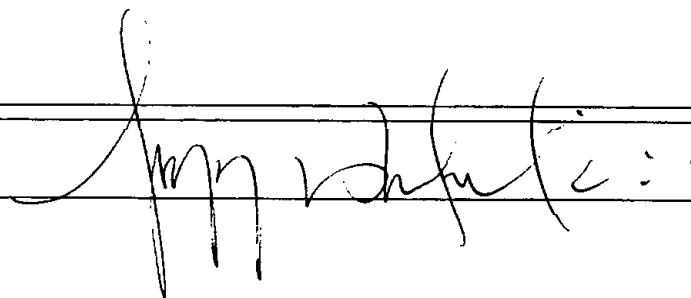
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do art. 2º, da Lei n.º 9.654, de 1998, a expressão “.. de nível intermediário..”, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008,

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 431

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20-05-2008	proposição Medida Provisória nº 431 de 2008			
Deputado autor COLBERT MARTINS	nº do prontuário 184			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Suprima-se a expressão “**de nível intermediário**” constante da nova redação do art. 2º, *caput* da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, proposta pelo art. 58 da Medida Provisória nº 431/08.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ampliar o alcance da norma em questão à todos os níveis da carreira de Policial Rodoviário Federal estruturadas nas classes elencadas na Lei, e não apenas aos servidores de nível intermediário.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00048

**Medida Provisória nº 431,
de 2008**

USO

AUTOR: Deputado Dagoberto

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/5/2008, às 19h39
Fátima / Matr.: 28396

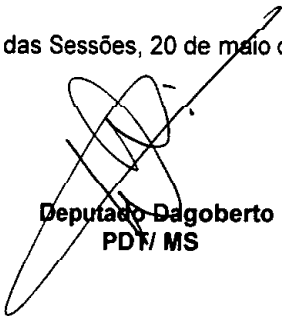
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1990, constante do art. 58 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida a este parágrafo que se propõe a supressão, está em desacordo com as demais modificações oferecidas por intermédio de outras emendas. Adequando-se assim, ao Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.


Deputado Dagoberto
PDT/MS

MPV - 431

00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI



MPV - 431

00050

**PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PROV.
DE MAIO DE 2008.**

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.” (NR)

.....

....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

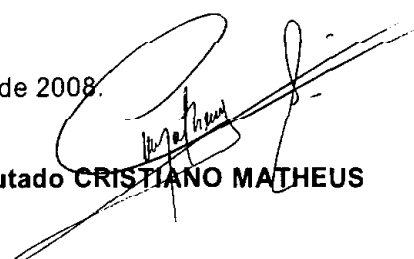
.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado JOAQUIM BELTRÃO


Deputado CRISTIANO MATHEUS

MPV - 431

00052

LIDERANÇA DO PTB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a
seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de
Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor,
Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado

JOVAIR ARANTES

MPV - 431

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008
--------------------	--

autor Deputada Vanessa Grazziotin	nº do prontuário PCdoB/AM
---	------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ditiva	5. Substitutivo global
---	--	--	-----------	------------------------

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ 2008

Modifique-se o artigo 58, adctando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PARLAMENTAR

--

MPV - 431

00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

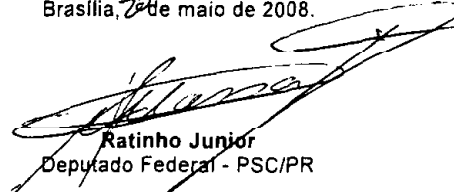
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 22 de maio de 2008.



Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº	
Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008		
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

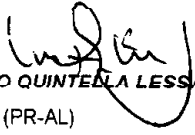
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

 DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAI

00056

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputada MARINA MAGGESSI

MPV - 431

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

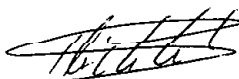
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....**

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

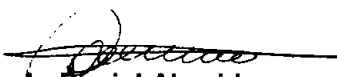
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Daniel Almeida

MPV - 431

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 L

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Edinho Bez

MPV - 431

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431 /2008		
Autor Deputado Filipe Pereira		Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos Art. 58	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008. com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



FILIPÉ PEREIRA
Deputado Federal
PSC - RJ

MPV - 431

00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


JACKSON BARRETO

Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431

00062

Data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008			
autor DEP FLÁVIO BEZERRA			nº do prontuário 094	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

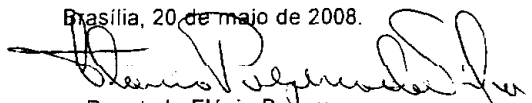
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



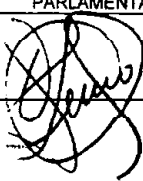
Deputado Flávio Bezerra

PMDB-CE

MPV - 431

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo: "Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação: Art. 58 "Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR) JUSTIFICATIVA A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008.**EMENDA Nº**

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala da Comissão, em de de 2008.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE M.

MPV - 431

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

00065

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

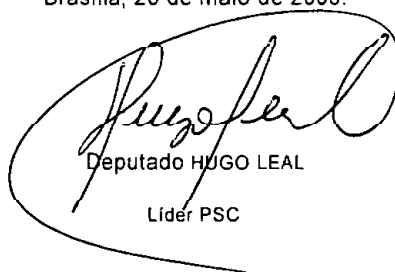
Art. 50

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado HUGO LEAL
Líder PSC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE N

00066

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Barbosa Neto**Deputado Federal- PDT/PR**

MPV - 431**00067**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº..

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

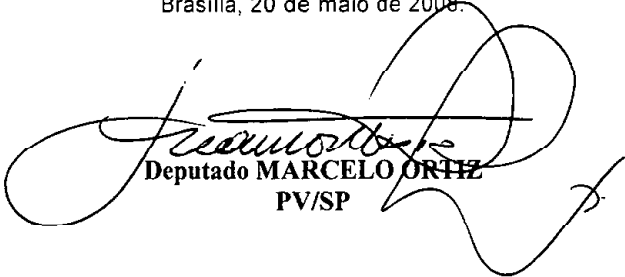
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE I

MPV - 431**00068**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

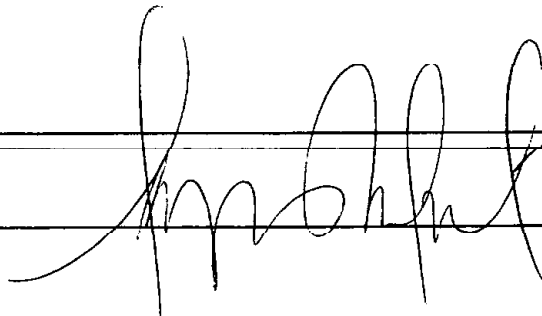

NATAN DONADON

Deputado Federal - Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008			
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				
Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação: “Art. 58 <i>Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.</i> ” JUSTIFICATIVA A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. 				
Assinatura 				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....**

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

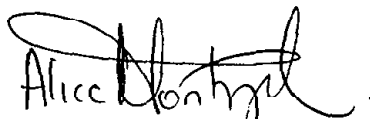
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputada Alice Portugal

MPV - 431**00071**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE M

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

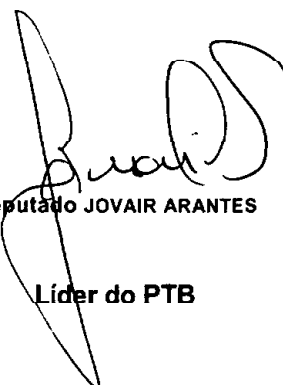
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008	
Autor: Deputado Gonzaga Patriota		N.º Prontuário: 143	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global			
Página: 1/	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58

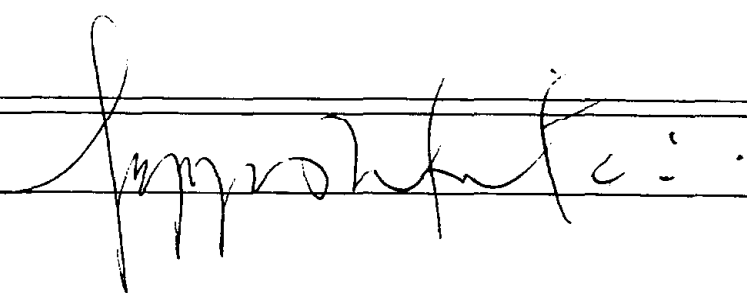
Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:52
<i>[Assinatura]</i> /Matr.: _____

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura



MPV - 431**00073****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

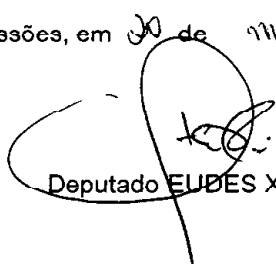
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008.


Deputado EUDÉS XAVIER

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

DATA	PRC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/08			
AUTOR Deputado Colbert Martins			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Altere-se o art. 58 da Medida Provisória nº 431, de 2008, para dar ao <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, a seguinte redação: <i>"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas Classes de Inspetor, Agente Especial e Agente Inicial, na forma do Anexo I desta Lei</i> " JUSTIFICAÇÃO A Polícia Rodoviária Federal tem feito um consistente trabalho de convencimento junto as autoridades do Poder Executivo visando estabelecer exigência de nível superior para admissão na carreira. Nesse sentido, tanto o comando da corporação como o próprio Ministério da Justiça têm se manifestado em favor da medida. Reivindicação nesse sentido foi também intensamente discutida com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, complementarmente aos entendimentos para reestruturação da carreira de policial rodoviário federal. A MP 341/08, dispõe, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 61, sobre aquela carreira. Porém, ao invés de definir a carreira como de nível superior, o art. 58 reafirma o nível intermediário da mesma, retrocedendo inclusive em relação à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que havia excluído tal menção. Assim, com o intuito de valorizar a Polícia Rodoviária Federal, instituição da maior importância para a segurança de nossas estradas, por onde circula a riqueza da nação, ofereço a presente emenda para que o nível superior passe a ser condição de ingresso na respectiva carreira.				
ASSINATURA				

MPV - 431

00075

EMENDA MODIFICATIVAMEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, de 2008

Modifica-se o artigos 58 da Medida Provisória nº 431/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58

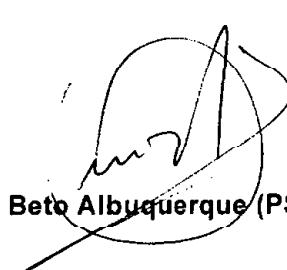
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, **de nível superior**, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto do artigo supracitado para corrigir o que foi acordado no "Termo de Acordo" assinado em 25 de março de 2008, a fim de prever a exigência de NÍVEL SUPERIOR para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal.

Brasília, de maio de 2008.


Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

MPV - 431

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58, constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58.

*Art. 2º. A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, **de nível superior**, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.*

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora proposta vêm ao encontro da real necessidade de se fornecer à população um corpo de policiais rodoviários federais ainda mais qualificado. Ao exigir a formação de nível superior para o ingresso na carreira de policial rodoviário federal o Congresso Nacional estará não só revelando a importância que dispensa ao tema da Segurança Pública, mas sobretudo corrigirá um grande equívoco na publicação da MP 431/2008, pois estava previsto no termo de acordo firmado entre o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais a exigência de nível superior para ingresso na carreira, no entanto tal assim não ocorreu.

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

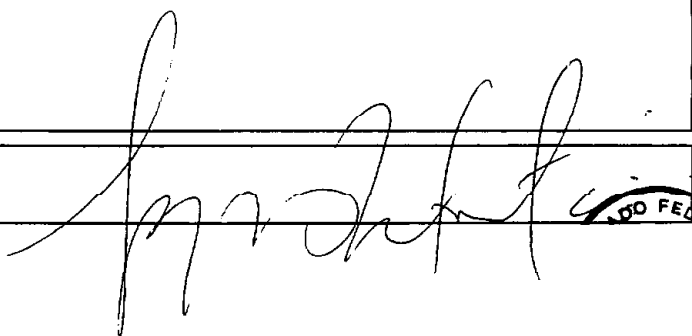
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ademais, a modificação não repercute orçamentariamente, tendo em vista não gerar qualquer nova despesa para o Governo Federal. Saliente-se também que a carreira de policial rodoviário federal é a única, dentre as polícias da união, inclusive as por ela mantidas – Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal – que ainda não exige formação superior para o ingresso nos seus quadros.

Ao ser investido no cargo, o Policial Rodoviário Federal é o braço armado da União nas rodovias federais e não pode prescindir de maturidade, de equilíbrio, características em construção para um jovem recém-saído do ensino médio. Outrossim a diversidade e a complexidade da atividade policial não são as mesmas de dez anos atrás quando a Lei 9.654/1998 exigiu o então “segundo grau” para o ingresso na carreira de policial rodoviário federal.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura



**Medida Provisória nº 431,
de 2008**

USO

00077

AUTOR: Deputado Dagoberto

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º caput e ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, bem como Anexo LIII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, constantes do art. 58 da Medida Provisória nº 431, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão I da classe Agente, onde permanecerá até obter o direito à promoção ao padrão imediatamente superior, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro, após período de avaliação de desempenho funcional anual.

ANEXO LIII (Lei Nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

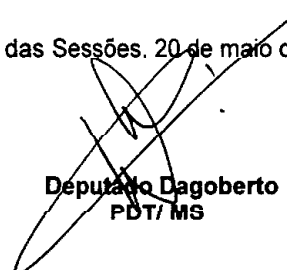
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º NOV 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04

JUSTIFICATIVA

A permanência do servidor por período de três anos sem perspectiva de ascensão funcional é extremamente prejudicial à instituição, em uma classe com vencimentos muito aquém do primeiro padrão da classe imediatamente superior, causando a redução da produtividade do servidor no período equivalente ao estágio probatório.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.



Deputado Dagoberto
PDT/MS

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória n°
Autora Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	N° do Prontuário 279

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 58	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 58 da Medida Provisória nº 431/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 58

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta lei.

§ 1º

I -

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

IV -

Art. 3º

§ 1º É requisito para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro

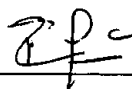
§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a redação da MP ao acordo firmado entre o Governo Federal - Ministério do Planejamento, a Direção do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, cuja cláusula quarta prevê exigência de nível superior e definição de padrão único de classe inicial para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como a permanência mínima do policial por três anos no local de sua primeira lotação.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata - PMDB/ES



MPV - 431

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

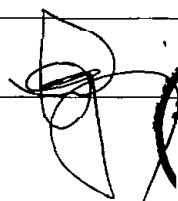
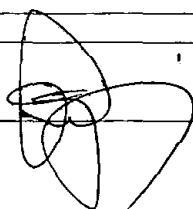
Art.2º.....

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apoiem a nossa emenda.

Assinatura



MPV - 431

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

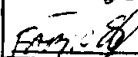
Dê-se ao art. 58, constante da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58.

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a condução e a execução de fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, além das atribuições da classe Inicial;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/05/2008 às 16:50



Matr.:

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora proposta tem por finalidade corrigir uma distorção criada pelo texto original da MP 431, pois a redação dada fez com que as classes de Agente e de Agente Especial passassem a ter atribuições idênticas.

Ao ingressar na Classe Inicial o Policial é sobretudo um executor operacional, ao progredir para a Classe de Agente já com alguma experiência se credencia também para conduzir atividades e assumir a função de "chefe de equipe", ao longo da carreira poderá alçar-se à Classe de Agente Especial onde poderá ainda desenvolver atividades em nível tático tais como planejamento e coordenação e por fim no ápice da carreira, com toda experiência adquirida habilita-se ao desempenho de atividades estratégicas e de representação da entidade.

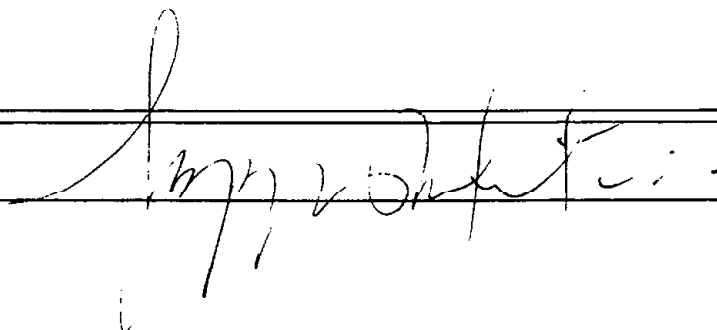
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A atual redação da MP 431 imprescinde de ser alterada, do contrário toda a lógica da progressão funcional será quebrada resumindo-se tão somente a uma questão de remuneração toda a estrutura da carreira.

É bem verdade que o Congresso Nacional precisará debruçar-se, brevemente, sobre uma Lei Orgânica que trate da Carreira de Policial Rodoviário Federal, apreciando todas as peculiaridades necessárias ao exercício dessa importante função, mas por enquanto essa modificação no texto da MP 431 mostra-se suficiente para trazer à normalidade o sistema de progressão funcional que foi inadvertidamente atacado pela redação desconstruída da MP 341.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura



MPV - 431

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58

Art. 2º

§1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

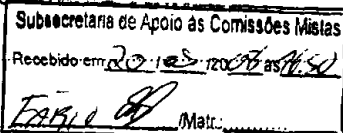
III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial."

Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.



TEXTO/ JUSTIFICATIVA

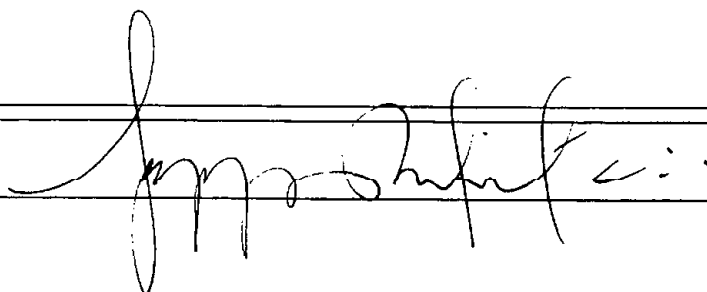
§ 3º *Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.*

§ 4º *O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."*

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. Silva', is written over a horizontal line that separates the signature area from the rest of the page.

MPV - 431

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008		
Autor: Deputada MARIA HELENA - PSB/RR		N.º Prontuário: 005		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva/Global
Página: 02/06	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				
Dê-se aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constantes do art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação: "Art. 58 <i>Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.</i> <i>§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:</i> <i>I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;</i> <i>III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</i> <i>IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</i> <i>MW</i>				

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 3º

§ 1º *São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.*

§ 2º *A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.*

§ 3º *Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.*

§ 4º *O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."*

JUSTIFICATIVA

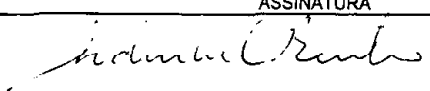
A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura 

MPV - 431

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/2008		
Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 58	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: *Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei. § 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: I – classe do Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial. *(NR) *Art. 3º § 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. § 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente. § 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. § 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.*(NR) JUSTIFICATIVA A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.				
ASSINATURA				
				

MPV - 431

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58

Art. 2º

§1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial."

Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

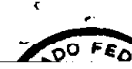
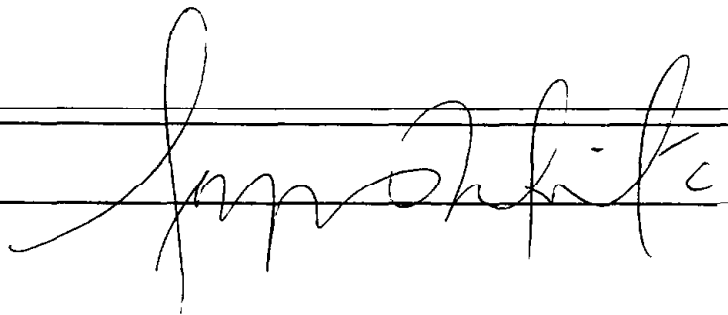
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura



MPV - 431

00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

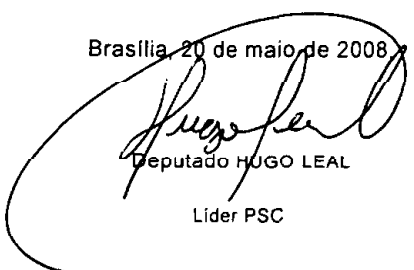
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado HUGO LEAL

Líder PSC

MPV - 431

00086

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

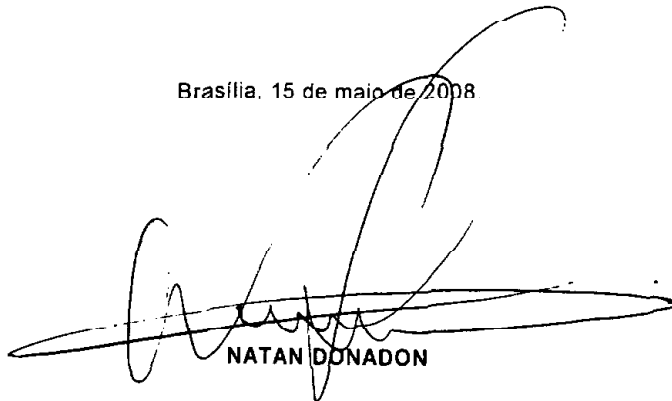
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.



NATAN DONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431**00087**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

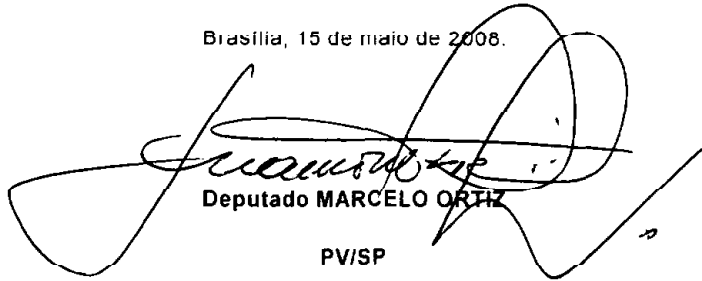
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ

PV/SP

MPV - 431

00088

~~MISSÕES MISTAS~~
~~MEDEIA~~ PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob,

supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

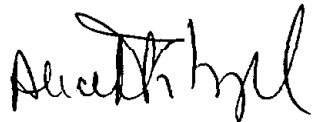
§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. Brasília, 15 de maio de 2008.



Deputada Alice Portugal

MPV - 431**00089****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**

“Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares..

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


Deputado EUDES XAVIER

MPV - 431

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alinea
--------	------------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

“Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao

exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR



MPV - 431**00091****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.****EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....**

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

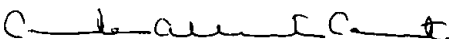
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Carlos Alberto Canuto

MPV - 431**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO****00092****EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431**00093****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2000.****EMENDA Nº**

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala da Comissão, em de de 2008.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV - 431**00094**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

(Do Senhor Chico Abreu)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.


Deputado Chico Abreu

PR/GO

MPV - 431

00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.



MOISÉS AVELINO
Deputado Federal

Brasília, 20 de maio de 2008.

MPV - 431

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 I

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


JACKSON BARRETO
Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431**00097****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14****- 1999.****EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....**

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo,

e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado EDINHO BEZ

MPV - 431

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2006**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....**

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília , 20 de maio de 2008.


Deputado Daniel Almeida

MPV - 431

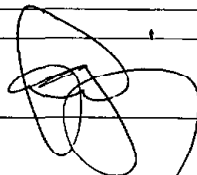
00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global	
Página:	Artigo:
	Parágrafo:
	Inciso:
	Alinea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA	
Dê-se aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constantes do art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação: Art. 58 <i>Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.</i> <i>§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:</i> <i>I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;</i> <i>III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</i> <i>IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</i>	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apóiem a nossa emenda.

AssinaturaA handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over a horizontal line.

MPV - 431

~~MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MA~~

00100

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

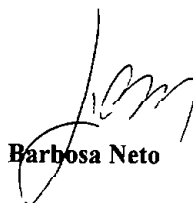
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Barbosa Neto

Deputado Federal- PDT/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputada MARINA MAGGESI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, D

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

*Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção a classe de Agente.

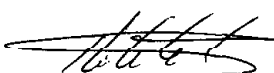
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 I

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.



SOLANGE ALMEIDA

Deputada Federal

MPV - 431

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		EMENDA nº
Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008	
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do prontuário
☐ 1. Supressiva ☒ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....*(NR)

*Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

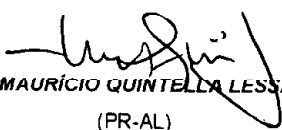
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR


DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
(PR-AL)

MPV - 431

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE I

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....*(NR)

*Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

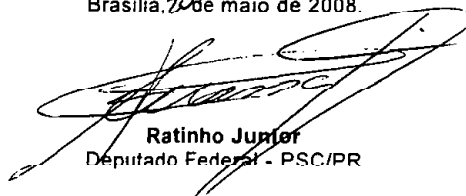
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008. Na ocasião, vários Parlamentares presenciaram o Termo de Compromisso assinado por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, departamento de Polícia Rodoviária Federal e Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE**MPV - 431****00106****EMENDA SUBSTITUTIVA N.º.....**

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe do Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

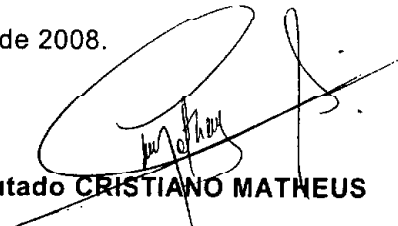
§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.


Deputado JOAQUIM BELTRÃO


Deputado CRISTIANO MATHEUS

MPV - 431

00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte
redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado

JOVAIR ARANTES

00108

**PROPOSTA DE EMENDA Nº. À MEDIDA PRC
DE MAIO DE 2008.**

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento

ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo *Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal*, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431

00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV - classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério

da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI



MPV - 431

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008		proposição Medida Provisória nº 431/2008		
Autor SEBASTIÃO BALA ROCHA			nº do prontuário 017	
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08. Substituem-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação: Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I. § 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; II - III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal,"(NR) Art. 3º § 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.				

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito. sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal-PDT/AP

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

data
19/05/2008proposição
Medida Provisória nº 431 / 2008Autor
Deputado GONZAGA PATRIOTAnº do prontuário
1431 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	58 e 59			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituem-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Agente Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III -

IV - classe Agente Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior

completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília,

de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL GONZAGA PATRIOTA

PARLAMENTAR

PARTIDO/ESTADO

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

MPV - 431

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/2008
autor DEPUTADO FEDERAL JURANDY LOUREIRO - (PSC-ES)	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/2008.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

JURANDY LOUREIRO

Deputado Federal
(PSC-ES)



PARLAMENTAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

Data: 20/05/08	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008			
Autor: Deputado PEDRO HENRY			Nº do Prontuário 403	
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituem-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições

relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

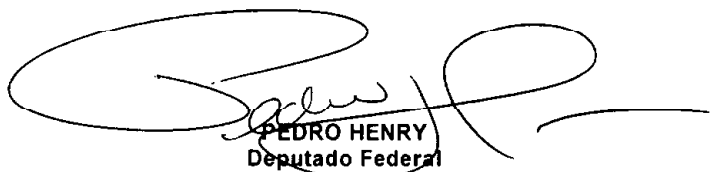
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008


PEDRO HENRY
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União,

das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA nº

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Agente Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º. As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III -

IV – classe Agente Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....(NR)

Art. 3º.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º. Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º. O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.
(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

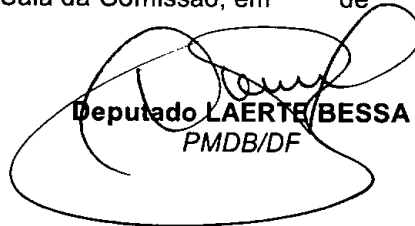
A presente emenda pretende adequar, de forma correta, o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e de seus servidores e, em especial, com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo, em anexo, assinado em 25 de março de 2008, pelas seguintes autoridades: Sr. Duvanier Paiva Ferreira – Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, Sr. Ronaldo Teixeira da Silva – Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, Sr. Hélio Cardoso Resende – Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Sr. Gilson Dias da Silva – Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais e, ainda, com a presença de vários Parlamentares.

De outra sorte, impõe esclarecer a exigência de nível superior para o ingresso na PRF não acarretará em qualquer aumento de despesa, mas, por outro lado, trará relevante avanço da qualidade do serviço prestado por aquela instituição, em face da melhor qualificação de ~~seus~~

integrantes e por proporcionar a seleção de profissionais mais maduros e experientes para o tão difícil trabalho policial.

Isto posto, entendemos que a presente emenda visa apenas corrigir equívoco na redação enviada a esta Casa por meio da Medida Provisória em comento.

Sala da Comissão, em de — de 2008.


Deputado LAERTE/BESSA
PMDB/DF

MPV - 431

EMENDA Nº.....

00115

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.


NEUTO DE CONTO
Senador PMDB/SC

MPV - 431

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20-05-2008		proposição Medida Provisória nº 431 de 2008		
autor Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES			nº do prontuário 123	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA Nº.....				
Emenda à Medida Provisória nº 431/08.				
Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:				
Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.				
§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:				
I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;				

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

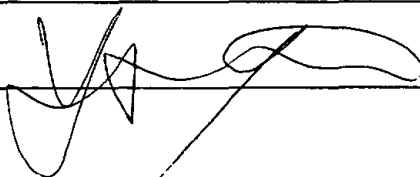
A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o

interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL

PARLAMENTAR



MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00117

Data	Proposição				
20/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.				
Autor			nº do prontuário		
DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302		
1 () Supressiva	2 (X) Substitutiva	3 () Modificativa	4 () Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 – Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

.....”(NR)

“Art.3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração" (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto dos supracitados artigos com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.



JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

Emenda Substitutiva à Medida Provisória
nº 431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59 Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


DEPUTADO FEDERAL

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(Dr. Sr. ELIENE LIMA)**

Emenda Substitutiva à Medida
Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08,
adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do
cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas
classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na
forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial
Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e
administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação,
supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional,
coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem
como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e
corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além
das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial
envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo
e demais atribuições relacionadas com a área operacional do
Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo
fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo,
atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e
demais atribuições relacionadas com a área operacional do
Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º"

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado

pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eliene', with a large, stylized initial 'E'.

Deputado Eliene Lima

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00120

(Do Senhor Rubens Otoni)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº
431/08.

Substituíam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....*(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.


Rubens Otoni
Deputado Federal PT/GO

MPV - 431

00121

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

(Do Sr. João Campos)

**Emenda Substitutiva à Medida
Provisória nº 431/08.**

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional

coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)”

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período,

condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.


João Campos
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

MPV - 431

(Do Senhor Pedro Wilson)

00122Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº
431/08.

Substituem-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

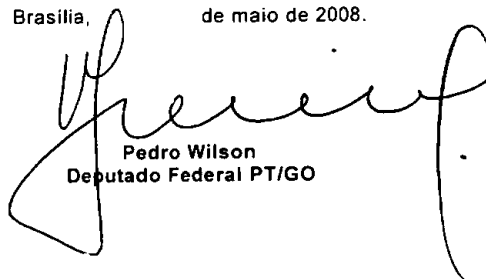
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a valorização do serviço público e assim da categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.



Pedro Wilson
Deputado Federal PT/GO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE
(PODER EXECUTIVO)**

MPV - 431

00123

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2008

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.



DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO
PV/SP



DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00124

Emenda Substitutiva à Medida Provisória
nº 431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.


FELIPE BORNIER
DEPUTADO FEDERAL

MPV - 431

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 431/2008
------	--

autor Aline Corrêa	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substituem-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corredeira, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

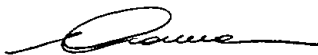
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR



MPV - 431

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008	
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigo: 58 e 59	Parágrafos:	Inciso:
Alínea:		Pág. 1 de 3

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A - Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
20/05/2008

Proposição:
Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

Autor:
Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
58 e 59

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 3

atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008			
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 58 e 59	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 3

Art. 59 - Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

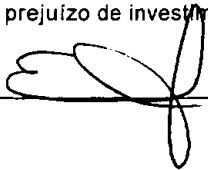
JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008.

Outro fator importante é que a exigência do nível superior para ingresso na Polícia Rodoviária Federal não trará qualquer impacto financeiro para o orçamento do Governo Federal. Com a exigência, haverá uma sensível melhora na qualidade dos serviços prestados pela PRF à sociedade em razão da melhor qualificação dos seus servidores.

É notório que as melhores instituições policiais no Brasil, e em diversos países do mundo tem como meta a excelência na formação dos seus servidores. Esse objetivo só é possível com a exigência do nível de formação acadêmica compatível. O nível superior fortalecerá a estruturação da carreira, minimizando o prejuízo de investimento na formação policial.

Assinatura:



MPV - 431

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20-05-2008		proposição Medida Provisória nº 431 de 2008		
autor Deputado COLBERT MARTINS		nº do prontuário 184		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA Nº.....				
Emenda à Medida Provisória nº 431/08.				
Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:				
Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I. § 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;				

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

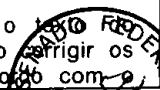
Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com



interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Fil', is written over the signature line.

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00128Emenda Substitutiva à Medida Provisória
nº 431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido

pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.


DEPUTADO FEDERAL

MPV - 431

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº431 /2008		
Autor Deputado Filipe Pereira			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos Art. 58 e 59	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08

Substituíam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de

acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

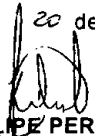
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


FILIPE PEREIRA
Deputado Federal
PSC - RJ

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00130

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº
431/08.

Substituíam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de

acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues

MPV - 431

00131

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....2008
(Do Senhor VALTENIR PEREIRA)

Emenda Substitutiva à Medida
Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente

reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do artigo supracitado com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, na presença de vários Parlamentares.

Ademais, a exigência de nível superior para o ingresso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal não trará qualquer impacto financeiro no orçamento do Governo Federal.

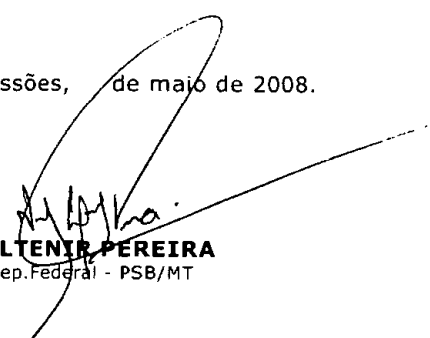
Vale esclarecer que, as melhores instituições policiais do Brasil, e em diversos países do mundo tem como meta de excelência ~~o~~

 formação dos seus servidores. Esse objetivo só é possível com a exigência de formação acadêmica compatível.

Vale ressaltar que, com a aprovação desta emenda haverá uma sensível melhora na qualidade dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal à sociedade brasileira tendo em vista que o seu quadro terá servidores mais qualificados.

Por fim, considerando a presente emenda de extrema importância para a melhoria de prestação de serviços a população brasileira, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, de maio de 2008.


VALTENIR PEREIRA
Dep. Federal - PSB/MT

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00132

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº
431/08.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado EVANDROMILHOMEN

MPV - 431

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008			
autor SENADOR VALTER PEREIRA			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 58 e 59	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterado pela art. 58 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passam a vigoram com a seguinte redação:

"Art. 58

"Art. 2º *A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.*

§ 1º *As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:*

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

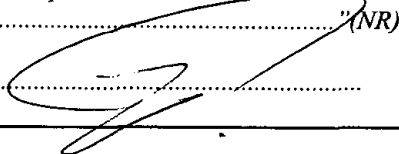
II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º



§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da Classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

2. O § 2º do art. 59 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 59.

§ 2º As mudanças de redação estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória".(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008
autor DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS	nº do prontuário 102
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 58 e 59 Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
1. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterado pela art. 58 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 58 “Art. 2º <i>A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.</i> § 1º <i>As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:</i> <i>I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;</i> <i>II -</i> <i>III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</i> <i>IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</i> ”(NR) “Art. 3º § 1º <i>São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.</i>	

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da Classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

2. O § 2º do art. 59 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

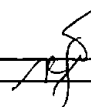
"Art. 59.

§ 2º As mudanças de redação estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória".(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008			
autor Senadora Zorbalba Carlini			nº do prontuário 200119	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 58 e 59	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterado pela art. 58 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da Classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

2. O § 2º do art. 59 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

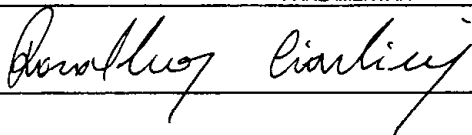
“Art. 59.

§ 2º As mudanças de redação estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória”.(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR



MPV - 431

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431 de 14/05/2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<i>Altere-se a redação dos artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se, a seguinte redação:</i> Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I. § 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; II – III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; ”(NR).				

Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares

Sala das Sessões, 19 de maio de 2008.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

EMENDA N.º , DE 2008
(À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008) 00137

Dê-se aos artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –’

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....’ (NR)

‘Art. 3º’

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.]

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)" (NR)

"Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

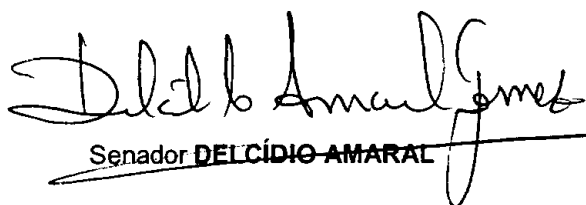
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças estabelecidas pelo artigo anterior não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala da Comissão Mista, de de 2008.


Senador DELCÍDIO AMARAL

EMENDA MODIFICATIVAMEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, de 2008

Modificam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições

relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59.

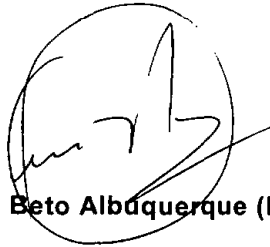
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto dos supracitados artigos, com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008.

Brasília, de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, is enclosed within a circular stamp. The signature appears to be 'Beto Albuquerque'.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

MPV - 431

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

00139

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MPV 431/08	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	-----------------------------------	--------------------

TEXTO

Dá nova redação aos artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, com a seguinte redação:

Art. 58 Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; "(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. "(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

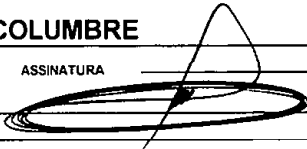
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que aprovamos nesta Casa, a exigência de nível superior para diversos concursos públicos ligados à área de segurança pública do país, a exemplo da Polícia Militar de Brasília, por exemplo, além de influenciar os Estados da Federação a aderirem aos dispositivos federais no sentido de exigir maior qualificação de sua força de segurança e outros quadros, não podemos causar um retrocesso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal. Esta Polícia, que na verdade exerce - dentre outros - três papéis importantíssimos (Trânsito, Fiscalização e Repressão ao crime), não pode ter sua qualificação reduzida a apenas o ensino médio.

Nada contra os estudantes desta fase, mas, como estes se formam cada vez mais jovens e, portanto, devem ser mais qualificados e maduros para exercer tais tarefas, e tendo o PRF acordado com o Ministério da Justiça e do Planejamento (acordo anexo) que a partir deste ano os seus concursos exigiriam formação superior, somos pela **alteração** dos dispositivos supracitados, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares e da relatoria.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DAVI ALCOLUMBRE	AP	DEM
DATA	ASSINATURA		
11			

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Relações de Trabalho
Convocação – Geral de Negociação e Relações Sindicais.
Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 7º andar.
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1230/1434 – Fax: (61) 3321-0117

Define os Termos do Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e a FENAPRF – Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, entidade representativa dos Policiais Rodoviários Federais para fins de reorganização da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Pelo presente Termo de Acordo, de um lado, a representação governamental, neste ato, composta pelo MP – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, MJ – Ministério da Justiça e DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e do outro lado, a entidade representativa dos Policiais Rodoviários Federais, tem como justo e acordado o seguinte:

Cláusula Primeira. Os servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, após a vigência da tabela em março de 2008, farão jus a nova estrutura remuneratória na forma das tabelas constantes do anexo I, com efeitos financeiros em março e julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010.

Cláusula Segunda. A representação governamental encaminhará à Casa Civil da Presidência da República proposta de instrumento legal nos termos deste Acordo.

Cláusula Terceira. As partes se comprometem a estabelecer modelo de estrutura de carreira, que possibilite ascensão dos servidores, condicionados ao mérito profissional com a finalidade de valorizar o mérito pessoal, a capacitação funcional e a profissionalização da carreira.

Cláusula Quarta. A representação governamental encaminhará proposta de mudança de critérios para investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, contemplando exigência de nível superior e definição de padrão único da classe inicial, bem assim a permanência mínima do Policial por três anos no local de sua primeira lotação, exercendo atividades de natureza estritamente operacional.

Cláusula Quinta. A representação sindical, na defesa do interesse público, compartilha com o compromisso dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de construir instrumentos que propiciem o conteúdo social da produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados, de forma que os Policiais possam desempenhar suas funções dentro do mais elevado nível de serviços públicos.

Cláusula Sexta. As partes se comprometem a desenvolver esforços para o cumprimento deste Termo de Acordo, entendendo que o mesmo tem valor para as partes até 2010 e empenhar-se para a conclusão, a bom termo, do processo de negociação.

Parágrafo Único: Este termo reafirma o Termo de Compromisso assinado entre as partes, no dia 04 de dezembro de 2007.

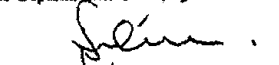
E, por fim, tendo-se por justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste Termo, assinam o presente documento.

Brasília, 25 de março de 2008.


DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos


RONALDO TEIXEIRA DA SILVA
Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça


HELIO CARDOSO DE BRITO
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária


GILSON DIAS DA SILVA
Presidente da FENAPRF

MPV - 431

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58, 59 e ao Anexo LIII, constantes da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/05/2008 às 16:50

FABIO D. /Matr.:

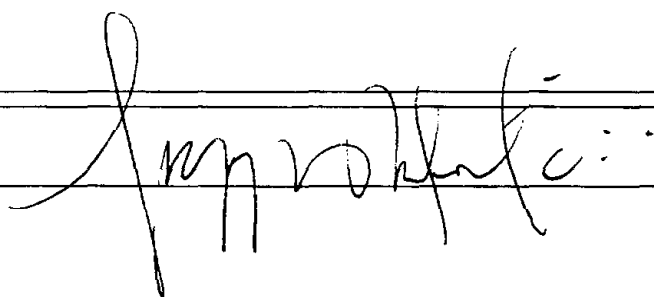
"Art. 58.

Art. 2º. A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, **de nível superior**, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 59.

§ 2º- Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o caput, são válidos para o ingresso na **Classe de Agente I** da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

ANEXO LIII

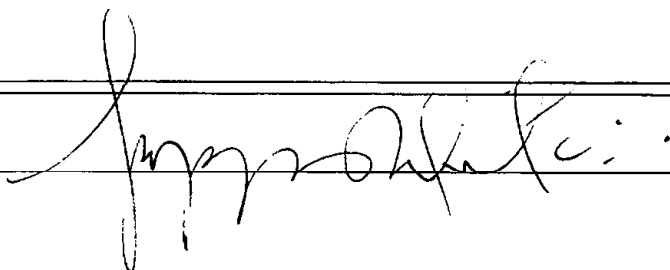
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

Assinatura



--

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

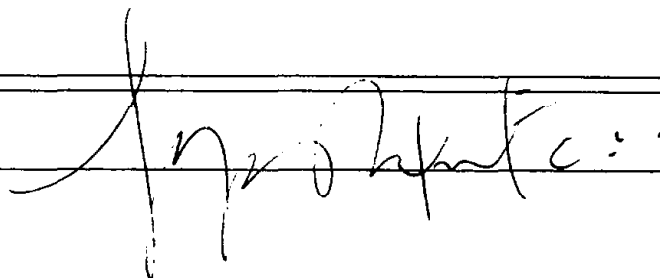
A alteração que ora trazemos se faz necessária para o restabelecimento do acordo firmado entre o Poder Executivo e os Policiais Rodoviários Federais em março do corrente ano, os quais foram, mais uma vez, desprezados, fazendo jus a uma nova estrutura remuneratória de carreiras, na forma constante na legislação.

Essa iniciativa possibilitará o estabelecimento do modelo de estrutura de carreira, o que tornará possível a ascensão de servidores, com a finalidade de valorizar o mérito pessoal, a capacitação funcional e a profissionalização da carreira. A mudança desses critérios para a investidura no Cargo de Policial Rodoviário Federal contemplará exigência de nível superior e definição de padrão único da classe inicial.

Ademais, necessário se construir instrumentos que propiciem o controle social da produtividade, eficiência e eficácia e qualidade dos serviços prestados, de forma que os Policiais possam desempenhar suas funções dentro do mais elevado nível de serviços públicos.

Saliente-se que o Nível Superior não representa impacto financeiro algum para os cofres do governo, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Assinatura



EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

MPV - 431**00141**

Emenda Modificativa à Medida Provisória
nº 431/08.

Modifiquem-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

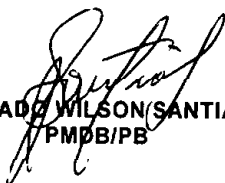
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.


DEPUTADO WILSON/SANTIAGO
PMDB/PB

MPV - 431

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

00142

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº
431/08.

Modifiquem-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II –

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

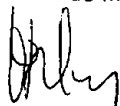
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.



DAMIÃO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL

PDT/PB

MPV - 431

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 431/2008			
Autor EFRAIM FILHO			nº do prontuário 128	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 431/08.

Modificam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....”(NR)

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.”(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

 
PARLAMENTAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00144

Data: 20/05/2008

Proposição: MP 431/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva☐ Substitutiva☒ Modificativa

Aditiva

☐ Substitutiva/Global

Página: 26

Artigo: 58/59

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Os artigos 58 e 59 da Medida Provisória em epígrafe que alteram os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

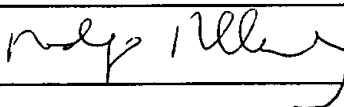
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura



Medida Provisória nº 431, de 2008	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Dagoberto	Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 20/05/2008 às 19h40 Fátima / Matr.: 28396

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, constante do art. 58 da Medida Provisória nº 431, de 2008:

Art. 58

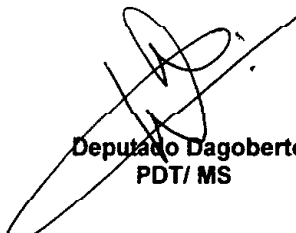
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.


Deputado Dagoberto
PDT/ MS

MPV - 431

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58

Art. 3º

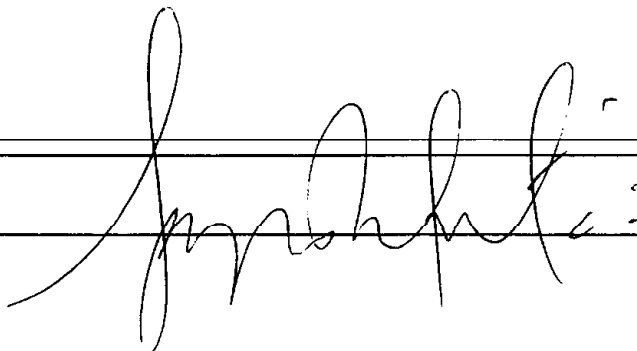
§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

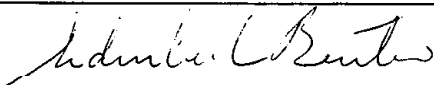
Assinatura



MPV - 431

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/2008			
Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES	Nº Prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 58	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 3º "§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso." JUSTIFICAÇÃO A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.				
ASSINATURA				
				

MPV - 431

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58

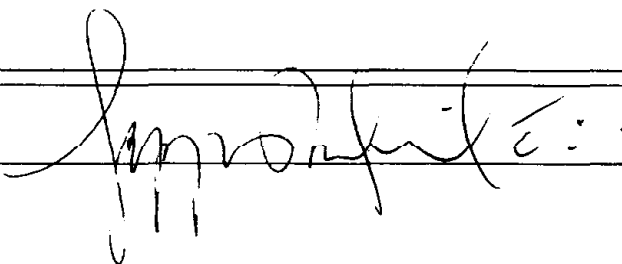
Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Assinatura



MPV - 431**00149**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

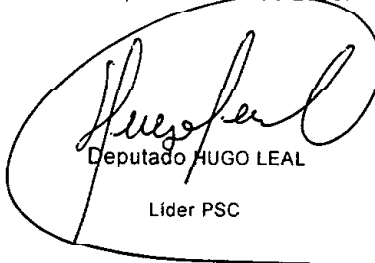
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado HUGO LEAL
Lider PSC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MA

MPV - 431

00150

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



NATAN BONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

✓
EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Barbosa Neto

Deputado Federal- PDT/PR

MPV - 431

00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431. DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

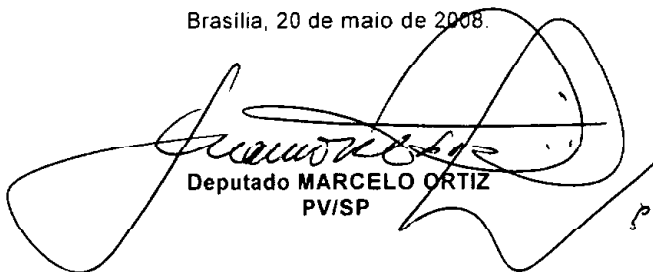
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV - 431

00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**EMENDA ADITIVA Nº.....**

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, do qual fui testemunha na condição de Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Rodoviária Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários outros Parlamentares, que previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputada Alice Portugal

MPV - 431**00154**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE I

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

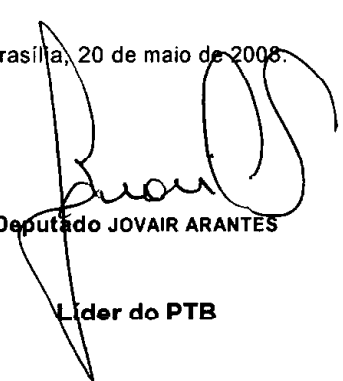
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431 501**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008.****00155****EMENDA Nº**

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala da Comissão, em de de 2008.

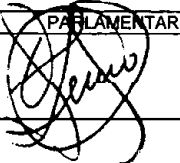


MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV - 431

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo: * Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo: Art. 58 "Art. 3º § 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. JUSTIFICATIVA A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.				
				

MPV - 431

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008
autor DEP FLÁVIO BEZERRA	nº do prontuário 094
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. * ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado Flávio Bezerra

PMDB-CE

MPV - 431**00158**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

*Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


JACKSON BARRETO

Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE

00159

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

.....

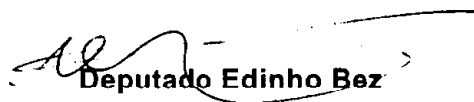
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Edinho Bez

MPV - 431**00160**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

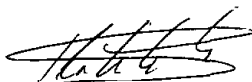
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Léo Vivas**Líder do PRB**

MPV - 431**00161**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

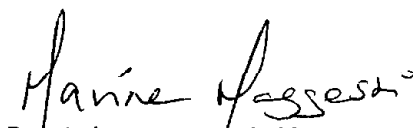
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputada MARINA MAGGESSI

MPV - 431

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

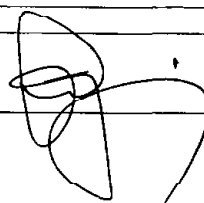
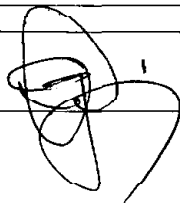
Art. 3º.....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, assim como os demais critérios e requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apoiem a nossa emenda.

Assinatura



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2008**EMENDA ADITIVA Nº.....**

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

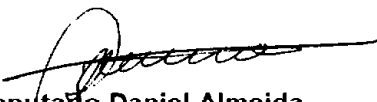
“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Daniel Almeida

MPV - 431

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
		EMENDA nº	
Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008		
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva
☐ 5. Substitutivo global			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

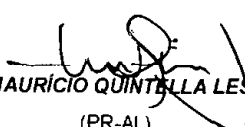
*Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

PARLAMENTAR


DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
 (PR-AL)

MPV - 431

00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....

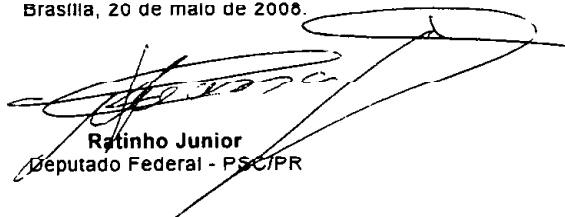
*Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008			
autor Deputada Vanessa Grazziotin	nº do prontuário PCdoB/AM			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA Nº.....De 2008 Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo: Art. 58 "Art. 3º § 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. JUSTIFICATIVA A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.  Deputada Vanessa Grazziotin PCdoB/AM PARLAMENTAR				

MPV - 431**00167**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado

JOVAIR ARANTES

MPV - 431

00168

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA N.º.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

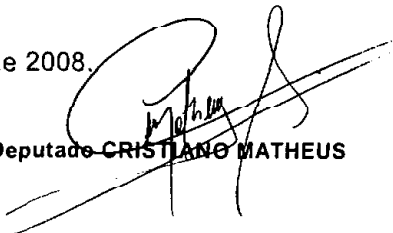
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Deputado CRISTIANO MATHEUS

MPV - 431

00169

Medida Provisória Nº 431/08.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

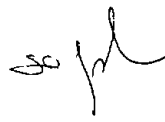
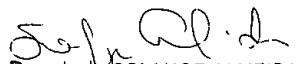
Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputada SOLANGE ALMEIDA

MPV - 431**00170**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputados



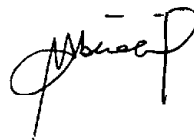
Iran Barbosa

Gilmar Machado

Fatima Bezerra

Pedro Wilson

Geraldo Magela



MPV - 431

00171

**PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14
DE MAIO DE 2008.**

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA ADITIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

....

“Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431**00172**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI



MPV - 431**00173****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**

“Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58

.....
.....

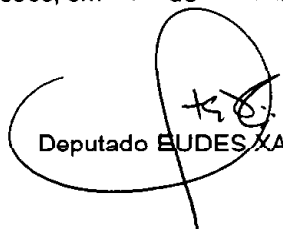
"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


Deputado EUDÉS XAVIER

MPV - 431

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

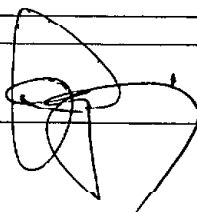
§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura




MPV - 431

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constantes no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

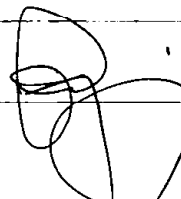
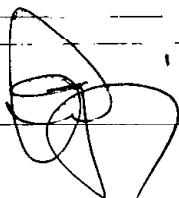
Art.3º.....

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.

....."

Assinatura



Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

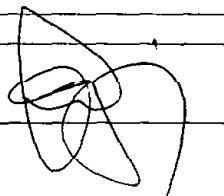
Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apoiem a nossa emenda.

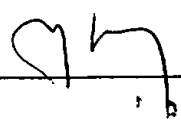
Assinatura



MPV - 431

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 431/08
Deputado <u>JORGE KHOURY</u>	autor N° do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
O inciso III do art. 3º da MP nº 2.215-10 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação. ‘Art 3º..... III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, devido de forma cumulativa, conforme regulamentação: ” JUSTIFICATIVA A emenda proposta de habilitação tem por objetivo conceder aos militares das Forças Armadas o mesmo tratamento dado aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e corpo de bombeiros Militares – no tocante à concessão do Adicional de habilitação. A presente emenda corrigirá uma distorção, permitindo que os militares das forças armadas recebam cumulativamente o adicional de habilitação realizados com aproveitamento.	
PARLAMENTAR	
	

MPV - 431

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo LIII constante da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

ANEXO LIII

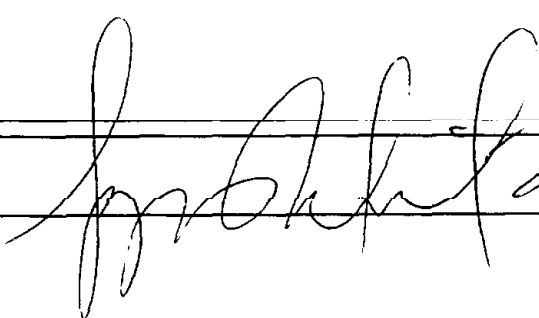
(Anexo III da Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

Assinatura

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008			
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				
JUSTIFICATIVA A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo. 				
Assinatura				

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 DE 14 DE MA

00178

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

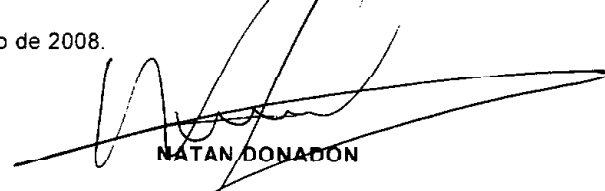
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.360,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.


 NATAN DONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

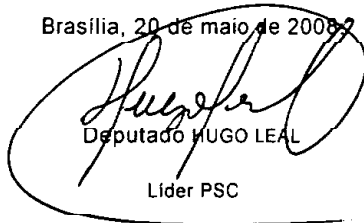
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.198,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2006.



Deputado HUGO LEAL
Líder PSC

MPV - 431 533

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

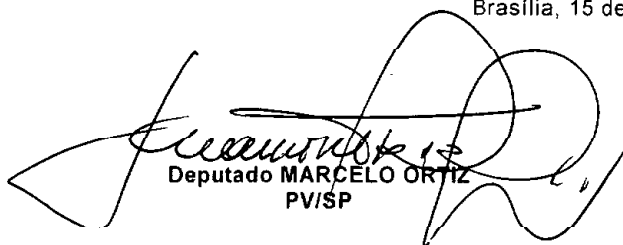
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV - 431

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

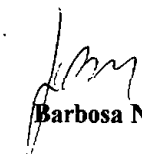
CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,40	6.990,16	7.563,00	8.066,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,06
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não

altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Barbosa Neto

Deputado Federal- PDT/PR

MPV - 431

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....**

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

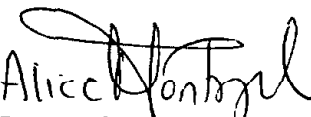
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,40	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.


Deputada Alice Portugal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO

MPV - 431

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

00183

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

FM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.207,06	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95



JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo LIII, constante da Medida Provisória nº 431, de 2008, a seguinte redação

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 em 20/05/2008 às 16:50
 [Assinatura] /Mali

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 10 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Não se pode abstrair a realidade dos trabalhadores dessa categoria que se encontram desde agosto de 2006 sem qualquer reposição salarial. Toda categoria tem uma data-base e a de Policial Rodoviário Federal apresenta no mês do aniversário da instituição uma ocasião mais do que oportuna. Tanto é assim que nas negociações firmadas entre a categoria e o Governo, ficou acertado para os anos de 2009 e 2010 o mês de julho como o mês dos reajustes e em 2008 não poderia ser diferente.

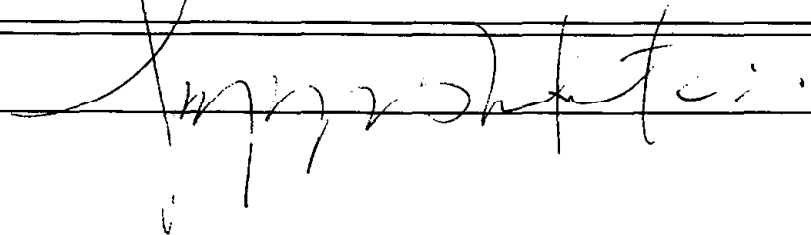
As limitações orçamentárias porventura existentes foram superadas na mesa de negociação, o que se pode constatar no termo de acordo assinado pelo Secretário Geral de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, pelo Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e pelo Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, cujo teor aponta para julho como sendo o mês para reajuste em 2008.

Por fim, diante da efemeridade institucional que assola nosso país, é motivo de regozijo o fato de uma instituição chegar aos oitenta anos e, sobretudo, exercendo fidedignamente as atribuições que lhe cumpre. A instituição sem as pessoas é como um ser sem alma e os policiais são a alma da Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo ao Congresso Nacional é possível restabelecer o cumprimento do acordo firmado entre o Governo e a Instituição Polícia Rodoviária Federal no seu aniversário de oitenta anos.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

135



MPV - 431

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/3

Artigo:

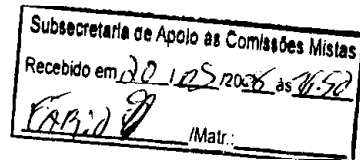
Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo LIII constante da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:



ANEXO LIII

(Anexo III da Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

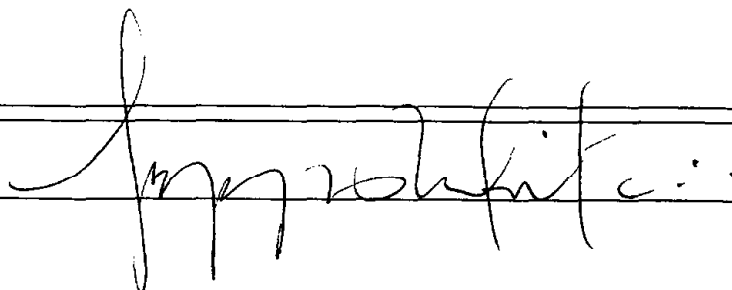
CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be a name followed by a surname, possibly "Jorge Roberto".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE :

MPV - 431

EMENDA Nº

00186

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

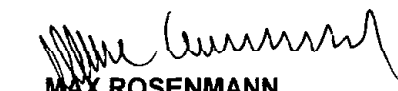
CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,98	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme

Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Sala da Comissão, em de de 2008.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV - 431

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	------------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

“Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inapetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,94	8.560,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,60	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.


PARLAMENTAR

MPV - 431

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008			
autor DEP FLÁVIO BEZERRA			nº do prontuário 094	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. * ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.796,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,00	6.326,65	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado Flávio Bezerra

PMDB-CE

MPV - 431

00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.644,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.617,10	7.993,00	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,38
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
	VI	5.756,96	6.147,96	6.564,64	7.010,02
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.


JACKSON BARRETO
Deputado Federal PMDB/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

MPV - 431

00190

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,01	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Deputado Edinho Bez

MPV - 431

00191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2008**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....**

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

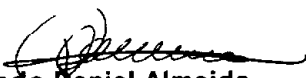
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,96 ^{DC}

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Daniel Almeida

MPV - 431 555

00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

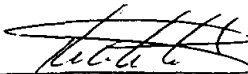
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MPV - 431

00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,18

	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.


Deputada SOLANGE ALMEIDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58

MPV - 431

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº	
Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008		
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

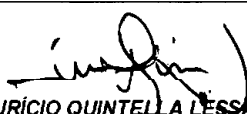
CLASSE	PADRÃO	VIGENCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04

Inicial		5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95
---------	--	----------	----------	----------	----------

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 26 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

PARLAMENTAR



DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
(PR-AL)

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO I

00195

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

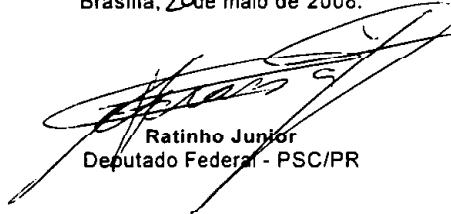
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGENCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,01	7.370,07	7.977,54	8.500,03
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 25 de maio de 2008.



Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

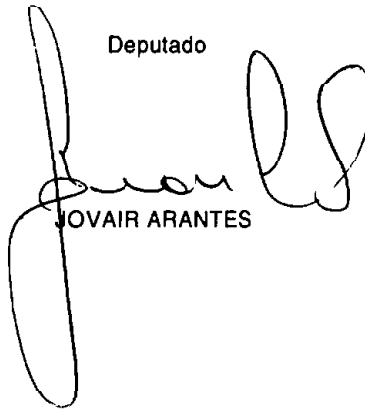
CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.093,06	8.611,33	9.376,20
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,06
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jovair Arantes', is written over the printed name. The signature is stylized with a large loop at the end.

JOVAIR ARANTES

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 14 DE

MPV - 431

00197

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,26	6.832,60	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

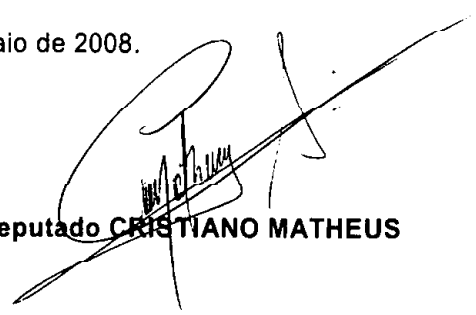
JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.



Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**



Deputado **CRISTIANO MATHEUS**

MPV - 431

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
Agente	V	6.061,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,16	6.696,06	7.152,66
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI



MPV - 431

00199

PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14
DE MAIO DE 2008.

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63

	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado CLEBER VERDE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

“Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

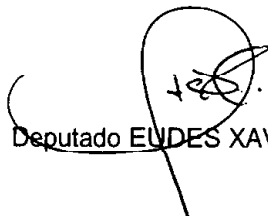
TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
INSPETOR	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
AGENTE ESPECIAL	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,03
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


Deputado EUDES XAVIER

MPV - 431

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se ao art. 59 constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

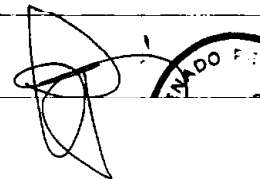
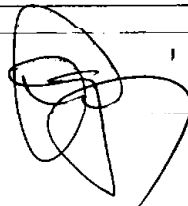
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura



MPV - 431

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputada MARIA HELENA - PSB/RR

N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/06

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

De-se ao art. 59 constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

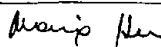
"Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei n.º 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passará a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei n.º 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura 

MPV - 431

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

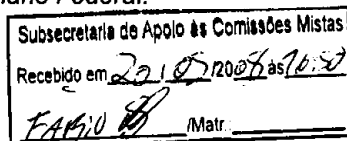
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 59, constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 59.

§ 2º. Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o caput, são válidos para o ingresso na **Classe de Agente I** da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

JUSTIFICATIVA



A emenda modificativa ora proposta visa a respeitar a vinculação que a Administração Pública deve observar em relação ao Edital de Abertura do Certame mais recente e também a expectativa de direito pertencente a todos os candidatos nele inscritos para o preenchimento de 340 vagas de agente.

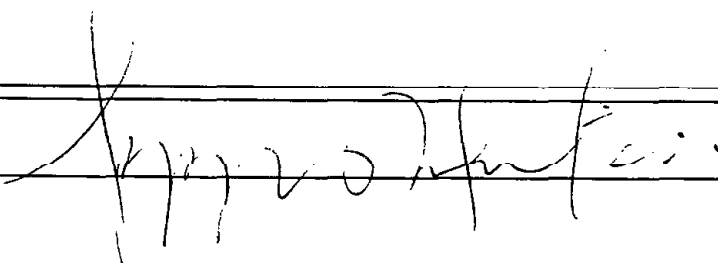
Os candidatos, atendendo ao disposto no Edital de Abertura do Certame, inscreveram-se para concorrer ao cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo certo que não só a classe inicial era a de Agente, mas também a escolaridade exigida para ingresso na carreira era o nível médio. Destarte, cumpre ao dispositivo objeto da presente emenda, a função de garantir aos inscritos a observância estrita ao disposto no Edital de Abertura do Certame, não obstante às alterações supervenientes promovidas na legislação afim ao cargo de Policial Rodoviário Federal e sua carreira.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

É mister do Congresso Nacional evitar uma enxurrada de demandas judiciais que inexoravelmente ocorrerão, caso o Parágrafo em tela não tenha sua redação modificada, vez que atingirá frontalmente a vinculação da administração ao edital de abertura e a expectativa de direito dos futuros aprovados, tanto quanto à exigência de curso superior para o ingresso, quanto à classe de entrada na carreira.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Américo Antônio', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/2008
--------------------	---

Autora Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	Nº do Prontuário 279
--------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 59	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 59 da Medida Provisória nº 431/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59

§ 1º

§ 2º O estabelecido pelo art. 58, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplica aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a redação do § 2º do art. 59, de forma a preservar os candidatos de concursos para a Polícia Rodoviária Federal autorizados antes da publicação desta MP, aos quais se aplicarão as regras da legislação anterior à edição da Medida

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata - PMDB/ES



MPV - 431

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008
------------------	--

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário
---	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 60-C	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 60-C da Medida Provisória nº 431, de 14.05.08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a quatro anos dentro de cada período de seis anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quatro anos dentro de cada período de seis anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, prevê em seu art. 60-A o pagamento de auxílio-moradia ao servidor com vínculo ou sem vínculo na administração pública federal ocupantes de cargo de Direção de Assessoramento Superior – DAS, níveis 4, 5 e 6, além de Ministros de Estado e ocupantes de cargos de natureza de auxílio-moradia. Este auxílio consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

O servidor para fazer jus a este auxílio deverá observar algumas exigências como: não haver imóvel funcional disponível; o cônjuge ou companheiro do servidor não pode ocupar imóvel funcional ou ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo; qualquer pessoa com que ele resida receba auxílio-moradia; o deslocamento não tenha ocorrido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo, entre outras.

Vale dizer que a mencionada Lei limita o valor do auxílio-moradia em 25% do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o auxílio moradia recebido por Ministro de Estado, que é de R\$ 1.800,00.

Com o auxílio-moradia deste valor, boa parte dos ministros e secretários-executivos opta por morar em resorts ou apart-hotéis luxuosos com estacionamento privativo, piscina, quadras de tênis, restaurantes e cinemas num mesmo complexo.

Considerando que o auxílio-moradia é concedido somente para servidores ocupantes de CNE e de DAS 6, 5, e 4, e que estes cargos são ocupados, na maioria, por pessoas sem vínculo com a administração, verificando-se uma explosão de gastos com auxílio-moradia.

Por essas razões, proponho a redução de 8 para 4 anos do prazo máximo para se conceder o auxílio-moradia aos servidores públicos.

PARLAMENTAR



2062 (AGO/06)

MPV - 431

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, 1º
7 - CAMARA DOS DEPUTADOS
Executivo.

00206

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 63 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de ~~oito~~ **cinco** pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, ~~classes e~~

padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo
S. DEPUTADOS
efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.”

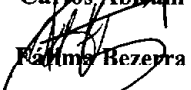
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDATPRF para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDATPRF em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

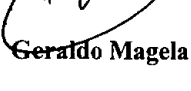
Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.



Carlos Abicalil

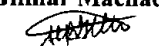


Fátima Bezerra



Geraldo Magela

Gilmar Machado



Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela				Nº Prontuário
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página 9	Artigo 77	Parágrafo 1	Inciso _____	Alínea _____

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

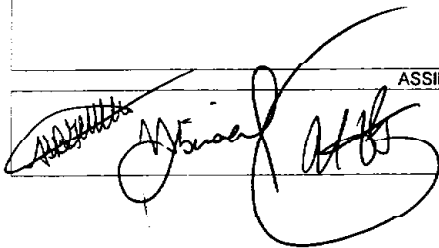
DÊ-SE AO ARTIGO 77 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceram a percepção de cinquenta pontos da GDAHFA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAHFA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

ASSINATURA



MPV - 431

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 93 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 93

§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para o Quadro do Hospital das Forças Armadas, que serão inseridos no seu Plano de Carreiras e Cargos de Salários;

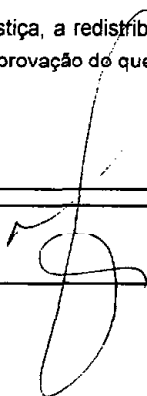
§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Os Batalhões de Engenharia e Construção têm seu pessoal civil, em especial os da saúde, provenientes dos Quadros dos Ex-Territórios Federais, servidores esses do Plano de Classificação e Cargo cedidos ao Ministério da Defesa e lotados nos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército, que permanecem na condição de cedidos ao Ministério da Defesa até o dia vigente.

Por questão de justiça, a redistribuição para o Quadro do HFA faz-se por merecimento, razão pela qual pedimos a aprovação do que ora se propõe.

Assinatura



MPV - 431

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 93 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 93

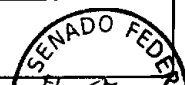
§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição do Hospital de Guarnição do Exército, para o Hospital das Forças Armadas, que serão inseridos no seu Plano de Carreiras e Cargos de Salários;

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Por questão de justiça e fazendo-se por merecimento, para que se corrija as distorções do quadro de pessoal do Hospital de Guarnição do Exército, com a finalidade da redistribuição para o Quadro do HFA, é que propomos a presente emenda, razão pela qual pedimos a sua aprovação.

Assinatura



MPV - 431

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 2008.
--------------------	--

autor Deputado CHICO ALENCAR	nº do prontuário 000295
---------------------------------	----------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 93 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001, dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPEA, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do

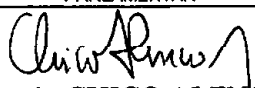
Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 10.225, que dispõe: “Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar essa categoria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00211

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/08			
AUTOR Dep. Jofren Frejat			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao art. 94 da MP 431/08 a seguinte redação: “Art. 94. Ficam transformados em cargos efetivos do PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008. § 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o <i>caput</i> serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível e observado o disposto no art. 103. § 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontravam providos em 14 de maio de 2008. § 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação.” JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 no texto do <i>caput</i> do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade de regime jurídico dos servidores públicos a que, até então, estavam sujeitos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no <i>caput</i> do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.				

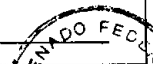
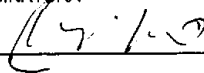
Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe fazê-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT. A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponha qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

ASSINATURA



MPV - 431

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 96

Parágrafo: Único

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 96 da Medida Provisória 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de trinta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo a isonomia dos servidores do Hospital das Forças Armadas, onde apenas os concursados de 2001 prestam carga horária de 40 horas, enquanto os outros servidores estatutários fazem 30 horas; igualmente os servidores dos Hospital da Univ. de Brasília, Hospital Naval, Hospital do Exército, Hospital da Marinha e Hospital da Aeronautica que também cumprem carga horária de 30 horas semanais.

Assinatura

MPV - 431

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 98

Parágrafo: Único

Inciso:

Alínea:

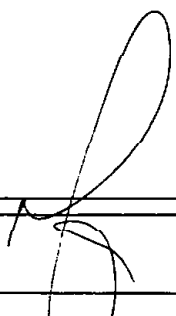
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 98 da Medida Provisória 431, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O HFA já presta serviço ininterrupto e de revezamento, tornando este dispositivo inócuo

Assinatura



MPV - 431

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008		proposição Medida Provisória nº 431, de 2008.		
autor Deputado CHICO ALENCAR			nº do prontuário 000295	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 100 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100.Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, **dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001**, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPEA, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

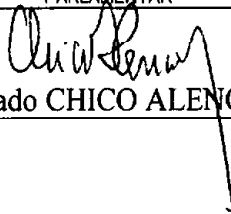
É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 10.225, que dispõe: "Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão”.

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar essa categoria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 431

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008	
Autor: Deputada ANGELA PORTELA - PT/RR Deputada MARIA HELENA - PSB/RR		N.º Prontuário: 005	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutiva/Global			
Página: 01/06	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 105, 108, 109, 118 e 120, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, as seguintes redações, revogando-se os artigos 122 a 139:

"Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação, pelos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987

Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, **dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa**, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. **Os cargos de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal vagos ou ocupados integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos efetivos de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os cargos que vagarem serão extintos.**

Art. 118.

V- Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

*Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ainda os servidores **dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa** que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.*

.....

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, **dos servidores que integram o quadro dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda, os servidores das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa** ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º-Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, os **servidores dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa** posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 106 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha.

Tradicionalmente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento. Em 1991 foi editada a Lei nº 8.216, onde no parágrafo 3º, do artigo 3º foi estendida a tabela remuneratória dos professores das Instituições Federais de Ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos ex-Territórios.

Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato.

Portanto, os professores dos extintos Territórios sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino.

A redistribuição de cargos também é uma prática comum entre o quadro dos ex-Territórios e as universidades, CEFETS e Escolas Agrotécnicas. Esse instituto ficará prejudicado pela atual proposta do governo, pois um professor pertencente ao quadro em extinção do Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha não poderá ser redistribuído para uma Instituição Federal de Ensino, em virtude de pertencer a planos de carreiras diferenciados.

Mister ressaltar que o aproveitamento dos professores dos extintos Territórios é previsto no artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando no parágrafo 2º estabelece que os servidores continuarão cedidos aos respectivos estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal. Essa forma de aproveitamento, em função dos diversos planos de cargos e carreiras existentes constitui-se em redistribuição dos cargos, instituto que será prejudicado em virtude da estruturação de carreiras distintas para professores pertencentes ao quadro da união.

Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, que é um direito previsto também no estatuto dos servidores públicos, revelará uma discriminação em relação dos demais servidores, que continuarão se movimentando, no interesse da administração, sendo que os docentes dos ex-Territórios deveria ter prioridade, sobretudo por prestarem serviço em escolas estaduais e por força da Emenda Constitucional 19/98, estão sempre aptos à redistribuição para órgãos da administração federal.

Torna-se importante destacar que devido a similaridade de atribuições e ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória 431, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação da mesma.

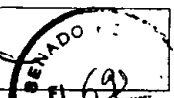
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, pois comporta cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, formato onde podem se enquadrar os docentes das Instituições de Ensino pertencentes ao Ministério da Defesa, pois que lá existem o Instituto Tecnológico da Aeronáutica e o Instituto Militar de Engenharia. Os professores dos extintos Territórios prestam serviço em escolas onde há o ensino fundamental, de 1ª a 8ª séries, o ensino médio e também o ensino -técnico, mesma sistemática encontrada nas escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Pelas razões acima apontadas, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares.

Assinatura *Henrique Heer*

Angela Portel



MPV - 431

00216

CONGRESSO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/05/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008		
AUTOR Deputada Marinha Raupp				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 105,108,109,118,120	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se a seguinte redação aos arts. de nºs 105, 108, 109, 118 e 120 da Medida Provisória nº 431/2008: "Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987." "Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109." "Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106." § 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico."				
ASSINATURA				

ArquivoTempV.doc

Art.118

V – Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 106, terão, a partir de 1º de junho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico."

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como daqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

JUSTIFICATIVA

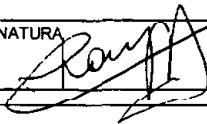
O nosso objetivo, com esta emenda, é o de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores federais dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 65.712/81. A seguir, com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

Qual não foi, então, a nossa surpresa, ao registrarmos que essa prática está sendo inviabilizada, sem qualquer explicação, pela atual proposta do Governo, ao enquadrar esses professores federais em planos de carreira distintos. Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, consubstancia uma grave discriminação com relação aos demais servidores em situações assemelhadas na administração pública federal, pelo que apresentamos essa emenda no sentido de corrigir tal injustiça e preservar o vínculo existente entre essas categorias de professores federais.

ASSINATURA

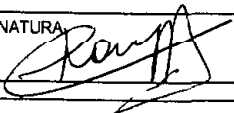


ArquivoTempV.doc

A par disso, não podemos deixar de observar que a nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, comportando cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, o que possibilita, sem qualquer sombra de dúvida, estender a sua abrangência para os docentes dos Colégios Militares e dos extintos Territórios que se enquadram no cargo do magistério de ensino básico, os quais também integram o quadro das escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Por último, destacamos que, devido a similaridade de atribuições e, ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o Governo, apesar de dissociar, no bojo da MP nº 431/2008, as supracitadas carreiras de magistério federal, estabeleceu estruturas hierárquicas e tabelas remuneratórias análogas para elas, razão pela qual esta emenda não implicará em qualquer aumento de despesa governamental.

Em face do exposto, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares e informo que ela é complementada por uma outra emenda, também de minha autoria, que revoga os arts. de nº 122 a 139 da MP nº 431/2008, de forma a não permitir qualquer ambivalência quanto ao exato alcance das alterações ora pretendidas.

ASSINATURA 
ArquivoTempV.doc

MPV - 431

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
--------------------	---

autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

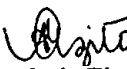
Suprima-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 108 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão desses parágrafos do artigo 108 da MP nº 431, de 2008, acontece em consequência de que, se no parágrafo 1º do artigo 109 dessa MP, está ratificada a garantia de que a mudança na denominação dos cargos do plano de carreira atual denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º graus não representará para qualquer efeito legal, inclusive para a aposentadoria descontinuidades em direitos já adquiridos, o porquê da migração de um plano para outro Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnico e Tecnológico deva ser por opção.

Observa-se que nesta MP, em nenhum momento, foi garantido nenhum tipo de reajuste para a carreira do magistério de 1º e 2º graus prevista no Decreto nº 94.664, de 1987, para os próximos trinta e seis meses, e sim, tudo que está previsto de melhoria e reajustes salariais é para a carreira nova, com todas as garantias ratificadas pelo § 1º do artigo 109. Portanto, a situação de migração opcional só poderá restar como um conflito administrativo, por passar a instituição federal de ensino vinculada ao MEC, ter em seu quadro de lotação professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 1987 e professores da carreira da educação básica, técnica e tecnológica de que trata a MP nº 431, de 2008.

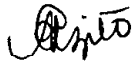
Portanto, posso ratificar o não ser salutar essa futura situação institucional e por isso solicito a aprovação desta Emenda Supressiva.


Andreia Zito
 Deputada Federal

MPV - 431

00218

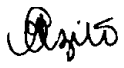
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008			
autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao parágrafo 1º do art. 109 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação: “Art. 109..... § 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria conforme o estabelecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares”. JUSTIFICAÇÃO A justificativa para a modificação apresentada na redação desse parágrafo prende-se ao fato de ser necessário deixar bastante claro e ratificado que a migração dos atuais ocupantes dos cargos da carreira de magistério de 1º e 2º graus ao migrarem para os cargos da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico, que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, manterão o seus direitos de se aposentarem voluntariamente com todos os direitos ratificados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, como também, com o direito constitucional preconizado no § 5º do artigo 40, que assim diz: “Art. 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.				
 Andreia Zito Deputada Federal				

MPV - 431

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Art. 1º Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se ao art. 117 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 3º: “Art. 117 § 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. § 2º É vedada a percepção cumulativa da RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório. § 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados.” JUSTIFICAÇÃO Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT.” Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.	
 Andreia Zito Deputada Federal	

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00220

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431
--------------------	--

autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 (X) Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---------------	-----------------------

Página	Artigo 117	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	---------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 2º ao artigo 117, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2º - a Retribuição por Titulação - RT integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

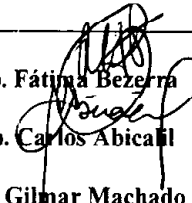
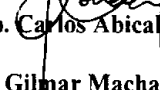
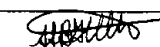
JUSTIFICATIVA

A Estrutura Remuneratória dos titulares de cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta de:

- 1) Vencimento Básico;
- 2) Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT;
- 3) Retribuição por Titulação - RT.

Considerando que a paridade entre ativos e aposentados, já conquistada pelos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º graus, e a integralidade são princípios defendidos pelos trabalhadores e trabalhadoras em educação, consideramos fundamental que a RT, como é a GEDBT, integre os proventos de aposentadoria e pensão.

PARLAMENTAR

 Dep. Fátima Bezerra  Dep. Carlos Abicalil  Dep. Gilmar Machado	 Dep. Iran Barbosa  Dep. Pedro Wilson  Dep. Geraldo Magela
---	---

MPV - 431

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008			
AUTOR Deputada Marinha Raupp				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 122 a 139	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Ficam suprimidos os arts. de nº 122 a 139 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

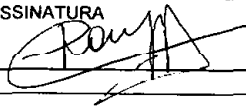
JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa uma outra, também de minha autoria, alterando a redação dos arts. de nº 105, 108, 109, 118 e 120 da MP nº 431/2008, com o objetivo de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. A seguir, com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

ASSINATURA



ArquivoTempV

Qual não foi, então, a razão supressa, os reintegramos que essa prática está sendo

MPV - 431

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 122

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o ao art. 122 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 122

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, **nível superior e nível médio**, de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

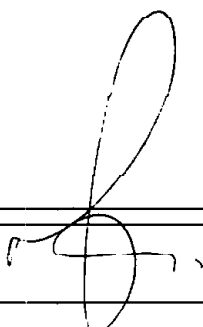
II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo, **nível superior e nível médio**, de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

....."

Justificativa

A presente alteração visa garantir o mesmo tratamento entre os professores do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e os professores do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, permitindo o enquadramento dos professores de nível superior e nível médio

Assinatura



MPV - 431

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
--------------------	---

autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 125 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão desses parágrafos no artigo 125 da MP nº 431, de 2008 acontece em consequência de que, se no artigo 128 dessa MP, está ratificada a garantia de que a mudança na denominação dos cargos do plano de carreira atual denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º graus não representará para qualquer efeito legal, inclusive para a aposentadoria descontinuidades em direitos já adquiridos, o porquê da migração de um plano para outro da Carreira do Magistério de Ensino Básico Federal e Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios deva ser por opção.

Observa-se que nesta MP, em nenhum momento, foi garantido nenhum tipo de reajuste para a carreira do magistério de 1º e 2º graus prevista no Decreto nº 94.664, de 1987, para os próximos trinta e seis meses, e sim, tudo que está previsto de melhoria e reajustes salariais é para a carreira nova, com todas as garantias ratificadas pelo artigo 128. Portanto, a situação de migração opcional só poderá restar como um conflito administrativo, por passar as instituições federais de ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e ou vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, terem em seu quadro de lotação professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 1987 e professores da carreira do Magistério de Ensino Básico Federal e/ou Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios de que trata a MP nº 431, de 2008.

Portanto, posso ratificar o não ser salutar essa futura situação institucional e por isso solicito a aprovação desta Emenda Supressiva.

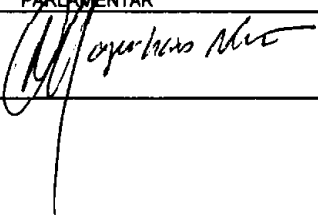


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00224

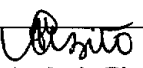
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 125	Parágrafo 4º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Dê-se ao § 4º do art. 125 a seguinte redação: “Art. 125. § 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até sessenta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. “ JUSTIFICATIVA A emenda dilata de trinta para sessenta dias o prazo para que os servidores em licença para capacitação, por acidente, exercício de mandato classista ou de atividade política, para tratar de assuntos particulares entre outros motivos optem pelo enquadramento definido pela MP. O prazo de trinta dias é bastante exíguo, principalmente levando-se em conta que em muitos casos o período de licença pode superar esse tempo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

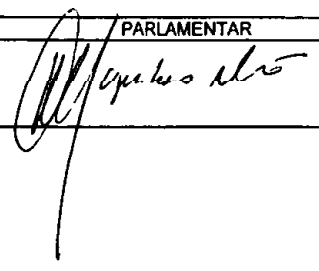
data 19/05/2008		proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008		
autor ANDREIA ZITO			nº do prontuário	
1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 128 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação: “Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria conforme o estabelecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares”. JUSTIFICAÇÃO A justificativa para a modificação apresentada na redação desse parágrafo prende-se ao fato de ser necessário deixar bastante claro e ratificado que a migração dos atuais ocupantes dos cargos da carreira de magistério de 1º e 2º graus ao migrarem para os cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal e/ou Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, manterão os seus direitos de se aposentarem voluntariamente com todos os direitos ratificados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, como também, com o direito constitucional preconizado no § 5º do artigo 40, que assim diz:- “Art. 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.				
 Andreia Zito Deputada Federal				



MPV - 431

00226

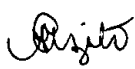
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto</i>			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 130	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se a expressão “e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”, constante do inciso III do art. 130 da MP. JUSTIFICATIVA A emenda suprime a expressão que proíbe os titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal a exercerem qualquer outra atividade pública ou privado, quando submetidos ao regime de 40 horas semanais de trabalho. A mudança compatibiliza o texto da MP com o dispositivo constitucional que faculta ao docente a acumulação de dois cargos de professor (CF, art. 37, XVI, “a”).				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008		proposição Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008	
autor ANDREIA ZITO		nº do prontuário	
1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso
Alinea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Acrescente-se ao art. 135 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 3º: “Art. 135 § 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. § 2º É vedada a percepção cumulativa da Retribuição de Titulação – RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório.” § 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados.” JUSTIFICAÇÃO Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso das Gratificações Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT.” Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Aditiva.			
 Andreia Zito Deputada Federal			

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória nº 431/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 138

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o ao art. 138 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

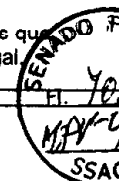
§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a Classe correspondente.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

JUSTIFICATIVA:

A medida provisória ao limitar progressão a Classe DIII, nível 1, prejudica os professores que eventualmente venham a ser transpostos em classes ou níveis superiores ao fixado no texto legal.

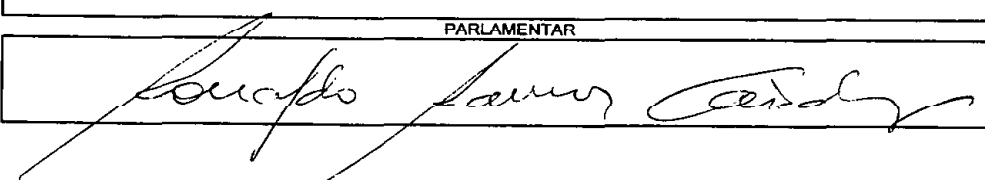
Assinatura



MPV - 431

00229

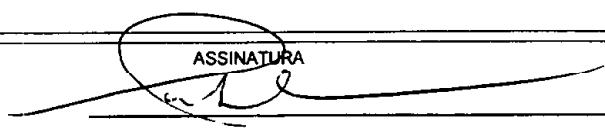
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado <u>RONALDO CAIA DE</u>				Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 166	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 166 da MP JUSTIFICATIVA O dispositivo altera os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei 8.745, de 1993, estabelecendo novas hipóteses de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e flexibilizando as regras de admissão. As novas atividades, como de identificação e demarcação territorial, didático-pedagógicas em escolas públicas e assistência à saúde junto a comunidades indígenas não podem ser consideradas como de caráter transitório, não se justificando o tratamento preconizado pela MP.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

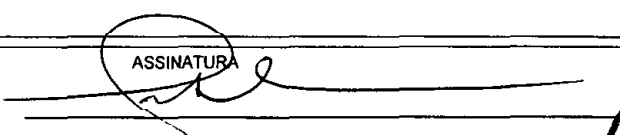
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00230

DATA 20/05/2008	PROPC MEDIDA PROVISÓRIA 17/2008			
AUTOR Deputado Pedro Eugênio				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 166	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Fica suprimida a alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentada pelo art. nº 100 da Medida Provisória nº 431, de 2008. JUSTIFICATIVA O nosso objetivo, com esta emenda, é o de limitar o escopo das possibilidades de contratação temporária de servidores pela administração pública aos casos de indiscutível necessidade desse instituto, que deve se restringir aos casos de excepcional interesse público, passíveis indiscutivelmente de identificação objetiva, coisa que não vislumbramos com a redação que a MP nº 431, de 2008, estabeleceu para o acréscimo da alínea i do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelo que pedimos a aprovação dos nobres pares para a sua supressão, na forma da emenda ora proposta.				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

DATA 20/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N			
AUTOR Deputado Pedro Eugênio				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 166	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se a seguinte redação a alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentada pelo art. nº 166 da Medida Provisória nº 431, de 2008: "i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;" JUSTIFICATIVA O nosso objetivo, com esta emenda, é o de limitar o escopo das possibilidades de contratação temporária de servidores pela administração pública aos casos de indiscutível necessidade desse instituto, vez que entendemos ser muito abrangente e ambígua a expressão "novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho", constante da proposição original. Assim sendo, em função do perigo que antevemos com a redação que a MP nº 431, de 2008, estabeleceu para o acréscimo da alínea i do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de ensejar uma interpretação elástica dos seus termos, pedimos a aprovação dos nobres pares para a emenda ora proposta.				
ASSINATURA 				

MPV - 431

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008
--------------------	---

autor DEPUTADO FLÁVIO DINO	nº do prontuário 076
-------------------------------	-------------------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se aos incisos II, IV e V do art. 4º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do artigo 166 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 166

Art. 4º

II – um ano, nos casos dos incisos II, IV, VI, alíneas "d", "f", "i", "j", "l" e "m", e VIII, do art. 2º;

.....

IV – três anos, nos casos dos incisos VI, alínea "h", e VII, do art. 2º;

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a" e "g", do art. 2º.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição original, permitindo que sejam criadas novas hipóteses de contratação temporária, de forma a possibilitar o atendimento a emergências sem que, para tanto, seja desrespeitada a necessidade de se realizar concurso público.

PARLAMENTAR

Flávio Dino

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo 166 na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 166. O auxílio moradia é devido ao militar da ativa, destinado a auxiliar as despesas com habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças freqüentes de residência a que está sujeito.

Parágrafo único. O valor do auxílio moradia devido ao militar da ativa será equivalente a 30% (trinta por cento) do soldo quando o militar possuir dependente, ou 15% (quinze por cento) do soldo quando não possuir dependente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 431/2008, entre outros aspectos, tratou da concessão do auxílio moradia para servidores civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

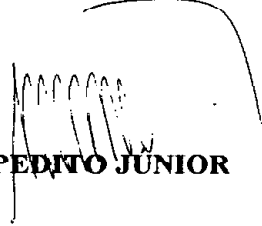
Por dever de justiça, e sobretudo em razão das características peculiares da atividade das Forças Armadas, faz-se necessário restabelecer o pagamento do auxílio-moradia aos militares, haja vista a obrigatoriedade de mudanças freqüentes de uma unidade da federação para outra, e portanto a conseqüente mudança de residência a que estão sujeitos.

Em resposta a recente Requerimento de Pedido de Informações deste Senador ao Ministério da Defesa, recebemos o registro de que há um expressivo déficit de moradias funcionais para os militares, implicando dizer que os militares estão sendo obrigados a arcar sozinhos com as despesas de fixação de residência em outros Estados, o que não é justo, já que o interesse na movimentação é do País.

Por outro lado, já se discute sobre a desnecessidade, nos dias de hoje, da utilização do modelo de administração com imóveis funcionais. O Governo do Distrito Federal já está alienando seus imóveis funcionais; a Câmara dos Deputados já estabeleceu um debate sobre a viabilidade ou não da alienação dos seus imóveis funcionais; e no Senado Federal já tramita projeto de lei que tem por objetivo autorizar a venda de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, desde que estejam fora das vilas militares.

Portanto a presente Emenda visa a restabelecer o auxílio-moradia para os militares das Forças Armadas, por dever de justiça com a realidade atual e por isonomia com os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Sala da Comissão,



Senador **EXPEDITO JUNIOR**

MPV - 431

00234

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 15 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, constante do Art. 171 da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos servidores ativos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

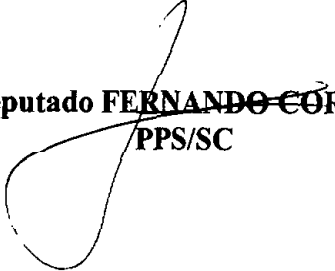
A regra atual para correção das aposentadorias de grande parte dos servidores públicos dos 3 poderes nas 3 esferas de governo é a paridade entre ativos e inativos. Trata-se de um direito adquirido pelos servidores que já encontram-se aposentados e de uma grande parte dos servidores que ainda estão para se aposentar.

Muitos dos reajustes a categorias de servidores públicos federais não são repassados de forma justa aos aposentados e pensionistas. Sem embargo, não pode um aposentado ou pensionista receber muito aquém quando comparado ao servidor da ativa da mesma carreira.

A medida provisória altera para todos os servidores a regra de reajuste dos benefícios vinculando-os ao índice de reajuste do Regime Geral de Previdência, afetando direitos adquiridos, rompendo acordos assinados com diversas categorias e penalizando mais uma vez os servidores públicos.

A emenda que propomos recupera o espírito da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 garantindo a simultaneidade e vinculação ao índice de reajuste dos servidores ativos. Desse modo, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória n.º 341 com o intuito de corrigir, em alguma medida, uma disparidade que vem prejudicando sobremaneira os aposentados e os pensionistas referidos por esta MP. Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV - 431**00235**

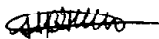
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA Nº....

"Ficam excluídos o § 5 do artigo 41 da lei 8112/90, introduzido pelo art.172 bem como a alínea "a" do inciso I do art 174.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do parágrafo 5º ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

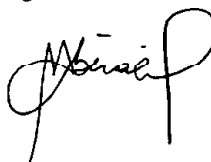

Iran Barbosa

Gilmar Machado


Fatima Bezerra

Pedro Wilson

Geraldo Magela



MPV - 431

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08
--------------------	---

Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário
---	---------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	---	---

Página 13	Artigo 172	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------------	---------------	-----------	--------	--------

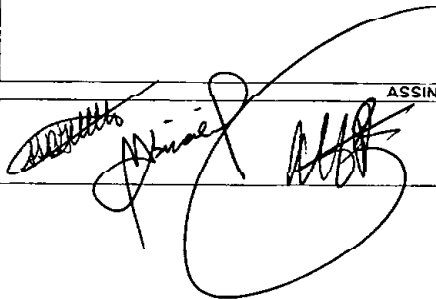
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 172, DA MP 431, DE 2008, A ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A EC 19 ao ampliar o prazo da estabilidade no serviço público de 2 para 3 anos acabou por conduzir a Administração Pública a errônea interpretação e também o estágio probatório teria sido igualmente alterado para 3 anos. A presente emenda supressiva preserva a duração do estágio probatório em 2 anos até porque a redação inicial da MP não foi objeto de nenhuma discussão e muito menos acordo entre o governo e as Entidades Representativas de Servidores Públicos.

ASSINATURA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
DE 2008****MPV - 431****00237****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

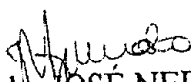
EMENDA Nº

“Ficam excluídos o § 5o do artigo 41 da Lei 8.112/90, introduzido pelo art. 172, bem como a alínea “a” do inciso I do art 174, ambos da Medida Provisória 431.”

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do § 5o ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00238

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.662, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 172 da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 172. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo”. (NR)

“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.” (NR)

“Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” (NR)

“Art. 117.

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

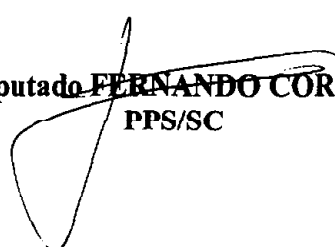
JUSTIFICATIVA

Os institutos do estágio probatório e da estabilidade tem significados distintos para a vida do servidor, o primeiro refere-se ao período de 24 (vinte e quatro) ~~meses~~

no qual servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos como já se pronunciou a justiça federal.

Emenda em questão visa manter a distinção já prevista na lei atual.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00239

EMENDA Nº 126...

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo 174 na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 174. O Poder Executivo emitirá carteira de identificação funcional para os policiais civis e militares e bombeiros militares dos ex-Territórios federais que tenham sua vinculação funcional com a União.

§1º A carteira de identificação de que trata este artigo tem fé pública em todo o território nacional.

§2º Em caso de aposentadoria ou inatividade do titular, a carteira a que se refere o *caput* será substituída por outra em que se indique tal circunstância.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende determinar ao Poder Executivo a emissão de carteira de identificação funcional destinada aos policiais dos ex-Territórios que tenham sua vinculação funcional com a União.

Os servidores em referência tiveram os respectivos vínculos funcionais mantidos na União, por ocasião da transformação dos antigos Territórios em Estados.

Contudo, não dispõem de documento funcional em que esteja registrado tal vinculação, o que lhes causa uma série de transtornos, especialmente quando em trânsito.

Desse modo, parece-nos que a sua reivindicação no sentido de que a União deva conceder-lhes carteira de identificação funcional é de justiça.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JUNIOR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Deputado TADEU FILIPPELLI			Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

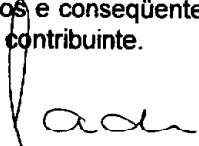
O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes

profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Deputado ~~TADEU~~ FILIPPELLI

MPV - 431

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

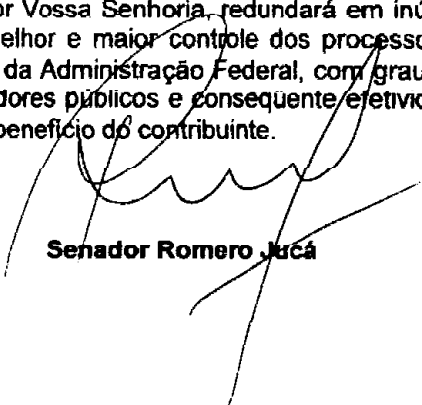
O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhes

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e consequente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Senador Romero Jucá

MPV - 431

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Senador Renato Casagrande			Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

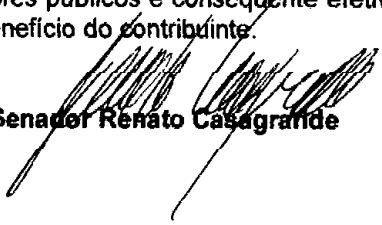
O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém, daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Senador Renato Casagrande

MPV - 431

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data 16 /05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431, de 2008			
Autor Senadora Serys Marly Silhessarenko			Nº do precatório	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

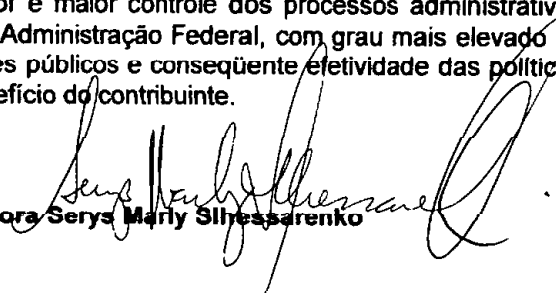
O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.



Senadora Serys Mary Silvestrenko

MPV - 431

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/05/2008Proposição
Medida Provisória nº 431, de 2008Autor
Deputado Rodrigo Rollemberg

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

"Art. 166-A Fica criado o cargo de natureza especial em extinção na Administração Pública, Autarquias e Fundações, constituído dos integrantes do Serviço Público Ingressos, no ano de 2003, através de Processo Seletivo de Provas e Títulos, instituído pela Lei 8.745/93 que passa a deter as mesmas vantagens legais instituídas para o órgão a que esteja vinculado.

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as às novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

Por isso mesmo o uso da expressão "fica criada" acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de que se reveste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreiras absolutamente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

Ao se fazer uso da expressão "fica criada", contudo, não é difícil supor que interpretações futuras possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser atendida.

A proposta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações

venham a trazer futuro prejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP possuem o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" carreiras absolutamente novas.

Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.


Rodrigo Rollemberg
Deputado Federal
PSB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00245

2 DATA
20/05/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 20084 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N.º PRONTUÁRIO
4546
☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

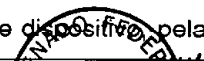
Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo pela



Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação



Dep. LUÍZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV - 431

00246

2 DATA
20/05/20083 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 20084 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N.º PRONTUÁRIO
4546
☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 210%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos. Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00247

2	DATA 20/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008
4	AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08.

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 176%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos. Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00248

2 DATA 20/05/2008		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008	
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA
		9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
11	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20.

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os



valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.



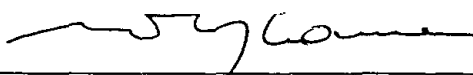
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 431

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16.05.08	proposição Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário			
☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 431, de 14.05.08: <i>“Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</i> <i>“Art. 1º</i> <i>§ 2º. Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei”.</i> JUSTIFICAÇÃO O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho. E imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no caput da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento. Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.				
PARLAMENTAR				



MPV - 431

00250

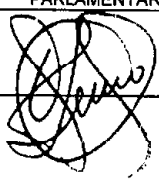
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alinea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo: Art... Havendo diferença a menor entre a remuneração anterior à vigência desta lei e a remuneração atual, fica assegurado ao servidor o direito a essa diferença, consignada como "vantagem nominalmente identificada", corrigida sempre na mesma data do reajuste dos servidores públicos federais. JUSTIFICATIVA Pode ocorrer que servidores que contam com vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de Função Comissionada ou Cargo em Comissão e outros vantagens, possam perceber remuneração inferior a atual. Desse modo, a emenda assegura o pagamento da diferença que por ventura venha a ocorrer.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08			
Autor Deputado Fernando de Fabinho			Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo: “Art. Os servidores do Ministério do Turismo e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, ficam com os seus vencimentos básicos reajustados em 10% (dez por cento). JUSTIFICATIVA A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério do Turismo e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, o reajuste mínimo de dez por cento, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 431

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
19/05/2008proposição
Medida Provisória nº431/2008Autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de julho de 2006 os ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o seguinte escalonamento:

I - R\$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e cinquenta reais), a partir de 1º de julho de 2006;

II - R\$ 12.900,42 (doze mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007;

III - R\$ 14.954,90 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), a partir de 1º de janeiro de 2008;

IV - 17.009,38 (dezessete mil, nove reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juizes de Direito do Distrito Federal (hoje Juizes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% do subsídio dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

Deste modo, é necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juizes deste tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

Cumpre ainda salientar que tendo em vista tratar de um cargo com poucos integrantes, está sujeito à disparidade de tratamento remuneratório e, não raro, depender de atitudes de "remediar" aquilo que se deixou de fazer, a despeito da importância do trabalho realizado pelo Tribunal Marítimo e da elevada consideração e reconhecimento dos seus membros pelas autoridades afins.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

EDUARDO CUNHA



MPV - 431

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
19/05/2008proposição
Medida Provisória nº 431/2008autor
Deputado JOÃO MAGALHÃES

nº de prontuário

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva * 5 ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente a categoria especial da tabela constante no Anexo I, da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% do subsídio dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos da segunda carreira.

Deste modo, é necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juízes deste Tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

JOÃO MAGALHÃES

PARLAMENTAR

MPV - 431

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/2008
autor Deputado CARLOS WILLIAN	nº de prontuário
☒ 1 É Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 É Modificativa ☐ 4 Aditiva * ☐ 5 Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se onde couber. O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.3º Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente a categoria especial da tabela constante do Quadro I, do Anexo, da Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007, referente ao Quadro I do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.” JUSTIFICAÇÃO É necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juizes deste Tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados. Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 20/05/2008 às 10:20 Thomas Matr.: 258	
CARLOS WILLIAN	PARLAMENTAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00255

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/4

Artigo:

Parágrafo: Único

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 431, de 2008.

“Art..... A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo de Gestão, a que se refere art.1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo, dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo referido no Art. 19-A desta Lei, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo X-A, desta Lei, fazendo jus, aos valores do vencimento básico a que se refere o Anexo X, do art. 19, desta Lei, sendo implementados, progressivamente, nos meses de julho de 2008 e julho de 2009, enquanto a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, observará os percentuais e limites fixados no art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20.05.2008 às 10:23

Thomaz Matr.: est

Assinatura

Data: 20/05/2008		Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008	
Autor: Deputado Gonzaga Patriota		N.º Prontuário: 143	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
5. ☐ Substitutiva/Global			
Página: 2/4	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001”.

Art 19-B. A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 19-A desta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo X-A do art. 19 desta Lei, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitando o disposto do art. 21 desta lei.

§ 1º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões de que trata o art.19-A desta Lei, concedidas ou instituídas até 30 de junho de 2008, no valor correspondente ao fixado no art. 21 desta Lei, aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 3º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 30 de junho de 2008 e será calculada conforme o disposto no art.21, desta Lei, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de sua percepção. gratificação.

Assinatura

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota:

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/4

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

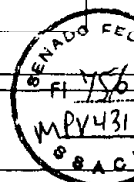
Alinea:

(ANEXO X-A da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DO ADMINISTRADOR REFERIDO NO ART.19-A DA Lei 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.		
Cargo	Classe PCC	Classe -PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos de Cargos das autarquias, fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador referido no Art. 19-A da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I	C	
			V	III		
	IV	II				
	III		I			
	II			I		
	C	B	VI		III	
			V			
			IV	D		
			III		II	
			II			
	D	A	V	III		
			IV			
			III	II		
			II		I	
			I			

Assinatura



JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei N.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei N.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei N.º 3.780/60 que, apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes às de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes dos cargos do chamado Ciclo de Gestão, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

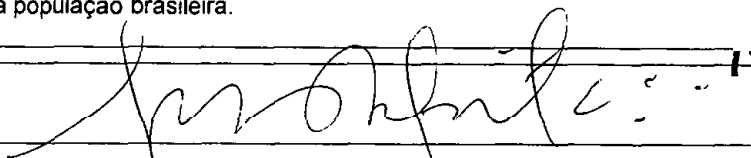
Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro/2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV N.º 431, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Dai a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV n.º 431, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

Assinatura

1.º FL 257

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00256

Data		Prop.	
20/05/2008		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.	
Autor		nº do prontuário	
DEPUTADO JAIR BOLSONARO		302	
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva
5 () Substitutivo Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			
Texto / Justificação			

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de:

- I - R\$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais), a partir de 1º de janeiro de 2008;
- II - R\$ 1.233,00 (mil duzentos e trinta e três reais), a partir de 1º de julho de 2008;
- III - R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), a partir de 1º de outubro de 2008;
- IV - R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa cinco reais), a partir de 1º de julho de 2009; e
- V - R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), a partir de 1º de julho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual MP nº 2.215-10, de 2001, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, de 2001), o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, aqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem uma cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

O Poder Judiciário, em diversas oportunidades, reconheceu o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

No próprio Poder Executivo, por meio do Parecer nº 126/CONJUR-2005, de 17 de novembro 2005, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa posicionou-se favorável ao restabelecimento da condição anterior e fazer justiça a pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez, que efetivamente necessitam de tratamento ou internação especializada ou assistência médica permanente, alterando-se a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Em virtude desses fatos, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa projeto de lei restabelecendo o soldo de cabo engajado como patamar mínimo a ser pago a título de auxílio-invalidez, sendo o mencionado projeto aprovado e se transformado na Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Entretanto, por entendimento da área jurídica da Presidência da República, seria inadequado vincular o valor a ser pago a título de auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, optando pelo estabelecimento do valor nominal a ele atribuído.

Como a presente MP majora os valores dos soldos dos militares até 2010 mas não dá o mesmo tratamento ao auxílio-invalidez, proponho a presente Emenda para corrigir tal omissão na certeza de que contarei com o irrestrito apoio de todos os parlamentares do Congresso, dado à relevância da proposta.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DI**MPV - 431****00257****TEXTO DA EMENDA****ACRESCENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008:**

“Art. . Ficam incorporadas à remuneração dos servidores da Carreira de Magistério Superior pertencentes ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC as parcelas salariais decorrentes da Reclamatória Trabalhista 561/89 e cadastradas no Sistema de Controle de Ações Judiciais – SICAJ sob os objetos nºs 1979 e 8476.

§ 1º. Somente farão jus à incorporação aqueles servidores que faziam jus às parcelas no mês de Janeiro de 2008, considerando os valores nominais percebidos naquele mês.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei a vantagem salarial a que se refere o caput deste artigo passará a denominar-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sendo o seu valor reajustado nas mesmas proporções e nas mesmas datas em que ocorrerem reajustes gerais de remuneração dos servidores federais.

§ 3º - A parcela salarial de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se aos proventos de aposentadoria.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir uma injustiça perpetrada contra os professores da Universidade Federal de Santa Catarina que tiveram suprimidos parcela que vinha sendo paga há mais de dezessete anos, correspondendo em muitos casos a 26% da remuneração, sem que houvesse qualquer justificativa plausível.

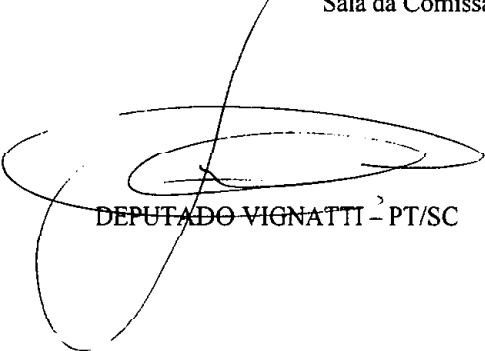
Os professores da Universidade Federal de Santa Catarina vem percebendo, desde o mês de Outubro de 1990, uma parcela salarial correspondente ao percentual de 26,05% (vinte e seis virgula zero cinco por cento), referente á chamada “URP do Plano Verão”, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 561/1989.

Recentemente, contudo, a Administração, contrariando todos os princípios de direito, suprimiu de forma unilateral o pagamento da mencionada verba salarial, o que implicou em redução dos salários dos professores e em sérios prejuízos não só para os atingidos pela medida, mas para a própria Universidade Federal de Santa Catarina e para a economia de Florianópolis e de Santa Catarina.

Quanto ao cumprimento do requisito da responsabilidade tributária, a presente emenda não resulta em aumento de despesa, uma vez que se trata de despesa prevista de

forma continuada na despesa de pessoal constante do Plano Plurianual, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os recursos para o pagamento das referidas parcelas constam do Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

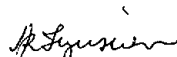


DEPUTADO VIGNATTI – PT/SC

DEPUTADO DÉCIO LIMA – PT/SC



DEPUTADO CARLITO MERSS – PT/SC



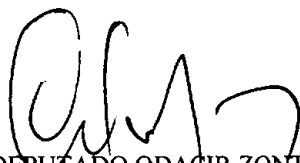
DEPUTADA ANGELA AMIN – PP/SC

DEPUTADO JOAO MATOS – PMDB/SC

DEPUTADO DJALMA BERGER – PSDB/SC

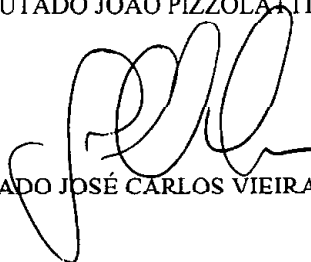


DEPUTADO FERNANDO CORUJA – PPS/SC



DEPUTADO ODACIR ZONTA – PP/SC

DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI – PP/SC



DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA – DEM/SC

DEPUTADO NELSON GOETTEN – PT/SC

DEPUTADO VALDIR COLATTO – PMDB/SC

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA – PFL/SC

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN - PFL/SC



DEPUTADO CELSO MALDANER – PMDB/SC

DEPUTADO EDINHO BEZ – PMDB/SC

MPV - 431

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputada MARIA HELENA - PSB/RR

N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O Anexo da Medida Provisória n.º 386, de 30 de agosto de 2007, convertida na Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007, aplica-se aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima."

JUSTIFICATIVA

Os Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima recebem o mesmo subsídio da Polícia Federal. Ao editar a Medida Provisória n.º 386, de 30 de agosto de 2007, o governo não estendeu nesse dispositivo o reajuste concedido à carreira da Polícia Federal.

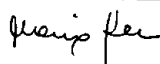
Detectado o equívoco e diante da necessidade de se regulamentar o pagamento do subsídio previsto na MP 386/2007 para os Policiais Civis dos extintos Territórios, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão elaborou a Nota Técnica nº 83/COGES/SRH/MP, de outubro de 2007. Desde aquela data, o subsídio dos Policiais Civis dos ex-Territórios vem sendo pago com respaldo na citada Nota Técnica.

Ocorre que o artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ..."

Inclusive no parágrafo 7º da Nota Técnica nº 83/2007 há menção ao "caráter emergencial" do pagamento "junto ao Sistema SIAPE, em conformidade com as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 386, de 30/08/2007". A MP foi votada e convertida na Lei nº 11.538, de 8/11/2007, sem que a pendência referente aos policiais civis dos ex-Territórios, tenha sido regularizada.

Por isso, o pagamento do subsídio estendido administrativamente carece de legalidade, e a Nota Técnica da Secretaria de Recursos Humanos contraria dispositivo de ordem Constitucional, razão pela qual, propomos a presente emenda, visando regularizar o pagamento do subsídio para os Policiais Civis dos extintos Territórios, sobretudo para evitar prejuízos futuros, pois que, em havendo auditorias dos órgãos fiscalizadores do governo, o pagamento remuneratório poderá até ser suspenso por falta de amparo legal.

Assinatura



MPV - 431**00259****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro do Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

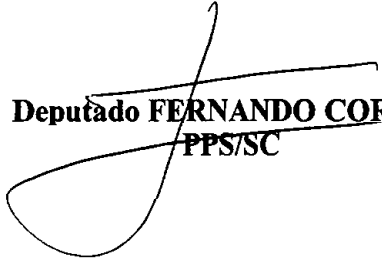
Insira-se onde couber na Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008 o seguinte artigo:

“Art. . Para fins de aferição de vantagens previstas na lei e anexos consideram-se equiparados o título de Livre Docência ao título de Doutorado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa tão somente deixar claro um entendimento que já é praxe na tradição universitária brasileira traduzindo-a na lei.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

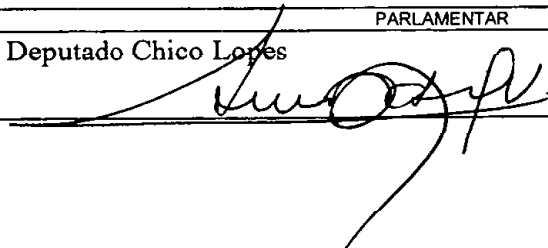

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2008	proposição Medida Provisória nº 431/08			
autor Deputado Chico Lopes	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Seção VIII – Da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST Inclua-se onde couber: O prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social, Lei 11.355, de 2006, fica reaberto até 14 de julho de 2008”. Justificativa Esta emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como, o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração Central, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.				
PARLAMENTAR				
Deputado Chico Lopes				



NOTA TÉCNICA Nº 13/2008**SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre a reestruturação de diversas carreiras do Poder Executivo, fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 431/2008 dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

I – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II – Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV – Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;

V – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VI – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII – Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IX – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

X – Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

XII – Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

XIII – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XIV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS;

XV – Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA;

XVI – Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

XVII – Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nos 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida provisória fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo a Exposição de Motivos (EM), as medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. Ainda segundo a EM, o objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal.

Ao modificar a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Medida Provisória amplia significativamente o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, alterando-se e incluindo-se novas hipóteses para contratação temporária como as atividades:

- de identificação e demarcação territorial;
- técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;
- técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- didático-pedagógicas em escolas de governo; e
- de assistência à saúde junto a comunidades indígenas.

Ainda no que tange à contratação por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.

A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.

Estabelece ainda a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Altera-se também o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

E no que se refere a Lei nº 8.112/90, a Medida Provisória:

a) altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

b) inclui parágrafo no art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

c) prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Plano Plurianual

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada, a exemplo do programa 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – que contém as seguintes ações: 0C02 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções, 0623 - Pagamento de Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos e 0707 - Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514/07) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) traz as seguintes autorizações para o Poder Executivo:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QUANTIDADE	DESPESA	
			NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4. Poder Executivo, sendo:	13.375	40.032	515.862.706	2.165.628.023
4.1. Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.586	317.399.781	1.258.824.386

4.1.1. Auditoria e Fiscalização, até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública, até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.527 vagas			317.399.781	1.758.524.586
4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.375 vagas				
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				

Nos termos dos artigos 59, 104 e 110 da Medida Provisória foram criados os seguintes cargos:

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

A criação dos 3000 cargos de Policial Rodoviário Federal e dos 1.584 cargos do Quadro de Pessoal do HFA está autorizada pelo item 4.1.4 da tabela anterior.

Já em relação aos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, a autorização constante do item 4.1.6 foi utilizada integralmente na aprovação dos Projetos de Lei nº 3.217/2008 e 3.128/2008.

O PL nº 3.217/2008, já aprovado pela Câmara dos Deputados, pretende criar 9.430 (nove mil quatrocentos e trinta) cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 12.300 (doze mil e trezentos) cargos de Professor de 1º e 2º graus. Cria, ainda, 4.297 (quatro mil duzentos e noventa e sete) cargos em comissão e funções gratificadas para alocação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica. Já o PL nº 3.128, de 2008, também de autoria do Poder Executivo, cria 13.276 (treze mil, duzentos e setenta e seis) cargos de professor da carreira do magistério superior, 10.654 (dez mil seiscentos e cinquenta e quatro) cargos técnico-administrativos de

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 3.300 (três mil e trezentos) cargos de direção e funções gratificadas.

Embora a criação desses cargos tenha sido parcelada até o exercício de 2011, a cota para 2008 foi integralmente utilizada. Dessa forma, a criação objeto do artigo 110 não está autorizada pela Lei Orçamentária.

No que se refere à reestruturação de cargos e carreiras, o Anexo V da LOA/2008 traz as seguintes autorizações:

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4. Poder Executivo:	3.461.367.490	7.408.734.980
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.461.367.490	7.408.734.980

Conforme a Exposição de Motivos, o impacto dessas reestruturações para os servidores civis será de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012. Já para os militares o custo da implementação será de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

Portanto, a autorização constante da LOA/2008 para o exercício de 2008 no valor de R\$ 3,46 bilhões é insuficiente para atender aos acréscimos decorrentes dessa medida provisória.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória referentes à criação de cargos e aumento de remuneração enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois

subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que se refere ao aumento de remuneração dos diversos cargos, a exposição de motivos traz os respectivos impactos orçamentários. No entanto, não há informação desses impactos decorrentes da criação de cargos a exemplo dos artigos 59, 104 e 110 que criam respectivamente 3000 cargos de Policial Rodoviário Federal, 1584 cargos no Quadro de Pessoal do HFA e 354 cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

Em relação à compensação determinada pelo § 2º do art. 17 da LRF, a exposição de motivos assim esclarece:

“99. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Essa justificativa carece de maiores detalhamentos, pois é certo que outras despesas obrigatórias se utilizarão desse acréscimo a exemplo das despesas previdenciárias decorrentes do aumento real do salário mínimo nos próximos exercícios, bem como outras despesas assistenciais obrigatórias que têm crescido nos últimos anos. Dessa forma, o aumento de cada uma dessas despesas isoladamente pode estar compatível com o aumento da arrecadação mencionada, mas não há comprovação de que o aumento do conjunto dessas despesas obrigatórias seja suportado pelo crescimento da receita.

Cumprir informar também que a Exposição de Motivos não traz o impacto orçamentário decorrente da ampliação das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Os motivos da ampliação dessas hipóteses, a exemplo da contratação de profissionais para executar as ações do PRONASCI ao longo dos próximos 4 anos, permitem avaliar o impacto dessas despesas.

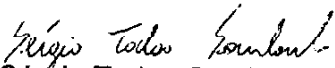
Ressalte-se que nos termos do art. 82 da LDO/2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são consideradas despesas com pessoal. E nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, considerando-se como certa a contratação dos profissionais nos próximos quatro exercícios e levando-se em consideração o caráter obrigatório da despesa, o impacto orçamentário deveria ter sido informado.

Da mesma forma, não há menção do impacto orçamentário decorrente do aumento do limite de tempo de cinco para oito anos para a percepção do auxílio-moradia e da garantia de ressarcimento de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quando cumprido os requisitos legais, contrariando o artigo 126 da LDO/2008, Lei nº 11.514/07, e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de maio de 2008.


Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO DO DIA 9/7/08, COM ALTERAÇÕES FEITAS NA SESSÃO DE HOJE, DIA 15/7/08, ÀS 16 H 20 MINUTOS.

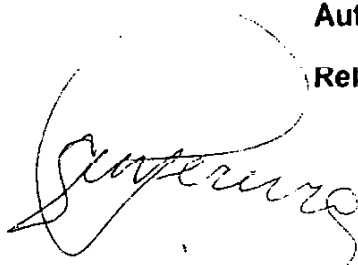
**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Magela



- a estruturação de plano de carreiras do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e a criação, nesse plano, de 354 cargos efetivos de Professor Titular vinculados ao quadro de pessoal do Ministério da Educação, para posterior redistribuição aos quadros de pessoal das Instituições Federais; e

- a elevação dos valores da gratificação de desempenho devida a servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

Merecem também destaque as alterações promovidas na Carreira de Policial Rodoviário Federal. Além de alterações na remuneração, a MP institui a exigência de que os ocupantes de tais cargos permaneçam no local de sua primeira lotação por período mínimo de três anos, sendo sua remoção, após esse período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. A MP cria, ainda, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

No tocante aos servidores civis, a Medida Provisória alcança, no total, 800.512 servidores, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão, assim distribuídos pelos planos de cargos e de carreiras mencionados:

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	53.367	95.587	123.477	272.431
Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC	2.422	1.234	317	3.973
Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação - PCCTAE	99.556	41.978	14.567	156.101
Carreira de Magistério Superior - CMS	47.355	26.748	6.813	80.896
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal -	3.278	1.140	560	4.978

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 431, de 2008, dispõe sobre a estruturação e reestruturação de diversos planos de cargos e de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

As medidas propostas compreendem, entre outras, a reestruturação de tabelas de vencimentos básicos, inclusive mediante a incorporação de gratificações a seus valores, e a criação de gratificações específicas para planos de cargos ou carreiras em substituição a outras atualmente pagas. Os planos de cargos e carreiras alcançados pela Medida Provisória são: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo; Plano Especial de Cargos da Cultura; Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; Carreira de Magistério Superior; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário; Carreira de Perito Federal Agrário; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Carreira de Fiscal Federal Agropecuário; Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Carreira de Policial Rodoviário Federal; e Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. São também elevados os soldos dos militares das Forças Armadas.

Ainda entre as determinações com impacto sobre as carreiras e remunerações dos servidores, a Medida Provisória prevê:

- a criação de gratificações específicas para os ocupantes de cargos e empregos públicos em exercício de atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo, além da definição de nova tabela salarial para os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, do quadro da FUNASA;

- a estruturação do plano de carreiras e cargos do Hospital das Forças Armadas, regidos pela Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores civis da União), bem como a criação, nesse quadro, de 512 cargos de médico, 236 de Especialista em Atividades Hospitalares e 836 de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares;

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
PEDPF				
Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e Carreira de Perito Federal Agrário - PCRDA/CPFA	6.279	3.791	1.320	11.390
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST	82.132	70.898	25.235	178.265
Carreira de Fiscal Federal Agropecuário - CFFA	3.514	1.402	1.062	5.978
Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento CAFA- MAPA	2.305	1.340	3.068	6.713
Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias -CEP-ACCE	- x -	- x -	- x -	16.816
Carreira de Policial Rodoviário Federal - CPRF	9.511	4.401	1.091	15.003
Plano Especial de Cargos de Departamento de Polícia Rodoviária Federal -PEDPRF	710	163	40	913
Servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS	687	18	2	707
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital as Forças Armadas - PCCHFA	405	322	50	777
Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e	15.251	7.841	1.990	25.082

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
Tecnológico – CMEBTT (instituições federais de ensino vinculadas ao MEC)				
Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal – CMEBF (instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e professores dos ex- Territórios)	4.793	4.363	679	9.835

Quanto aos militares das Forças Armadas, as medidas propostas alcançarão 611.935 militares da ativa, na inatividade e pensionistas.

Além de mudanças nas carreiras e remuneração dos servidores, a Medida Provisória, em seus arts. 140 a 163, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A avaliação de desempenho dos servidores consistirá em monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos respectivos órgãos e entidades.

Nas disposições finais, a Medida Provisória promove modificações em diversas leis, a saber:

- na Lei 8.745/93, inclui e altera dispositivos para permitir a ampliação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

- na Lei 11.355/06, altera o art. 28 para permitir que sejam enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei 7.596/87, pertencentes ao Quadro de Pessoal da

FIOCRUZ em 22 de julho de 2005; e acresce artigo para estabelecer que os concursos em andamento para cargos da Fiocruz, na data de publicação da MP 301/06, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como que serão transformados em cargos da citada carreira aqueles de níveis superior e intermediário, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, que estiverem vagos;

- na Lei 11.356/06, acresce artigo para dispor que: o servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei 8.112/90, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas listados no art. 15 daquela lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, caso em que fará jus à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE e perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em seu cargo efetivo; e alterar a tabela de valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor;

- na Lei 10.887/04, altera artigo para dispor que os proventos de aposentadoria e as pensões relativas a servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social; e

- na Lei 8.112/90, altera dispositivos para dispor: que a remuneração do servidor, em lugar de seu vencimento, passa a ser a referência para percepção de, pelo menos, um salário mínimo mensal; que o estágio probatório dos servidores, atualmente de vinte e quatro meses, passa a ser de trinta e seis meses; que o auxílio-moradia, concedido pelo prazo máximo de cinco anos em cada período de oito, passa a ser concedido por oito anos em cada período de doze; sobre o valor do auxílio-moradia e limitá-lo em 25% da remuneração de Ministro de Estado; e sobre a possibilidade de o servidor, em gozo de licença para o trato de interesses particulares, poder participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio.

No mesmo capítulo, a Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de julho de 2009, os prazos

de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas – HFA.

Por fim, consolidando suas próprias disposições, a Medida Provisória promove a revogação expressa, a partir de datas diversas, de vários dispositivos legais pertinentes às matérias de que trata.

Foram apresentadas duzentos e sessenta emendas à Medida Provisória nº 431/2008. Cerca de 60% das emendas oferecidas propõem alterações nas disposições relativas à Carreira de Policial Rodoviário Federal, entre as quais destaca-se a mudança do nível de escolaridade exigido, que passaria de intermediário a superior. As emendas oferecidas foram sintetizadas no quadro anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

A célere implementação das medidas propostas atende às necessidades de manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico da administração pública federal. Justifica-se, ainda, em face dos compromissos firmados entre o governo federal e as entidades representativas dos servidores públicos, visando concessão de melhoria remuneratória ainda neste ano.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 431/08 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 431/08 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas

estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de remuneração de servidores civis e militares cabe considerar que:

“97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e tinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

(...)128. O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.

(...)130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder

Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.”

Acolhendo as razões acima apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 431/08, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

Grande parte das disposições da Medida Provisória nº 431, de 2008, vem implementar os resultados das negociações estabelecidas entre o Poder Executivo e entidades representativas de servidores públicos federais ao longo dos últimos meses, consubstanciados em diversos termos de acordo.

Assim, a Medida Provisória reflete, de um lado, o esforço das lideranças dos servidores atuantes nas inúmeras mesas de negociação em busca de melhorias salariais e de perspectivas de carreira. De outro lado, a proposta espelha o esforço das autoridades do Poder Executivo para conciliar os ganhos reivindicados com o necessário equilíbrio do conjunto das remunerações estabelecidas no âmbito da administração pública federal e, ainda, com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

A Medida Provisória em análise é, portanto, o resultado final de todo esse processo, em que concessões foram feitas, de parte a parte. Dentro do possível, ou seja, levando em conta as metas dos programas de governo e os recursos disponíveis, acreditamos que a proposta procurou atender as justas reivindicações dos servidores.

Em síntese, do ponto de vista da administração pública federal, a estruturação e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores são medidas importantes para suprir a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo por pessoal especializado e reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração. Para os mais de oitocentos mil servidores civis e seiscentos mil militares alcançados pelas disposições da Medida Provisória, incluídos nestes números os inativos e pensionistas, os acréscimos de remuneração e a perspectiva de desenvolvimento em carreiras bem estruturadas são medidas de justiça, que lhes permitirão melhores condições de vida e maior motivação profissional, conforme o caso.

Desse modo, justificam-se plenamente as modificações

relativas à estruturação e à reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos diversos setores abrangidos pela Medida Provisória.

Gostaríamos de salientar que, no processo de elaboração deste parecer, além dos contatos estabelecidos com representantes do próprio Poder Executivo, procuramos, o quanto possível, ouvir também os representantes das entidades sindicais, no intuito de fazer prevalecer na nova lei os termos acordados. Nosso gabinete esteve aberto para receber as lideranças e analisar seus pleitos, muitos dos quais contidos nas emendas oferecidas por parlamentares. Todas as reivindicações que nos chegaram foram objeto de análise. No entanto, é preciso ressaltar que, no mérito, mesmo considerando-as oportunas, a relatoria viu-se impedida de incorporar ao projeto de lei de conversão muitas das sugestões recebidas, em razão das disposições constitucionais que vedam o aumento de despesa em propostas do gênero, bem como daquelas que reservam ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas atinentes a servidores públicos e suas remunerações.

Quanto a algumas dessas sugestões, é importante destacar que, ainda que não tenham sido acolhidas no parecer em virtude dos impedimentos apontados, o esforço de discussão não foi em vão, uma vez que novas frentes de negociação com o Poder Executivo foram abertas.

Além das disposições relativas à estruturação dos planos de carreira, a proposta contempla medidas correlatas, como a instituição das gratificações específicas para os ocupantes de cargos e empregos com atividades de combate e controle de endemias, dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA. Trata-se, na verdade, de solucionar impasse na concessão e pagamento da indenização de campo, relacionado à evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, com o objetivo de percepção da referida indenização. As gratificações criadas serão devidas aos titulares dos cargos e empregos referidos na Medida Provisória que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Defendemos a extensão dessa vantagem ao conjunto dos servidores que desempenham atividades de combate e controle de endemias. No entanto, não nos foi possível propor alteração nesse sentido, dado o aumento de despesa correspondente. Infelizmente, ao criar esta gratificação, alguns milhares

de servidores que trabalham há anos nesta área foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores deste novo benefício. Esta é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos não apenas para estes dedicados servidores, mas, sobretudo, para a população que estará privada do trabalho de prevenção e combate às endemias. Este assunto foi levado pelos trabalhadores até o Presidente Lula, que no contato rápido que manteve com eles, demonstrou sensibilidade com a angústia imposta por esta situação. Em reunião com a Liderança do Governo nesta Câmara, ficou assegurada a reanálise dessa questão, com o compromisso de ser estendida a vantagem a todos os que trabalham diretamente com o combate às endemias. Fomos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que já há negociações iniciadas neste sentido.

Com relação aos Fiscais Federais Agropecuários, havia uma pendência em relação à equiparação dos valores a serem pagos com aqueles praticados pelas Agências Reguladoras, em especial a ANVISA. Como não há possibilidade legal de se fazer tal vinculação através da presente Medida Provisória, ficou firmado o compromisso dessa questão ser solucionada com a edição de uma próxima Medida Provisória. Como relator, passamos a ser um dos fiadores desse compromisso, juntamente com o líder do Governo nesta Casa.

Sobre a Polícia Rodoviária Federal, o compromisso de estabelecer a necessidade de curso superior para ingresso na carreira foi cumprido. Não foi possível, no entanto, antecipar o prazo de vigência da tabela para o mês de julho deste ano. Isso, porém, também será objeto de uma próxima Medida Provisória.

Já no caso dos trabalhadores temporários, contratados para prestar serviços em diversos Ministérios, consideramos que apesar da emenda não ter base constitucional, estes servidores têm prestado relevantes, competentes e sérios serviços ao Estado brasileiro, razão suficiente para que se busque uma solução definitiva para suas situações. Hoje, já está demonstrado que estes servidores são imprescindíveis para o serviço público brasileiro. Entendemos, portanto, que é muito importante que se estabeleça uma mesa interministerial para análise deste caso.

Em relação aos servidores administrativos da Polícia Federal, nos foram apresentadas diversas questões que, apesar de não terem sido materializadas em emendas à Medida Provisória, tomamos conhecimento e

solicitamos ao governo, através da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que as analise, pois consideramos que todas elas merecem atenção e, se confirmados os equívocos apontados, que sejam devidamente corrigidos.

Analizamos, também, emendas que tomavam cargos efetivos os atuais cargos de empregos públicos do Hospital das Forças Armadas. Segundo as informações que recebemos, estes servidores são discriminados por realizarem trabalhos idênticos aos dos cargos efetivos e recebem uma remuneração menor. Mesmo não podendo acatar tais emendas, por inconstitucionalidade, consideramos o assunto meritório e solicitamos ao governo que busque uma solução para esta distorção.

No tocante às emendas apresentadas, procuramos analisá-las cuidadosamente, buscando, dentro do possível, incorporar ao projeto de lei de conversão as contribuições oferecidas pelos parlamentares.

No conjunto dessas emendas merecem destaque as pertinentes à Carreira de Policial Rodoviário Federal, que foram objeto de 150 emendas, ou seja, 60% do total apresentado. Entre as modificações propostas pelos parlamentares encontra-se a elevação do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira, que passaria de intermediário para superior, como já comentado. Tal modificação, que consta expressamente do acordo firmado entre o Executivo e os servidores, é coerente com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos policiais rodoviários. Por essas razões, acatamos, total ou parcialmente, as emendas sobre o tema.

Merecem também ser destacadas as modificações relativas aos planos de carreira do magistério básico, técnico e tecnológico. De acordo com a Medida Provisória, são estruturados dois planos, um integrado por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC e outro por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos professores dos extintos Territórios federais. No que concerne à estruturação propriamente dita dos planos, a iniciativa é plenamente válida. Discordamos, no entanto, quanto à separação dos professores em planos de carreiras distintas, o que não se justifica sob nenhum aspecto. Note-se que, em relação à remuneração, já não há distinção em relação a tais servidores. Assim é que, buscando conciliar esse entendimento com as demandas das carreiras em questão e acolhendo algumas das emendas oferecidas, introduzimos, no projeto

de lei de conversão, a possibilidade de transposição, mediante opção, dos professores dos ex-Territórios para a Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Acolhemos, também, sugestão de supressão do dispositivo que amplia o prazo do estágio probatório, elevando-o dos atuais vinte e quatro meses para trinta e seis meses, sob o argumento de que se pretende ajustá-lo às modificações promovidas no art. 41 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/98. É importante ressaltar que estágio probatório e estabilidade não se confundem, são institutos com características próprias, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão nº 9.373, cuja ementa tem o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90."

Incluimos, ainda, no projeto de lei de conversão o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional em 15.07.08, por meio da Mensagem nº 507/08, do Poder Executivo, que visa corrigir as tabelas referentes à gratificação temporária da carreira do magistério superior. Corrigem-se, dessa forma, as tabelas constantes do anexo XVI da Medida Provisória, fazendo justiça aos integrantes daquela carreira.

As duzentas e sessenta emendas apresentadas encontram-se sintetizadas no quadro anexo, com a indicação dos respectivos autores,

conteúdo, voto e sua justificativa.

Concluimos, portanto, nosso parecer pela aprovação da Medida Provisória, considerando que, para o conjunto dos servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados, a proposição trouxe ganhos efetivos. A proposta não esgota, contudo, a pauta de reivindicações dos servidores, particularmente aqueles em exercício no controle e combate de endemias, os policiais rodoviários federais e os servidores do HFA. Acreditamos que, prosseguindo as negociações, tais reivindicações ainda deverão merecer a necessária atenção por parte do Poder Executivo e das lideranças políticas.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 431, de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Com relação às Emendas, o voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, na forma do projeto de lei de conversão, das Emendas nºs 8, 13, 14, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 215, 216, 219, 220, 221, 227, 236 e 238;

II - pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 4, 210, 211, 214, 234, 240, 241, 242, 243, 244 e 258;

III - pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 140, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 208, 209, 233, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255 e 256; e

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
1	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 2º	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para Integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF). Embora a emenda pretenda evitar a redução da remuneração dos servidores, o que é louvável, a manutenção da vantagem não se justifica em face da nova estrutura remuneratória, composta por vencimento básico e gratificações específicas do plano, segundo acordo entre o governo e entidades representativas de servidores. O mínimo estabelecido pela MP é mais condizente com a natureza da gratificação, que tem por fundamento a retribuição pelo desempenho.
2	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 2º	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Inconstitucionalidade: I - A absorção de servidores da outra esfera de governo depende de alteração do texto constitucional, em razão da exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF); II - Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
3	Sen. Expedito Júnior	Art. 2º	Inclusão de servidores admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive servidores municipais, no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
4	Dep. Ângela Portela e Dep. Maria Helena		Inclusão dos Policiais Militares dos ex-Territórios do Acre, Roraima, Amapá e Rondônia no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	A medida proposta depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.
5	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 8º	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
6	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 8º	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
7	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 8º	Idêntica à Emenda nº 6.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
8	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 12	Manutenção da diferença percentual constante entre os padrões de vencimento do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE.	Aprovação	A manutenção de diferença percentual constante, princípio expresso na legislação vigente, é observada na tabela de vencimentos que integra a própria MP. Trata-se de reafirmar o princípio vigente.
9	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 15	Extensão a todos os servidores do PCCTAE da possibilidade de aproveitamento de disciplinas isoladas, concluídas em cursos de mestrado e doutorado, para fins de Progressão por Capacitação Profissional.	Rejeição	Embora a medida proposta na emenda represente um estímulo à qualificação dos servidores, ela subverte a lógica de incentivo adotada para a carreira.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
10	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 15	Reposicionamento de servidor titular de cargo efetivo do PCCTAE que ingressar, no mesmo plano, em outro cargo de nível de classificação superior. Garantia de que será reposicionado em padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao do cargo até então ocupado.	Rejeição	A experiência profissional deve ser valorizada, porém o ingresso em padrões distintos do inicial poderá ensejar que pessoas desenvolvendo as mesmas atribuições sejam remuneradas de forma distinta.
11	Dep. Fernando Coruja	Art. 19	Transformação de valores pagos em razão de decisões judiciais, relativos à Gratificação de Estímulo à Docência - GED e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, aos integrantes da Carreira de Magistério Superior - CMS, em diferença pessoal nominalmente identificada.	Rejeição	Embora tenha o mérito de tentar proteger direitos adquiridos pela via judicial, a medida poderá ensejar a duplicidade de vantagens com o mesmo fundamento. Desta forma, o voto é por sua rejeição.
12	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 21	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VP para integrantes da CMS.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
13	Dep. Andreia Zito	Art. 22	Garantia de que a Retribuição por Titulação - RT integrará os proventos e as pensões referentes aos servidores da Carreira de Magistério Superior - CMS.	Aprovação	Traia-se de vantagem de natureza permanente, que deve ser incorporada aos proventos, a exemplo do que ocorre com a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, conforme o art. 22 da MP.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
14	Dep. Manoel Júnior		Extensão da regra aplicável aos atuais reitores e vice-reitores de universidades federais à recondução de diretores e vice-diretores de unidades universitárias.	Aprovação	A extensão do tratamento conferido a reitores e vice-reitores aos diretores e vice-diretores de unidades universitárias corrigirá lapso da Lei nº 11.507/2007.
15	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 31	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano de Carreira e dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRD.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
16	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 32	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
17	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Pagamento da GDARA no valor correspondente a cem pontos até o processamento dos resultados do 1º ciclo de avaliação.	Rejeição	Na sistemática de avaliação de desempenho há uma regra geral a ser observada sobre o assunto, aplicável a todas as carreiras.
18	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Idêntica à Emenda nº 17.	Rejeição	Ver Emenda nº 17.
19	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Idêntica à Emenda nº 17.	Rejeição	Ver Emenda nº 17.
20	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 35	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
21	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 36	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade da Perito Federal Agrário - GDAPA, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
22	Dep. Fernando de Fabinho		Reajuste de 10% nas tabelas de vencimentos dos servidores do IBGE.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF). Vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). A proposta depende, portanto, da iniciativa do Presidente da República.
23	Dep. Fernando de Fabinho		Elevação dos percentuais relativos à gratificação de desempenho paga a servidores do IBGE.	Rejeição	Ver Emenda nº 22.
24	Dep. Gorete Pereira	Art. 40	Modificação de critério para incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST aos proventos de aposentadoria e às pensões.	Rejeição	A pretendida paridade entre ativos e inativos não é assegurada pelos critérios propostos na emenda.
25	Dep. Gorete Pereira	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para sessenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
26	Sen. José Nery	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para sessenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
27	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
28	Sen. José Nery	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
29	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
30	Dep. Chico Lopes	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
31	Dep. Gorete Pereira	Art. 42	Incorporação da GDAST, no valor correspondente a sessenta pontos proporcionais ao tempo trabalhado, aos servidores que a recebiam há pelo menos cinco anos. Garantia de paridade entre ativos e inativos. Incorporação de 47,11% ao vencimento básico dos servidores. Reabertura, até 14.07.2008, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Quanto às regras sobre incorporação da GDAST, os critérios propostos não são objetivos. Quanto à incorporação dos 47,11%, já há previsão legal. Quanto à reabertura do prazo de opção, a medida foi contemplada, recentemente, na Lei nº 11.538/2007.
32	Dep. Ivan Barbosa		Reabertura, pelo período de cento e vinte dias, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Ver Emenda nº 31.
33	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 44	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário - CFFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
34	Dep. Fernando de Fabinho	Arts. 50 e 51	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para titulares dos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
35	Sen. Expedito Júnior		Reconhecimento, como Insalubres, das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Rejeição	A caracterização da insalubridade deve ser feita pelo órgão competente, mediante o exame das condições objetivas de exercício das atividades. A generalização pode resultar em despesas injustificáveis para os demais entes federados.
36	Sen. Expedito Júnior		Condiciona o repasse de recursos da União aos gestores locais do SUS, para pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, à formalização do vínculo desses profissionais com o respectivo ente federado.	Rejeição	A medida é contrária ao interesse coletivo, uma vez que pode prejudicar a execução de ações na área de saúde pública. A regularização do vínculo empregatício deve ser buscada por via legislativa, respeitada a competência da cada ente federado, ou judicial, conforme o caso.
37	Dep. Geraldo Resende	Art. 54	Extensão da Graificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN aos servidores, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA, que atuam na atenção à saúde dos povos indígenas.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Aumento de despesa (art. 63 da CF). No mérito, a definição dos cargos e empregos que farão jus à vantagem foi resultante de negociação política com o Poder Executivo.
38	Dep. Gerson Peres	Art. 54	Vínculo, aos direitos e obrigações decorrentes da MP, os agentes de transporte terrestre, marítimo e fluvial que prestam serviços contínuos aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de combate às endemias.	Rejeição	Os direitos e obrigações são definidos em razão das especificidades de cada cargo, razão pela qual não se justifica que sejam inteiramente estendidos aos servidores que prestam serviços de transporte. Ademais, incorre em aumento de despesa, contrariando o art. 63 da CF. Inconstitucionalidade. Ver também Emenda nº 37.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
39	Dep. Iran Barbosa e outros	Art. 54	Extensão da GACEN a todos os servidores do Ministério da Saúde e da FUNASA que realizam atividades de controle e combate de endemias.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
40	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 54	Extensão da GACEN a todos os servidores da FUNASA. Exclusão, do direito de percepção da gratificação, dos servidores do Ministério da Saúde.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
41	Sen. José Nery	Art. 54	Extensão da GACEN a todos os servidores da FUNASA, aos servidores em atividade do Programa de Combate às Endemias e aos que atuam na área de saúde indígena. Exclusão, do direito de percepção da gratificação, dos servidores do Ministério da Saúde.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
42	Dep. Mauro Nazif	Art. 54	Extensão da GACEN aos servidores do Ministério da Saúde e da FUNASA que realizam atividades de controle e combate de endemias, desenvolvendo suas funções em campo.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
43	Sen. José Nery	Art. 55	Supressão do dispositivo que veda o pagamento de diárias a servidores que receberam a GECEN ou a GACEN, desde que com idêntico fundamento.	Rejeição	A GECEN e a GACEN foram criadas para solucionar impasse na concessão da indenização de campo, cujo pagamento já afastava, pela legislação vigente, o recebimento de diárias. A redação da MP pode, não obstante, ser aperfeiçoada para deixar claro que somente não farão jus a diárias que tiverem como fundamento o deslocamento, que não exija pernoite, para o exercício das atividades de combate e controle de endemias.
44	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Resultante de negociação política com o Poder Executivo, considerado o fato de que grande parte dos atuais ocupantes têm formação de nível intermediário.
45	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
46	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
47	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
48	Dep. Dagoberto	Art. 58	Supressão de dispositivo relativo à promoção de ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	A manutenção do dispositivo é importante para assegurar a promoção dos servidores e, ademais, não fere o Termo de Acordo assinado entre governo e entidades representativas dos servidores.
49	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
50	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
51	Dep. Joaquim Beltrão	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
52	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
53	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
54	Dep. Ratinho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
55	Dep. Mauricio Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
56	Dep. Marina Maggesi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
57	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
58	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
59	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
60	Dep. Filipe Perera	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
61	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
62	Dep. Flávio Bezerra	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
63	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
64	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
65	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
66	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
67	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
68	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
69	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
70	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
71	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
72	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
73	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
74	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Atribui nível superior à Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
75	Dep. Beto Albuquerque	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 74.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
76	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 74.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
77	Dep. Dagoberto	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica a classe de ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, passando do padrão único da classe inicial para o padrão I da classe de Agente. Reduz o período inicial exigido para promoção, que deverá ocorrer no mês de setembro ou março, o que ocorre primeiro, após período de avaliação de desempenho funcional anual.	Rejeição	Ver Emenda nº 44. Quanto ao padrão de ingresso, é mais justo, em relação aos que já integram a carreira, que os novos servidores sejam investidos no padrão inicial.
78	Dep. Rita Camata	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica atribuições da classe de Agente.	Aprovação parcial	Quanto à mudança de nível da carreira, ver Emenda nº 44. No entanto, considera-se válida a introdução de exigência de curso superior para os novos integrantes. Quanto às atribuições da classe de Agente, entendemos que o tratamento dado pela MP é melhor, porque atribui à classe mais elevada funções de maior complexidade.
79	Dep. Maroel Junior	Art. 58	Modifica atribuições da classe de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Quanto às atribuições da classe de Agente, entendemos que o tratamento dado pela MP é melhor, porque atribui à classe mais elevada funções de maior complexidade.
80	Dep. Gorzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições da classe de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 79.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
81	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Resultante de negociação política com o Poder Executivo. Ver também Emenda nº 78.
82	Dep. Maria Helena	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica atribuições da classe de Agente.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
83	Dep. Asdrubal Bentes	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
84	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
85	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Inspetor, Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
86	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
87	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
88	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
89	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
90	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
91	Dep. Carlos Alberto Canuto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
92	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
93	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
94	Dep. Chico Abreu	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
95	Dep. Moises Avelino	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
96	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
97	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
98	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
99	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições da classe de Agente.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
100	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
101	Dep. Marina Maggessi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
102	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
103	Dep. Solange Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
104	Dep. Maurício Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
105	Dep. Rainho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
106	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
107	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
108	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
109	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
110	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e nº 78. Quanto às regras sobre os concursos realizados ou em andamento, a redação da MP é mais precisa. O projeto de lei de conversão mantém a redação original, alterando apenas a denominação da classe de ingresso.
111	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 10.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
112	Dep. Juandy Loureiro	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 10.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
113	Dep. Pedro Henry	Art. 58.	Idêntica à Emenda nº 10.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
114	Dep. Laerte Bessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
115	Dep. Neuto de Conto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
116	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
117	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
118	Dep. Bruno Rodrigues	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
119	Dep. Eliene Lima	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
120	Dep. Rubens Otoni	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
121	Dep. João Campos	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
122	Dep. Pedro Wilson	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
123	Dep. Roberto Santiago e Dep. Sarney Filho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
124	Dep. Felipe Bornier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
125	Dep. Aline Corrêa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
126	Dep. Eduardo da Fonte	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
127	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
128	Dep. Sandro Matos	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
129	Dep. Filipe Pereira	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
130	Dep. Francisco Rodrigues	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
131	Dep. Valtênir Pereira	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
132	Dep. Evandro Milhomen	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
133	Sen. Valter Pereira	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
134	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
135	Sen. Rosalba Ciarlini	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
136	Sen. Arthur Virgílio	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
137	Sen. Delcídio Amaral	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
138	Dep. Beto Albuquerque	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
139	Dep. Davi Alcolumbre	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
140	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Atribui nível superior à Carreira de Policial Rodoviário Federal. Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, alterando a classe de ingresso para o padrão I da classe de Agente. Modifica a tabela de subsídios da carreira, antecipando para jul/2008 os valores estabelecidos para nov/2008 pela MP.	Rejeição	Quanto à mudança de nível, ver Emenda nº 44. Quanto aos concursos, sugere-se a manutenção do teor da MP, na forma do projeto de lei de conversão, uma vez que o ingresso deve ocorrer no primeiro padrão da carreira. Quanto à modificação na tabela de subsídios, eleva a despesa e contraria o disposto no art. 63, I, da CF.
141	Dep. Wilson Santiago	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
142	Dep. Damião Feliciano	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
143	Dep. Efraim Filho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
144	Dep. Rodrigo Rollemberg	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
145	Dep. Dagoberto	Art. 58	Exige nível superior para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Aprovação	Ver Emenda nº 44.
146	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
147	Dep. Asdrubal Bentes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
148	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
149	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
150	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
151	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
152	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
153	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
154	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
155	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
156	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
157	Dep. Flávio Bezerra	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
158	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
159	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
160	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
161	Dep. Marina Maggessi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
162	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
163	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
164	Dep. Maurício Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
165	Dep. Raíño Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
166	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
167	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
168	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
169	Dep. Solange Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
170	Dep. Iran Barbosa e outros	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
171	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
172	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
173	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
174	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Exige nível superior para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal. Modifica dispositivo relativo à promoção na carreira, prevendo que esta ocorrerá assim que concluído o estágio probatório. Modifica dispositivo relativo à lotação inicial do servidor, suprimindo a expressão "compatíveis com a sua experiência e aptidões", referente às atividades a serem exercidas.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 78.
175	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Modifica dispositivo relativo à promoção na carreira, prevendo que esta ocorrerá assim que concluído o estágio probatório. Modifica dispositivo relativo à lotação inicial do servidor, suprimindo a expressão "compatíveis com a sua experiência e aptidões", referente às atividades a serem exercidas.	Rejeição	Resultante da negociação política com o Poder Executivo.
176	Dep. Jorge Khoury		Assegura a percepção cumulativa de adicionais de habilitação pelos militares das Forças Armadas.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
177	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Modifica a tabela de subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal, antecipando valores de nov/08 para jul/08.	Rejeição	Eleva a despesa e contraria o disposto no art. 53, I, da CF. Embora tenha sido objeto de acordo entre o governo e as entidades representativas da categoria, a mudança proposta não foi possível em virtude de negociação política com o Poder Executivo e lideranças.
178	Dep. Natan Donadon	Anexo LII	Modifica a tabela de subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal, antecipando valores de nov/08 para jul/08.	Rejeição	Eleva a despesa e contraria o disposto no art. 53, I, da CF. Ver também Emenda nº 177.
179	Dep. Hugo Leal	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
180	Dep. Marcelo Ortiz	Anexo LII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
181	Dep. Barbosa Neto	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
182	Dep. Alice Portugal	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
183	Dep. Jovair Arantes	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
184	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 177.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
185	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 177.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
186	Dep. Max Rosenmann	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
187	Dep. Fernando de Fabinho	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
188	Dep. Flávio Bezerra	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
189	Dep. Jackson Barreto	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
190	Dep. Edinho Bez	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
191	Dep. Daniel Almeida	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
192	Dep. Léo Vivas	Anexo LII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
193	Dep. Solange Almeida	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
194	Dep. Maurício Quintella Lessa	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
195	Dep. Ratinho Junior	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
196	Dep. Jovair Arantes	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
197	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristliano Matheus	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
198	Dep. Antônio Carlos Biffi	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
199	Dep. Cieber Verde	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
200	Dep. Eudes Xavier	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
201	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao Ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.
202	Dep. Maria Helena	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 201.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.
203	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao Ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, que deverá ocorrer na classe de Agente, padrão I.	Rejeição	Ver Emenda nº 77.
204	Dep. Rita Camata	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao Ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
205	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 172	Modifica o prazo de concessão do auxílio-moradia de oito anos em cada período de doze para quatro anos em cada período de seis.	Rejeição	O prazo estabelecido na MP, equivalente a dois mandatos, parece-nos mais adequado à concessão.
206	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 63	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
207	Dep. Carlos Abicalil	Art. 77	Elevação do limite mínimo da GDAHFA, de trinta para cinquenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
208	Dep. Mauro Nazif	Art. 93	Inclusão de dispositivo para permitir a redistribuição de servidores ocupantes de cargos efetivos do PCC instituído pela Lei nº 5.645/1970, cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para o quadro de pessoal do HFA, com sua consequente inserção no respectivo PCHFA.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
209	Dep. Mauro Nazif	Art. 93	Semelhante à Emenda nº 208, porém dirigida aos servidores à disposição do Hospital de Guarnição do Exército.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
210	Dep. Chico Alencar	Art. 93	Modifica dispositivo para permitir o enquadramento automático dos servidores ocupantes dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225/2001 no PCCHFA.	Rejeição	A matéria depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.
211	Dep. Jofran Frejat	Art. 94	Modifica e inclui dispositivos para transformar os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225/2001 em cargos efetivos do PCCHFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 210.
212	Dep. Mauro Nazif	Art. 96	Modifica de quarenta para trinta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA.	Rejeição	A regra geral é de quarenta horas semanais. As exceções são tratadas em legislação específica.
213	Dep. Mauro Nazif	Art. 98	Suprime dispositivo que permite ao dirigente máximo do HFA estabelecer a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas.	Rejeição	A medida é necessária em atividades que funcionam em regime de plantão, como é o caso dos hospitais. Atualmente o HFA já funciona assim.
214	Dep. Chico Alencar	Art. 100	Inclui os empregos públicos vagos criados pela Lei nº 10.225/2001 entre os cargos vagos regidos pela Lei nº 8.112/1990 e pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA que serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA.	Rejeição	A matéria depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
215	Dep. Maria Helena	Arts. 105, 108, 109, 118 e 120	Modifica os dispositivos para incluir, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, inclusive com supressão da percepção da GEDET para os primeiros.	Aprovação parcial	Acolhe-se, na forma do projeto de lei de conversão, que assegura, aos professores dos ex-Territórios, a possibilidade de opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
216	Dep. Marinha Raupp	Arts. 105, 108, 109, 118 e 120	Idêntica à Emenda nº 215.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 215
217	Dep. Andreia Zito	Art. 108	Suprime os §§ 2º a 5º, que tratam da opção do servidor pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Rejeição	A opção é condição necessária para segurança jurídica da mudança, tanto para o servidor quanto para a administração.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
218	Dep. Andreia Zito	Art. 109	Modifica o § 1º para incluir menção à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º).	Rejeição	A redação adotada pela MP é mais clara e abrangente.
219	Dep. Andreia Zito	Art. 117	Inclui dispositivos estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e vedando sua percepção cumulativa, garantido ao servidor o direito à percepção da titulação de maior valor.	Aprovação	É bom que esteja claro que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, bem como a proibição de acumulação.
220	Dep. Fátima Bezerra	Art. 117	Inclui dispositivo estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.	Aprovação	Ver Emenda nº 219.
221	Dep. Marinha Raupp	Arts. 122 a 139	Suprime o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 215.
222	Dep. Mauro Nazif	Art. 122	Modifica dispositivos para salientar que os cargos de Professor alcançados pelo Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são de níveis superior e médio.	Rejeição	No novo plano só existe o professor de nível superior. O enquadramento daqueles que não o possuem é tratado em outro dispositivo e não deve modificar a estrutura da nova carreira.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
223	Dep. Andreia Zito	Art. 125	Suprime os §§ 2º a 5º, que tratam da opção do servidor pelo enquadramento nas Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 217.
224	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 125	Modifica o § 4º para ampliar o prazo de opção dos servidores afastados de trinta para sessenta dias após o término do afastamento.	Rejeição	O prazo previsto na MP é apropriado, tendo em vista que, ao retornar do afastamento, o servidor tem obrigatoriamente de apresentar-se ao setor de pessoal.
225	Dep. Andreia Zito	Art. 128	Modifica o dispositivo para incluir menção à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º).	Rejeição	Ver Emenda nº 218.
226	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 130	Suprime o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, para o regime de trabalho de dedicação exclusiva.	Rejeição	O impedimento que se pretende suprimir é coerente com o regime de dedicação exclusiva, que, por definição, se diferencia, em termos de obrigações e remuneração, do regime de quarenta horas.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
227	Dep. Andreia Zito	Art. 135	Inclui dispositivos estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e vedando sua percepção cumulativa, garantido ao servidor o direito à percepção da titulação de maior valor.	Aprovação	Ver Emenda nº 219.
228	Dep. Mauro Nazif	Art. 138	Modifica o § 4º para estabelecer que o professor que obtenha título de mestre ou doutor progrida não para a Classe D II, nível I, mas para a "classe correspondente".	Rejeição	O critério de enquadramento estabelecido pela MP é mais claro e objetivo.
229	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 166	Suprime o dispositivo para impedir a modificação da Lei nº 8.745/1993.	Rejeição	As modificações efetuadas na lei em questão são necessárias para adequá-la a novas situações.
230	Dep. Pedro Eugênio	Art. 166	Suprime a alínea f, incluída no art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para impedir a contratação temporária em caso de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, de novas atribuições ou de aumento transitório de volume de trabalho que não possa ser suprido por horas-extras.	Rejeição	Ver Emenda nº 229.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
231	Dep. Pedro Eugênio	Art. 166	Suprime parte do texto da alínea i, incluída no art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para permitir a contratação temporária em caso de atividades técnicas especializadas apenas para implantação de órgãos ou entidades que não possa ser feita com a utilização de horas-extras.	Rejeição	Apesar das razões apontadas na emenda, as hipóteses previstas na redação original da MP justificam a contratação temporária.
232	Dep. Flávio Dino	Art. 166	Modifica os incisos do art. 4º da Lei nº 8.745/1993, para reduzir os prazos máximos de contratação temporária: de três para um ano, no caso de atividades didático-pedagógicas em escolas de governo e admissão de pesquisador; e de quatro para um ano, no caso de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades e de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho.	Rejeição	O texto da MP guarda conformidade com a lógica dos prazos previstos na Lei nº 8.745/93 para a contratação temporária.
233	Sen. Expedito Júnior	Art. 166	Inclui dispositivos estabelecendo que o auxílio moradia é devido ao militar da ativa, em valor equivalente a 30% do soldo quando tiver dependentes, e 15% se não os tiver.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
234	Dep. Fernando Coruja	Art. 171	Modifica o dispositivo para manter a paridade de reajuste entre aposentados e pensionistas e servidores ativos.	Rejeição	A modificação sugerida está em desconformidade com as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, razão pela qual não pode ser acatada.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
235	Dep. Iran Barbosa	Arts. 172 e 174	Suprime dispositivos para manter o vencimento do servidor como referência para percepção de valor correspondente a pelo menos um salário mínimo.	Rejeição	As modificações propostas na MP guardam conformidade com a Súmula Vinculante nº 4, do STF, que tem o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".
236	Dep. Fátima Bezerra	Art. 172	Suprime dispositivos para manter em 2 anos o período do estágio probatório.	Aprovação	O tempo de dois anos, atualmente praticado, é mais que suficiente para avaliação do servidor, e não há porque vinculá-lo ao tempo previsto na Constituição Federal para obtenção de estabilidade. Conforme já decidiu o STJ, estágio probatório e estabilidade não se confundem.
237	Sen. José Nery	Arts. 172 e 174	Idêntica à Emenda nº 235.	Rejeição	Ver Emenda nº 235.
238	Dep. Fernando Coruja	Art. 172	Idêntica à Emenda nº 236.	Aprovação	Ver Emenda nº 236.
239	Sen. Expedito Júnior	Art. 174	Inclui dispositivo estabelecendo que o Poder Executivo emitirá carteira de identificação funcional para os policiais civis e militares e bombeiros militares dos ex-Territórios.	Rejeição	Matéria estranha ao objeto da MP.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
240	Dep. Tadeu Filippelli	Art. 174	Inclui dispositivo para criar a Carreira de Especialista em Recursos Humanos.	Rejeição	Embora o assunto seja de relevância para a administração pública, a providência sugerida apresenta vício de iniciativa, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da CF, segundo o qual cabe ao Presidente da República o envio de projeto de lei sobre essa matéria. Por essa razão não podemos acolher a medida proposta.
241	Sen. Romero Jucá	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
242	Sen. Renato Casagrande	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
243	Sen. Serys Sihelessarenko	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
244	Dep. Rodrigo Rollemberg		Cria cargo de natureza especial para enquadrar o pessoal contratado por tempo determinado no ano de 2003.	Rejeição	Embora o autor procure oferecer uma alternativa para resolver a situação funcional de grande número de pessoas contratadas por tempo determinado, não é possível acolhermos a sugestão, pois esta fere o princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF).
245	Dep. Luiz Carlos Hauly		Permite o saque do saldo e das parcelas mensais do FGTS aos trabalhadores aposentados que continuarem a trabalhar na mesma empresa.	Rejeição	Trata-se de matéria estranha ao conteúdo da MP.
246	Dep. Luiz Carlos Hauly		Concede reajuste de 210% sobre a remuneração total dos servidores ativos e inativos do extinto IBC.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
247	Dep. Luiz Carlos Hauly		Concede reajuste de 176% sobre a remuneração total dos servidores ativos e inativos do extinto IBC.	Rejeição	Ver Emenda nº 246.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
248	Dep. Luiz Carlos Hauly		Promove alteração na Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, para permitir o saque do saldo ao servidor que tomar posse e entrar em exercício em cargo público em virtude de aprovação em concurso.	Rejeição	Ver Emenda nº 245.
249	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		Acresce dispositivo à Lei nº 8.878/1994, que trata de concessão de anistia, para abrir prazo de 60 dias para que os servidores anistiados possam requerer seu retorno ao trabalho.	Rejeição	Matéria estranha ao objeto da MP.
250	Dep. Fernando de Fabinho		Insere dispositivo para garantir que os servidores enquadrados nas novas carreiras que tenham perdas remuneratórias façam jus à percepção da diferença sob a forma de VPNI, que será reajustável.	Rejeição	O reajustamento da VPNI não nos parece seguir a mesma lógica de sua concessão.
251	Dep. Fernando de Fabinho		Concede reajuste de 10% aos servidores do Ministério do Turismo e da Embratur.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF) e vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). Assim, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República.
252	Dep. Eduardo Cunha		Altera o art. 3º da Lei nº 11.319/2006, para dispor sobre a fixação dos valores de subsídios dos ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.	Rejeição	Apesar das razões apontadas pelo autor, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República e, ademais, eleva a despesa prevista na MP, em desconformidade com os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63 da CF.
253	Dep. João Magalhães		Idêntica à Emenda nº 252.	Rejeição	Ver Emenda nº 252.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
254	Dep. Carlos Willian		Semelhante à Emenda nº 252, difere apenas nos valores.	Rejeição.	Ver Emenda nº 252.
255	Dep. Gonzaga Patriota		Insere dispositivos na Lei nº 11.356/2006 para enquadrar no Ciclo de Gestão a que se refere a MP 2.229-43/2001 os servidores ocupantes do cargo de Administrador do PCC, do PGPE e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, desde que não sejam integrantes de carreiras estruturadas.	Rejeição	Embora o enquadramento seja um antigo pleito da categoria, é preciso considerar que existem critérios e concursos públicos específicos para ingresso no Ciclo de Gestão. Não é possível acolhermos a sugestão, pois esta fere o princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF). Ademais, contraria o art. 63, I, da CF, que veda elevação de despesa.
256	Dep. Jair Bolsonaro		Altera o art. 2º da Lei nº 11.421/2006 para reajustar o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas em inatividade remunerada.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF) e vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). Assim, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República.
257	Dep. Vignatti		Acresce artigo à MP para dispor sobre a incorporação de parcelas salariais decorrentes de ação trabalhista à remuneração dos servidores da Carreira de Magistério Superior do Quadro de Pessoal da UFSC.	Rejeição	Trata-se de matéria específica, sob apreciação judicial, que não deve ser objeto de disposição legal.
258	Dep. Maria Helena		Acresce artigo à MP para estabelecer que a tabela de remuneração dos Policiais Federais (Anexa à Lei nº 11.538/2007) se aplica aos Policiais Cíveis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.	Rejeição	Apesar das razões apontadas na emenda, a alteração depende da iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 51, § 1º, II, "a", da CF.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
259	Dep. Fernando Coruja		Acresce artigo à MF para dispor sobre a equiparação do título de Livre Docência ao título de Doutorado para efeito de concessão de vantagens.	Rejeição	A nosso ver, os títulos não se equivalem. De qualquer forma, o regulamento é a norma adequada para o dispositivo em questão.
260	Dep. Chico Lopes		Reabertura, até 14.07.2008, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Ver Emenda nº 31.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; e do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, ; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de

Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991.”
(NR)

“Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar

pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.098, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II

Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não

fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no caput e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008.” (NR)

“Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAAC fica incorporado ao vencimento básico dos

servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão

os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC." (NR)

"Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar

acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAC, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos

Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

Art. 14. Fica reaberto até 14 de julho de 2008, o prazo de

opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput** aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação “E”, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão." (NR)

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003." (NR)

"Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante." (NR)

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV

Da Carreira de Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da

Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.” (NR)

“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-E, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação

estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

“Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Variação Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do caput e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia

Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

“Art. 4º-E. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados aos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A."

"Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA." (NR)

"Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II

desta Lei.” (NR)

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII

Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.” (NR)

“Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003,

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPR, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPR incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente.” (NR)

“Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 9º

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

“Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho -

GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os

servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o Inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-E

de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de

janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011." (NR)

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a

correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX

Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo

continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

"Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA." (NR)

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a

Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X

Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....”

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 11.090 de 2005, passa a

vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Lei, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no caput não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no caput." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A." (NR)

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei." (NR)

"Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do

Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no caput não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no caput." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII.

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54, que, em

caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.

§ 3º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores

públicos federais.

§ 6º A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII

Da Carreira Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."
(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no **caput**, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput**, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAT - de que trata a

Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei.” (NR)

“Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior.” (NR)

“Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-E, a partir das datas nele especificadas.” (NR)

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

"Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da

GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.” (NR)

“Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal – direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPRF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV

Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de

setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

....." (NR)

"Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital

das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro do Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira

referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:

- I - na classe Especial: dez por cento;
- II - nas classes C e Especial: trinta por cento; e
- III - nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA,

quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.

§ 1º A vantagem a que se refere o caput será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à

percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados

e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano

Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação

em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passarão a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuídos, conforme disposto no **caput**, para

cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do

certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do caput, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa .

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do caput:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos

Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do **caput** poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que

trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de

trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e

das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Exterritórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino

Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 aplica-se o disposto no § 4º do art. 120.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação do desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas

intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

- I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;
- II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;
- III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada

unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 162 e 163.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput**, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual

somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criada o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III

DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI -

b) de identificação e demarcação territorial;

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

" (NR)

"Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "i" e "m", e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º *As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."* (NR)

"Art. 4º

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º;

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "i", VII e VIII do art. 2º;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º.

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "i", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

....." (NR)

"Art. 7º

§ 2º *Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º."* (NR)

"Art. 9º

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º." (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados em cargos de idêntica

denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005." (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da FioCruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da FioCruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei." (NR)

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º.” (NR)

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior

ao salário mínimo". (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI,

alínea “d” do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicam-se, para fins de inclusão na lista triíplice objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na 1ª (primeira) eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista triíplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição.”(NR)

Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;

c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;

d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

e) os arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

g) o art. 6º, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

m) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

n) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Magela
Relator

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPETabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e
auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,60	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,63
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
	VI	419,17
B	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS
(art. 7º)**a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de
1º de março de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II

**CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009**

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO
GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	402,22	560,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
R	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL – GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA -
GEAAC**

Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE
MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provedimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do
Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis			A				B				C				D				E													
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV										
Piso A I	P01	R\$ 888,16	1																													
	P02	R\$ 920,13	2	1																												
	P03	R\$ 953,25	3	2	1																											
	P04	R\$ 987,57	4	3	2	1																										
	P05	R\$ 1.023,12	5	4	3	2																										
Piso B I	P06	R\$ 1.059,95	6	5	4	3	1																									
	P07	R\$ 1.098,11	7	6	5	4	2	1																								
	P08	R\$ 1.137,64	8	7	6	5	3	2	1																							
	P09	R\$ 1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1																						
	P10	R\$ 1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2																						
Piso C I	P11	R\$ 1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1																					
	P12	R\$ 1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																				
	P13	R\$ 1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1																			
	P14	R\$ 1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1																		
	P15	R\$ 1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2																		
Teto A I	P16	R\$ 1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1																	
	P17	R\$ 1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																
	P18	R\$ 1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1															
	P19	R\$ 1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1														
	P20	R\$ 1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2														
Teto B I	P21	R\$ 1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3														
	P22	R\$ 1.868,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4														
	P23	R\$ 1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5														
	P24	R\$ 2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6														
	P25	R\$ 2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7														
Teto C I	P26	R\$ 2.150,24										16	15	14	13	11	10	9	8													
	P27	R\$ 2.227,85											16	15	14	12	11	10	9													
	P28	R\$ 2.307,85													16	15	13	12	11	10	1											
	P29	R\$ 2.390,93														16	14	13	12	11	2	1										
	P30	R\$ 2.477,00															15	14	13	12	3	2	1									
Teto D I	P31	R\$ 2.566,17															16	15	14	13	4	3	2	1								
	P32	R\$ 2.658,55																16	15	14	5	4	3	2								
	P33	R\$ 2.754,26																	16	15	6	5	4	3								
	P34	R\$ 2.853,41																		16	7	6	5	4								
	P35	R\$ 2.956,13																			8	7	6	5								
Teto E I	P36	R\$ 3.062,55																				9	8	7	6							
	P37	R\$ 3.172,80																					10	9	8	7						
	P38	R\$ 3.287,02																						11	10	9	8					
	P39	R\$ 3.405,35																							12	11	10	9				
	P40	R\$ 3.527,94																								13	12	11	10			
	P41	R\$ 3.654,95																									14	13	12	11		
	P42	R\$ 3.786,53																										15	14	13	12	
	P43	R\$ 3.922,85																											16	15	14	13
	P44	R\$ 4.064,07																												16	15	14
	P45	R\$ 4.210,38																													16	15
	P46	R\$ 4.361,95																														16

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis				A				B				C				D				E																		
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV															
Piso AI	P01	R\$	1.034,59	1																																		
	P02	R\$	1.071,84	2	1																																	
	P03	R\$	1.110,43	3	2	1																																
	P04	R\$	1.150,41	4	3	2	1																															
	P05	R\$	1.191,82	5	4	3	2																															
Piso BI	P06	R\$	1.234,73	6	5	4	3	1																														
	P07	R\$	1.279,18	7	6	5	4	2	1																													
	P08	R\$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1																												
	P09	R\$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1																											
	P10	R\$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2																											
Piso CI	P11	R\$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1																										
	P12	R\$	1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																									
	P13	R\$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1																								
	P14	R\$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1																							
	P15	R\$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2																							
Teto AI	P16	R\$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3																							
	P17	R\$	1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1																						
	P18	R\$	1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1																					
	P19	R\$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1																				
	P20	R\$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1																			
Teto BI	P21	R\$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2																			
	P22	R\$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3																			
	P23	R\$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4																			
	P24	R\$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5																			
	P25	R\$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6																			
Teto CI	P26	R\$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7																			
	P27	R\$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8																			
	P28	R\$	2.688,40											16	15	12	11	10	9																			
	P29	R\$	2.785,18												16	13	12	11	10																			
	P30	R\$	2.885,45													14	13	12	11																			
Teto DI	P31	R\$	2.989,33														15	14	13	12	1																	
	P32	R\$	3.096,95															16	15	14	13	2	1															
	P33	R\$	3.208,44																16	15	14	3	2	1														
	P34	R\$	3.323,94																	16	15	4	3	2	1													
	P35	R\$	3.443,60																		16	5	4	3	2													
Teto EI	P36	R\$	3.567,57																			6	5	4	3													
	P37	R\$	3.696,00																				7	6	5	4												
	P38	R\$	3.829,06																					8	7	6	5											
	P39	R\$	3.966,91																						9	8	7	6										
	P40	R\$	4.109,72																							10	9	8	7									
	P41	R\$	4.257,67																								11	10	9	8								
	P42	R\$	4.410,85																									12	11	10	9							
	P43	R\$	4.569,74																										13	12	11	10						
	P44	R\$	4.734,25																											14	13	12	11					
	P45	R\$	4.904,68																												15	14	13	12				
	P46	R\$	5.081,25																													16	15	14	13			
	P47	R\$	5.264,18																														16	15	14	13		
	P48	R\$	5.453,69																															16	15	14	13	
	P49	R\$	5.650,00																																16	15	14	13

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GTMS

a) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,61	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
ASSOCIADO	004				1.531,43	1.916,90
	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
ADJUNTO	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,84	1.352,77	1.367,35	1.808,81
ASSISTENTE	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
	003	1.280,07	1.280,38	1.349,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
AUXILIAR	004	1.276,28	1.276,61	1.277,51		
	003	1.274,76	1.275,56	1.275,94		
	002	1.272,40	1.272,21	1.272,86		
	001	1.268,87	1.269,16	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.559,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
ASSOCIADO	004				2.277,80	3.907,87
	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.753,67
	001				2.244,50	3.690,40
ADJUNTO	004	1.494,39	1.494,73	1.675,99	2.018,39	3.293,63
	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
ASSISTENTE	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	
AUXILIAR	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26		
	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73		
	002	1.484,59	1.484,92	1.594,68		
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,98		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RTa) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFFECTOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,68	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o
Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,00	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,90	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.708,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,64	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o
Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRAO	PADRAO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À
ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL – GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à
Polícia Federal - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	666,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,06	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,00	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
B	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
A	IV	600,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,04
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE
NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS
DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO
DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,6700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
A	I
	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A
CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	B
	II	IV	
	I	III	
	VI	II	
B	V	I	A
	IV		
	III		
	II	V	
	I		
V	IV		
A	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE
EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R\$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,66	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,0900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE
NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA
DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		C	I		I
	VI				
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	B		VI		
			V		
			IV		
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
I					

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
B	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
A	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,6700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO –
GEAAPST**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDIFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATA

Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2000
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

TABELA II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.409,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008**

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III			
		II			
		I			
	B	III			
		II			
		I			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO
COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008,
1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

**TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS,
NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS,
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
	D	20	V	ESPECIAL	
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		
	B	10	V	B	
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
1		I			

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,24	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI
(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)
**ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

ANEXO LII
 (Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)
**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
 FEDERAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		Agente	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
			I	Agente	

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.663,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV
 (Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI	I	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VI		
	B	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo

à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF

Efeitos Financeiros: a partir de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da

Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF

Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de

Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSF	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
	VI	12,4700	17,2200	22,2500
B	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
	V	10,9600	15,1500	19,0000
A	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS -

GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PUNTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PUNTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	8,7710
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	8,6074
Agente de Portaria		III	8,4470
Agente de Serviços Complementares		II	8,2895
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas	C	V	7,9267
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	7,7809
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	7,6358
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	7,4935
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	7,3537
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
Datilógrafo		IV	7,0338
Desenhista		III	6,9026
Motorista Oficial		II	6,7739
Operador de Computação		I	6,6476
Programador	A	V	6,4791
Técnico de Contabilidade		IV	6,3583
Telefonista		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,67
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	596,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL
DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,16
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.790,00
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.756,62
Agente de Portaria		III	1.723,87
Agente de Serviços Complementares		II	1.691,73
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.660,18
Artífice de Artes Gráficas	C	V	1.618,11
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.587,94
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	1.558,33
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.529,28
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	B	I	1.500,76
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		V	1.462,73
Datilógrafo		IV	1.435,48
Desenhista		III	1.408,69
Motorista Oficial	A	II	1.382,43
Operador de Computação		I	1.356,65
Programador		V	1.322,27
Técnico de Contabilidade		IV	1.297,62
Telefonista		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I	C	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V		
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
	V	I			
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV	I		
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome: _____		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Local e data _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA		

ANEXO LXVIII**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO****a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NIVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO
DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE
ABRIL DE 1987,
PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DV	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.496,04	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO**

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,62	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
 - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,67	364,86	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,00	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
DD V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
D II	1	57,24	98,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
D I	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,40	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	880,25	3.104,80
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.746,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,10	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,69
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.918,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,05	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.536,84	3.476,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXXIII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	669,70	1.779,52	2.758,20
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,03	1.411,20	2.107,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,04	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO
BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASS E	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	5	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	5	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO
ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS**

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,01	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO
SERVIDOR(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GÊNERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII
ESCALONAMENTO VERTICAL
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS-	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta. Recruta. Soldado. Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	50

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. MAGELA (PT-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, V.Exa., Sr. Presidente, conhece muito bem o nosso sistema legislativo e compreende que este Relator já desejaria ter seu relatório definido na semana passada, quando havia entregue uma cópia. Mas, de quinta-feira para cá, foram poucos os que se dispuseram a se reunir comigo para decidir as questões.

Infelizmente, nesse período, eu só recebi e ouvi as lideranças sindicais reclamando, naturalmente. Nós tivemos que produzir várias alterações no relatório, já que muitos problemas apresentados na edição da medida provisória nós viemos discutindo e ouvindo todos os envolvidos, a começar pelos Líderes desta Casa, os Parlamentares que têm interlocução com os servidores públicos e as entidades representativas dos servidores.

Sr. Presidente, acabamos de entregar à Mesa Diretora o parecer. Ele tem 272 páginas e certamente vai levar algum tempo para sua distribuição. Eu que já havia dado como lido, quero dar aqui algumas explicações. A primeira delas é sobre o art. 171. Sei que é um artigo no qual os servidores de modo geral e os Parlamentares têm interesse.

Buscamos várias alternativas para a redação desse artigo, porque temos a convicção de que ele não pode deixar dúvida de que os direitos adquiridos daqueles que têm a paridade no reajuste dos aposentados não sofrerão qualquer prejuízo.

Recebemos propostas de alteração do Líder da Minoria, Deputado Zenaldo Coutinho, do Líder Fernando Coruja e do Líder do Governo. Fizemos alterações e, ao final, tivemos que recusar todas e propor nova redação. Quero ler aqui como ficou, até para que todos tenham clareza do texto, que será distribuído em seguida.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Deputado Magela, perdoe-me interromper V.Exa.

O SR. MAGELA – Pois não.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Sr. Presidente, seria muito bom — e ganharíamos tempo — se, ao passo em que o Deputado Magela explicasse seu relatório e as alterações, pudéssemos ter acesso ao texto físico. É possível?

O SR. MAGELA – Claro.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Peço uma cópia para o Plenário. É o apelo que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – O Deputado Magela, neste momento, está alterando o seu parecer, explicando a alteração.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Mas já está no texto.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Então, S.Exa. pode, ouvindo o apelo de V.Exa., com a capacidade usual, encontrar um caminho. Agora, se houver — é uma alternativa — concordância do Plenário, eu pediria que o Deputado Magela entregasse o parecer à Mesa, nós tiraríamos cópia e, a partir daí, o Plenário já iria tomando conhecimento enquanto ouvisse S.Exa.

Indago se há concordância do Plenário.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da minha parte, com certeza. É o que nós inclusive solicitamos a V.Exa.

O SR. MAGELA – Sr. Presidente, foram verificar agora, mas parece que já foi entregue à Secretaria da Mesa... Ainda não?

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – É que tem de ser entregue o que for lido da tribuna.

O SR. MAGELA – Da tribuna? Só tenho uma cópia.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Alguém vai auxiliá-lo e vai buscar uma cópia.

O SR. MAGELA - Sr. Presidente, vou fazer da seguinte forma. Preciso ler apenas 3 páginas. Vou solicitar que me sejam copiadas essas 3 páginas, para que eu as fique lendo aqui enquanto levam o restante do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Ótimo.

O SR. MAGELA – Mas continuo explicando que esse é um item cuja redação alteramos.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, sem prejuízo da observação de V.Exa., vou ler a forma como ficou o art. 171, o que depois repetirei sem nenhum problema, para que nós todos possamos acompanhar. Mas, como esse é um dos itens mais polêmicos, eu considero que é importante que aqueles que puderem já fiquem atentos. Depois nós vamos relê-lo, se for necessário.

Vou ler o art. 171 do relatório.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social(...),

E aí vem o meu adendo:

(...) ressaltados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

Fiz questão de dizer exatamente o que é que está ressaltado. É importante que todos tenham esse artigo como referência porque é um dos mais polêmicos que tínhamos na medida provisória.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente... É que houve uma leitura. Eu não sei se foi leitura, ou se o Relator falou de improviso. Eu tenho um texto diferente na mão.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pareceu-me, mas vamos ouvir o Relator, que fez considerações a respeito...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Considerações, então.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - É.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Viu, Relator?

O SR. MAGELA - Pois não.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Esse art. 15, V.Exa. leu agora da tribuna como vai ficar ou fez considerações?

O SR. MAGELA – Eu fiz as 2 coisas. A última coisa foi a leitura; a leitura pura e simples.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Eu tenho um texto que foi distribuído, se V.Exa... V.Exa. permite que eu o leia?

O SR. MAGELA – Não, mas esse não está valendo, Deputado. Eu estou retificando...

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Esse está antigo.

O SR. MAGELA – Estou retificando...

O SR. MIRO TEIXEIRA – Não, não, "ressalvados...." É diferente do outro que foi lido.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não, mas esse me parece que é o primeiro texto .

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Ele não distribuiu ainda...

O SR. MAGELA – Deputado Miro Teixeira...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não. Esse não é o primeiro.

O SR. MAGELA – Esse que V.Exa. tem em mãos não é o último texto e o definitivo, que eu estou apresentando agora. Não é. Tenha certeza disso porque o único texto que há com a nova redação que eu dei está em minhas mãos. E o outro seguiu agora para ser copiado. Dentro de 15 minutos V.Exa. terá o texto definitivo em mãos.

Sr. Presidente, vou fazer a leitura do mérito do texto que vai esclarecer algumas questões, inclusive para os servidores que estão nas galerias e para os Parlamentares que acompanharam as questões dos fiscais agropecuários, dos servidores da FUNASA sobre a GACEM, dos servidores do HFA, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária. Vou

tratar aqui de algumas questões e depois esclarecerei todas as que tivermos de esclarecer.

Vou ler a parte que diz respeito ao mérito:

Grande parte das disposições da Medida Provisória nº 431, de 2008, vem implementar os resultados das negociações estabelecidas entre o Poder Executivo e entidades representativas de servidores federais ao longo dos últimos meses, consubstanciados em diversos termos de acordo.

Assim, a Medida Provisória reflete, de um lado, o esforço das lideranças dos servidores atuantes nas inúmeras mesas de negociação em busca de melhorias salariais e de perspectivas de carreira. De outro lado, a proposta espelha o esforço das autoridades do Poder Executivo para conciliar os ganhos reivindicados com o necessário equilíbrio do conjunto das remunerações estabelecidas no âmbito da Administração Pública Federal e ainda com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

A medida provisória em análise é, portanto, o resultado final de todo esse processo, em que concessões foram feitas de parte a parte. Dentro do possível, ou seja, levando em conta as metas dos programas de Governo e os recursos disponíveis, acreditamos que a proposta procurou atender às justas reivindicações dos servidores.

Do ponto de vista da administração pública federal, a estruturação e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores são medidas importantes para suprir a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo por pessoal especializado e reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração. Para os mais de 800 mil servidores civis e 600 mil militares alcançados pelas disposições desta medida provisória, incluídos nesses números os inativos e pensionistas, os acréscimos de remuneração e a perspectiva de

desenvolvimento em carreiras bem estruturadas são medidas de justiça que lhes permitirão melhores condições de vida e maior motivação profissional, conforme o caso.

Desse modo, justificam-se plenamente as modificações relativas à estruturação e reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos diversos setores abrangidos pela medida provisória.

Gostaríamos de salientar que, no processo de elaboração deste parecer, além dos contatos estabelecidos com representantes do próprio Poder Executivo, procuramos, o quanto possível, ouvir também os representantes das entidades sindicais, no intuito de fazer prevalecer na nova lei os termos acordados.

Nosso gabinete esteve aberto para receber as lideranças e analisar seus pleitos, muitos dos quais contidos nas emendas oferecidas por Parlamentares. Todas as reivindicações que nos chegaram foram objeto de análise.

No entanto, é preciso ressaltar que, no mérito, mesmo considerando-as oportunas, o Relator viu-se impedido de incorporar ao projeto de lei de conversão muitas sugestões recebidas, em razão das disposições constitucionais que vedam o aumento de despesa e propostas do gênero, bem como aquelas que reservam ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas atinentes a servidores públicos e suas remunerações.

Quanto a algumas dessas sugestões, é importante destacar que, ainda que não tenham sido acolhidas no parecer, em virtude dos impedimentos apontados, o esforço de discussão não foi em vão, uma vez que novas frentes de negociação com o Poder Executivo foram abertas.

Além das disposições relativas à estruturação dos planos de carreira, a proposta contempla medidas correlatas, como a instituição das gratificações específicas para os

ocupantes de cargos e empregos com atividades de combate e controle de endemias dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA. Trata-se, na verdade, de solucionar impasse na concessão e pagamento da indenização de campo, relacionado à evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, com o objetivo de percepção da referida indenização. As gratificações criadas serão devidas aos titulares dos cargos e empregos referidos na medida provisória que realizarem atividades de combate e controle de endemias em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Defendemos a extensão dessa vantagem ao conjunto dos servidores que desempenham atividades de combate e controle de endemias.

No entanto, não nos foi possível propor alteração nesse sentido, dado o aumento de despesa correspondente. Infelizmente, ao criar essa gratificação, alguns milhares de servidores que trabalham há anos nesta área foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores desse novo benefício. Essa é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos a alguns milhares de servidores que trabalham há anos nesta área, que foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores desse novo benefício.

Esta é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos não apenas para estes dedicados servidores, mas sobretudo para a população que estará privada do trabalho de prevenção e combate às endemias.

Este assunto foi levado pelos trabalhadores até o Presidente Lula, que, no contato rápido que manteve com eles, demonstrou sensibilidade com a angústia imposta por essa situação. Em reunião com a Liderança do Governo nesta Câmara, ficou assegurada a reanálise dessa questão, com o compromisso de ser estendida a vantagem a todos os

que trabalham diretamente com o combate às endemias. Fomos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que já há negociações iniciadas nesse sentido.

Com relação aos Fiscais Federais Agropecuários, havia uma pendência em relação à equiparação dos valores a serem pagos com aqueles praticados pelas agências reguladoras, em especial a ANVISA. Como não há possibilidade legal de se fazer tal vinculação através da presente medida provisória, ficou firmado o compromisso de essa questão ser solucionada com a edição de uma próxima medida provisória. Como Relator, passamos a ser um dos fiadores desse compromisso, juntamente com o Líder do PT e o Líder do Governo nesta Casa.

Sobre a Polícia Rodoviária Federal, o compromisso de estabelecer a necessidade de curso superior para ingresso na carreira foi cumprido. Não foi possível, no entanto, antecipar o prazo de vigência da tabela para o mês de julho deste ano nesta medida provisória. Isso, porém, também será objeto de uma próxima medida provisória.

Faço aqui um esclarecimento: há um acordo de que a tabela estará em vigor a partir de julho. Na medida provisória, veio o mês de novembro. Como essa alteração geraria aumento de despesa se fosse feita nesta medida provisória, o que é impedido pela Constituição, ficou acertado que a tabela estará em vigor no mês de julho, mas será corrigida na primeira medida provisória que for editada após a sanção dessa nova lei.

Já no caso dos trabalhadores temporários, contratados para prestar serviços em diversos Ministérios, consideramos que apesar de a emenda não ter base constitucional, esses servidores têm prestado relevantes, competentes e sérios serviços ao Estado brasileiro, razão suficiente para que se busque uma solução definitiva para suas situações. Hoje, já está demonstrado que esses servidores são imprescindíveis para o

serviço público brasileiro. Entendemos, portanto, que é muito importante que se estabeleça uma mesa interministerial para análise e solução do caso.

Em relação aos servidores administrativos da Polícia Federal, foram-nos apresentadas diversas questões. Apesar de não terem sido materializadas em emendas à medida provisória, tomamos conhecimento e solicitamos ao Governo, através da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que as analise, pois consideramos que todas elas merecem atenção e, se confirmados os equívocos apontados, que sejam devidamente corrigidos.

Analizamos, também, emendas que tornavam cargos efetivos os atuais cargos de empregos públicos do Hospital das Forças Armadas.

Segundo as informações que recebemos, esses servidores são discriminados por realizarem trabalhos idênticos aos dos cargos efetivos e receberem uma remuneração menor. Mesmo não podendo acatar tais emendas, por inconstitucionalidade, consideramos o assunto meritório e solicitamos ao Governo que busque uma solução para essa distorção.

No tocante às emendas apresentadas, procuramos analisá-las cuidadosamente, buscando, dentro do possível, incorporar ao projeto de lei de conversão as contribuições oferecidas pelos Parlamentares.

No conjunto dessas emendas merecem destaque as pertinentes à carreira de Policial Rodoviário Federal, que foram objeto de 150 emendas, ou seja, 60% do total apresentado. Entre as modificações propostas pelos Parlamentares encontra-se a elevação do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira, que passaria de intermediário para superior, como já comentado. Tal modificação, que consta expressamente do acordo firmado entre o Poder Executivo e os servidores, é coerente

com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos policiais rodoviários. Por essas razões, acatamos, total ou parcialmente, as emendas sobre o tema.

Merecem também ser destacadas as modificações relativas aos planos de carreira do magistério básico, técnico e tecnológico. De acordo com a medida provisória, são estruturados 2 planos, um integrado por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC e outro por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos professores dos extintos Territórios federais.

No que concerne à estruturação propriamente dita dos planos, a iniciativa é plenamente válida. Discordamos, no entanto, quanto à separação dos professores em planos de carreiras distintas, o que não se justifica sob nenhum aspecto. Note-se que, em relação à remuneração, já não há distinção em relação a tais servidores. Assim é que, buscando conciliar esse entendimento com as demandas das carreiras em questão e acolhendo algumas das emendas oferecidas, introduzimos, no projeto de conversão, a possibilidade de transposição, mediante opção, dos professores dos ex-Territórios para a Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Aqui, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, merece mais um esclarecimento. Há uma reivindicação para que sejam incluídos como professores dos ex-Territórios os professores do ex-Território de Fernando de Noronha. Dialogamos com o Governo e ficou acertado que não seriam incluídos nessa medida provisória os professores de Fernando de Noronha, mas que esse assunto será devidamente tratado e se buscará dar a esses professores o mesmo tratamento dado aos dos ex-Territórios.

Com presença do Líder do Governo, dos representantes do Governo, do Líder do PT e de outros Líderes, foi firmado na Mesa o compromisso de que a questão dos professores do ex-Território de Fernando de Noronha será solucionada numa próxima medida provisória, buscando adequar a situação deles à situação dos professores dos ex-Territórios.

Nós encontramos aqui uma solução intermediária entre o que o Governo ofereceu na medida provisória e as emendas oferecidas quase consensualmente por diversos Parlamentares dos ex-Territórios, possibilitando a opção pela transposição ou a permanência na nova carreira, de acordo com o interesse e a convicção dos servidores.

Acolhemos, também, sugestão de supressão do dispositivo que amplia o prazo do estágio probatório, elevando-o dos atuais 24 meses para 36 meses, sob o argumento de que se pretende ajustá-lo às modificações promovidas no art. 41 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. É importante ressaltar que estágio probatório e estabilidade não se confundem, são institutos com características próprias, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão nº 9.373, cuja emenda transcrevemos a seguir.

Fique claro, então, que nós suprimimos, no projeto de conversão, um artigo que elevava para 36 meses o prazo de estágio probatório de servidor público, mantendo a situação atual: estágio probatório em 24 meses e estabilidade em 36 meses.

Incluimos, ainda, no projeto de lei de conversão o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional em 15 de julho de 2008, por meio da Mensagem nº 507, de 2008, do Poder Executivo, que visa corrigir as tabelas referentes à gratificação temporária da carreira do magistério superior. Corrigem-se,

dessa forma, as tabelas constantes do Anexo XVI da medida provisória, fazendo-se justiça aos integrantes daquela carreira.

A relação das emendas acatadas e rejeitadas encontra-se às páginas 14 e 15.

Quero aqui, Sras. e Srs. Deputados, fazer mais alguns esclarecimentos, especialmente aos servidores do INCRA, que reivindicaram ver corrigida, nesta medida provisória, a gratificação de desempenho, a antiga GEDARA, antes paga de acordo com uma sistemática e agora, de acordo com a medida provisória, paga segundo outra sistemática. A reivindicação dos servidores do INCRA é no sentido de que se retorne à sistemática anterior. Verificamos que isso consta do acordo firmado entre os servidores e o Ministério do Planejamento, mas pode, numa interpretação restritiva, trazer prejuízos aos servidores. Assim, firmamos novo acordo segundo o qual essa questão retornará à mesa de negociação com o Ministério do Planejamento para ser reanalisada. Se constatado que o acordo não foi cumprido e que pode haver prejuízos para os servidores, ele será revisto.

Então, há novamente aqui um compromisso. Solicito aos Líderes do Governo, sobretudo ao Líder do PT, que casualmente participou de toda a negociação, que retifiquem ou ratifiquem — espero eu que ratifiquem — essas informações que ora trago à Casa.

Portanto, considero que esses são os esclarecimentos que queria trazer, Sr. Presidente.

Gostaria de me colocar à disposição porque sei que esta é uma matéria muito complexa — para que V.Exa. tenha uma idéia, estou há 20 dias tratando exclusivamente dela —, para que possa esclarecer os Parlamentares, se V.Exa. permitir.

Sr. Presidente, quero que V.Exa. oriente como vamos seguir. Não sei se já foi distribuído o avulso com a cópia do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não.

O SR. MAGELA – Então, dou por concluído o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Proposição: MPV-431/2008 **Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 14/05/2008**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Indexação: Alteração, lei federal, reestruturação, tabela, remuneração, Plano Especial de Cargos, carreira, (PGPE), servidor, Ministério da Cultura, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, magistério, professor, técnico administrativo, instituição federal de ensino, educação superior, apoio administrativo, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, (Abin), Técnico, laboratório, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Fiscal Federal Agropecuário, Agente de Combate às Endemias, Perito Federal Agrário, (Incra), (Denasus), (HFA), avaliação de desempenho, gratificação de desempenho, administração direta, autarquia, fundação, aumento, soldo, militar, Forças Armadas, enquadramento, reenquadramento, quadro de pessoal, (Fiocruz), criação, cargo de carreira, Policial Rodoviário Federal, normas, cessão, servidor, cargo efetivo, cargo em comissão, atualização monetária, proventos, aposentadoria, pensões, mês, janeiro, índice, reajuste, Regime Geral de Previdência Social. _Alteração, Regime Jurídico Único, aumento, prazo, estágio probatório, proibição, remuneração, inferioridade, salário mínimo, limite mínimo, auxílio moradia, licença, interesse particular, participação, conselho de administração, conselho fiscal, empresa pública. _Alteração, Lei de Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, inclusão, atividade, demarcação, terras públicas, instituto de pesquisa, modernização, Administração Pública, entidade, tecnologia da informação, comunicação, (Pronasci), revisão, didática, pedagogia, assistência à saúde, saúde indígena, pesquisador, país, Brasil, país estrangeiro, (Ibama), combate, queimada, incêndio, emergência, matéria ambiental, critérios, exigência, análise, curriculum vitae, dispensa, processo seletivo, prazo, duração, contrato, remuneração.

Despacho:

28/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)

MSC 269/2008 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada **Emendas**

- MPV43108 (MPV43108)

EMC 1/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 2/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra 

EMC 3/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior 

EMC 4/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Angela Portela 

EMC 5/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 6/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra 

EMC 7/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra 

EMC 8/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra 

EMC 9/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra 

[EMC 10/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#) 
[EMC 11/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 12/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 13/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 
[EMC 14/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 15/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 16/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#) 
[EMC 17/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#) 
[EMC 18/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#) 
[EMC 19/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#) 
[EMC 20/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 21/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#) 
[EMC 22/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 23/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 24/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#) 
[EMC 25/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#) 
[EMC 26/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#) 
[EMC 27/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 28/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#) 
[EMC 29/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#) 
[EMC 30/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#) 
[EMC 31/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#) 
[EMC 32/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#) 
[EMC 33/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 34/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 35/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#) 
[EMC 36/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#) 
[EMC 37/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geraldo Resende](#) 
[EMC 38/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Peres](#) 
[EMC 39/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#) 
[EMC 40/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 41/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#) 
[EMC 42/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#) 
[EMC 43/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#) 
[EMC 44/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Henrique Eduardo Alves](#) 
[EMC 45/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 46/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 47/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#) 
[EMC 48/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dagoberto](#) 
[EMC 49/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#) 
[EMC 50/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#) 
[EMC 51/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#) 
[EMC 52/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 53/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 
[EMC 54/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#) 
[EMC 55/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#) 
[EMC 56/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Magessi](#) 
[EMC 57/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#) 
[EMC 58/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#) 
[EMC 59/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#) 
[EMC 60/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) 
[EMC 61/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#) 
[EMC 62/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Bezerra](#) 
[EMC 63/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 

[EMC 64/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#) 
[EMC 65/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 66/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#) 
[EMC 67/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#) 
[EMC 68/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#) 
[EMC 69/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 70/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#) 
[EMC 71/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 72/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 73/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#) 
[EMC 74/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#) 
[EMC 75/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#) 
[EMC 76/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 77/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dagoberto](#) 
[EMC 78/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#) 
[EMC 79/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 80/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 81/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 82/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#) 
[EMC 83/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Asdrubal Bentes](#) 
[EMC 84/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 85/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 86/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#) 
[EMC 87/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#) 
[EMC 88/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#) 
[EMC 89/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#) 
[EMC 90/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 91/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#) 
[EMC 92/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 93/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#) 
[EMC 94/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Abreu](#) 
[EMC 95/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moises Avelino](#) 
[EMC 96/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#) 
[EMC 97/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#) 
[EMC 98/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#) 
[EMC 99/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 100/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#) 
[EMC 101/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#) 
[EMC 102/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#) 
[EMC 103/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#) 
[EMC 104/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#) 
[EMC 105/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#) 
[EMC 106/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#) 
[EMC 107/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 108/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#) 
[EMC 109/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#) 
[EMC 110/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sebastião Bala Rocha](#) 
[EMC 111/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 112/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jurandy Loureiro](#) 
[EMC 113/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#) 
[EMC 114/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Laerte Bessa](#) 
[EMC 115/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neuto De Conto](#) 
[EMC 116/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Henrique Eduardo Alves](#) 
[EMC 117/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#) 

[EMC 118/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Rodrigues](#) 
[EMC 119/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eliene Lima](#) 
[EMC 120/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rubens Otoni](#) 
[EMC 121/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Campos](#) 
[EMC 122/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Wilson](#) 
[EMC 123/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Santiago](#) 
[EMC 124/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Felipe Bornier](#) 
[EMC 125/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aline Corrêa](#) 
[EMC 126/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#) 
[EMC 127/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#) 
[EMC 128/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Matos](#) 
[EMC 129/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) 
[EMC 130/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Rodrigues](#) 
[EMC 131/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valtênir Pereira](#) 
[EMC 132/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Evandro Milhomen](#) 
[EMC 133/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valter Pereira](#) 
[EMC 134/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raimundo Gomes de Matos](#) 
[EMC 135/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rosalba Ciarlini](#) 
[EMC 136/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 137/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Delcídio Amaral](#) 
[EMC 138/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#) 
[EMC 139/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Davi Alcolumbre](#) 
[EMC 140/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 141/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#) 
[EMC 142/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#) 
[EMC 143/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#) 
[EMC 144/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 
[EMC 145/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dagoberto](#) 
[EMC 146/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 147/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Asdrubal Bentes](#) 
[EMC 148/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 149/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 150/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#) 
[EMC 151/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#) 
[EMC 152/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#) 
[EMC 153/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#) 
[EMC 154/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 155/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#) 
[EMC 156/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 157/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Bezerra](#) 
[EMC 158/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#) 
[EMC 159/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#) 
[EMC 160/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#) 
[EMC 161/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#) 
[EMC 162/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 163/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#) 
[EMC 164/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#) 
[EMC 165/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#) 
[EMC 166/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 
[EMC 167/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 168/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#) 
[EMC 169/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#) 
[EMC 170/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#) 
[EMC 171/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#) 

[EMC 172/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#) 
[EMC 173/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#) 
[EMC 174/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 175/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 176/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#) 
[EMC 177/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 178/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Natan Donadon](#) 
[EMC 179/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 180/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#) 
[EMC 181/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#) 
[EMC 182/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#) 
[EMC 183/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 184/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 185/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 186/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Max Rosenmann](#) 
[EMC 187/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 188/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Bezerra](#) 
[EMC 189/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#) 
[EMC 190/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#) 
[EMC 191/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#) 
[EMC 192/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Léo Vivas](#) 
[EMC 193/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#) 
[EMC 194/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Quintella Lessa](#) 
[EMC 195/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#) 
[EMC 196/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 197/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Joaquim Beltrão](#) 
[EMC 198/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#) 
[EMC 199/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#) 
[EMC 200/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eudes Xavier](#) 
[EMC 201/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#) 
[EMC 202/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#) 
[EMC 203/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#) 
[EMC 204/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#) 
[EMC 205/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 206/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#) 
[EMC 207/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#) 
[EMC 208/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#) 
[EMC 209/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#) 
[EMC 210/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#) 
[EMC 211/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jofran Frejat](#) 
[EMC 212/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#) 
[EMC 213/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#) 
[EMC 214/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#) 
[EMC 215/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#) 
[EMC 216/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#) 
[EMC 217/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 
[EMC 218/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 
[EMC 219/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 
[EMC 220/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#) 
[EMC 221/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#) 
[EMC 222/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#) 
[EMC 223/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 
[EMC 224/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#) 
[EMC 225/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 

[EMC 226/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)
[EMC 227/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
[EMC 228/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
[EMC 229/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 230/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Eugênio](#)
[EMC 231/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Eugênio](#)
[EMC 232/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#)
[EMC 233/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)
[EMC 234/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
[EMC 235/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
[EMC 236/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Bezerra](#)
[EMC 237/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)
[EMC 238/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
[EMC 239/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)
[EMC 240/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#)
[EMC 241/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romero Jucá](#)
[EMC 242/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
[EMC 243/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sery Slhessarenko](#)
[EMC 244/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)
[EMC 245/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
[EMC 246/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
[EMC 247/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
[EMC 248/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
[EMC 249/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 250/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
[EMC 251/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)
[EMC 252/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)
[EMC 253/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Magalhães](#)
[EMC 254/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Willian](#)
[EMC 255/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
[EMC 256/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#)
[EMC 257/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vignatti](#)
[EMC 258/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
[EMC 259/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
[EMC 260/2008 MPV43108 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV43108 (MPV43108)

[PPP 1 MPV43108 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Magela](#)

[PPR 1 MPV43108 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Magela](#)

Originadas => [Legislação Citada](#)

- PLEN (PLEN)

[PLV 21/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Magela](#)

Última Ação:

28/5/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

5/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 431-C/08) (PLV 21/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

14/5/2008 CONGRESSO NACIONAL (CN)
Prazo para Emendas: 15/05/2008 a 20/05/2008. Comissão Mista: 14/05/2008 a 27/05/2008. Câmara dos

	Deputados: 28/05/2008 a 10/06/2008. Senado Federal: 11/06/2008 a 24/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/06/2008 a 27/06/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 28/06/2008. Congresso Nacional: 14/05/2008 a 12/07/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/07/2008 a 24/09/2008.
14/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
23/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificação publicada no DOU de 23/05/08, seção 1
27/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 269/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 431 de 2008, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090 de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nº 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho de servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 
27/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 297 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 431 de 2008. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 260 (duzentos e sessenta) emendas e que a Comissão Mista não se instalou. 
28/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
28/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
28/5/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 29 05 08 PAG 03 COL 01 SUPLEMENTO 79. 
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Iran Barbosa (PT-SE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 260 emendas a ela apresentadas.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pelo Relator, Dep. Iran Barbosa (PT-SE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Magela (PT-DF), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 260 emendas apresentadas.

17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício. por acordo.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mediante acordo, o Relator designado, Dep. Magela (PT-DF), pela Comissão Mista, encaminhou à Mesa o seu Parecer, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 6 a 8, 11, 13, 14, 16, 19, 21, 24 a 32, 35 a 98, 100 a 175, 177 a 207, 210 a 220, 222, 223, 225 a 232, 234, 236, 238, 245, 248, 250, 257 e 259; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 176, 208, 209, 233, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 176, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 8, 13, 14, 78, 81 a 98, 100 a 174, 219, 220, 227, 236 e 238; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 11, 12, 15, 16, 19 a 77, 79, 80, 175 a 218, 222, 223, 225, 226, 228 a 234, 240 a 248 e 250 a 259.
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 21/2008, pelo Dep. Magela, que "dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006; dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos

	do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; e do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e dá outras providências." 
9/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão. (MPV 431-A/08) (PLV 21/08).
10/7/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação parecer do relator da Comissão Mista proferido em Plenário - MPV 431-A/2008.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Gerson Peres (PP-PA).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão por acordo dos Srs. Líderes.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Magela (PT-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 2, 6 a 11, 13, 14, 16 a 19, 21, 24 a 32, 35, 36, 43 a 139, 141 a 175, 201 a 207, 212, 213, 215 a 232, 235 a 239, 245, 248 a 250, 257, 259 e 260; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 4, 6 a 11, 13, 14, 16 a 19, 21, 24 a 32, 35, 36, 43 a 139, 141 a 175, 201 a 207, 210 a 232, 234 a 245, 248 a 250 e 257 a 260; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 8, 13, 14, 78, 81 a 98, 100 a 139, 141 a 174, 215, 216, 219 a 221, 227, 236 e 238; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 9 a 12, 15 a 77, 79, 80, 99, 140, 175 a 214, 217, 218, 222 a 226, 228 a 235, 237 e 239 a 260. 
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Maria Helena (PSB-RR), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB SP), Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP), Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. José Carlos Alcluija (DEM-BA).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM; pelo Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do PP; e pelo Dep. Maurício Randos, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 249; Não: 10; Abstenção: 2; Total: 261.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita adiamento da votação por uma sessão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB para votação em separado da expressão "e índice", contida no art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 171 do PLV.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Dagoberto, na qualidade de Líder do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, solicitando que a votação do DVS da expressão "e índice" seja feita pelo processo nominal.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 431-B/08) (PLV 21/08)
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 256.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Parecer pela inadmissibilidade.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Magela (PT-DF).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 431, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, com as reformulações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples, do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a supressão do art. 4º-D da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, modificado pelo art. 26 da MPV 431/08.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Destaques Simples.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. Mauricio Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 256.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação. antes do decurso do interstício de uma hora. para o Parecer pela inadmissibilidade.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Magela (PT-DF).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 431, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, com as reformulações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples, do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a supressão do art. 4º-D da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, modificado pelo art. 26 da MPV 431/08.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Destaques Simples.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Silvinho Peccioli, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Silvinho Peccioli (DEM-SP).
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Silvinho Peccioli, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT; e pelo Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; Não: 245; Abstenção: 5; Total: 258.
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB); e pelo Dep. Magela (PT-DF), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 0; Não: 264; Abstenção: 1; Total: 265.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado do art. 4º-D, constante do art. 26 do PLV.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 30 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 1º do artigo 30 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do dispositivo, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e

	pelo Dep. Devanir Ribeiro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o parágrafo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o parágrafo. Sim: 262; Não: 66; Abstenção: 3; Total: 331.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Destaque da bancada do PTB para votação em separado da Emenda nº 16.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado da Emenda nº 16.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado da Emenda nº 77.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 77, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 248, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Magela (PT-DF).
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 431-C/08) (PLV 21/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008**, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o

escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 03 de julho de 2008.



Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 304, de 2006

Texto compilado

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

.....
 Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

~~Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.~~

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....
 Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

~~§ 9º (Vide Medida Provisória nº 361, de 2007)~~

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.897, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:~~

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto 1992;

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

~~§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. - Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....
Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.
.....

Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 28 desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 desta Lei.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da Tabela de Vencimento Básico de que trata o art. 32 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de agosto de 2006.
.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no **caput** deste artigo..

.....

~~Art. 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os constantes do Anexo IV desta Lei.~~
~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo IV desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2005.~~

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no

Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAA, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei. (Vide art. 23)

Art. 4º A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 5º A GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 6º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Texto compilado

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos com intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.~~

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:~~

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.~~

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e

processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.~~

Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Conversão da MPv nº 112, de 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos de que trata o art. 2º são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo II incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2003.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal farão jus, de forma não cumulativa, à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Os servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão ser cedidos.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem, até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido ao Ministério da Justiça ou aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005.

Conversão da MPv nº 216, de 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

- a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;
- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Ficam criados 2.000 (dois mil) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 700 (setecentos) cargos de Analista Administrativo, 900 (novecentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e 500 (quinhentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Lei, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

~~Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

~~§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições de cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

~~§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.~~

~~§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.~~

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma.

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

~~Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:~~

~~I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, ou~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.~~

Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 11, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento

e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes a obtenção de imóveis rurais; " (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei é a constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**. " (NR)

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 47, de 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso

Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPR, de que trata o art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPR incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

~~§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.~~

~~§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e o individual.~~

~~§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.~~

~~§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições de cargo ou função, bem como na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

~~II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada,

sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

~~Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.~~

Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.057, de 3 de junho de 1996, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União, a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências

Conversão da MPv nº 301, de 2006

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III

desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

~~§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

~~Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:~~

- ~~— I — vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;~~
- ~~— II — Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;~~
- ~~— III — Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho — GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;~~
- ~~— IV — Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho — GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e~~
- ~~— V — vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.~~
- ~~— Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~
- ~~— Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função de desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)~~

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

- I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- III - Gratificação Temporária do Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2006, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta Lei.

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Pesquisador em Saúde Titular;

II - Pesquisador em Saúde Associado;

III - Pesquisador em Saúde Adjunto; e

IV - Assistente de Pesquisa em Saúde.

.....

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior;

II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;

III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;

IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e

V - Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Saúde 3;

II - Técnico em Saúde 2; e

III - Técnico em Saúde 1.

.....

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;

II - Analista de Gestão em Saúde 3;

III - Analista de Gestão em Saúde 2;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 3;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 1.

~~Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o caput deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27 desta Lei.

~~Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

~~Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.~~

Defensoria Pública da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. (Vide Lei nº 10.883, de 2004.)

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira do Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

~~Art. 5ª A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1ª de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites:~~

Art. 5ª A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1ª de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5ª-A. Fica instituída, a partir de 1ª de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1ª de fevereiro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 295, de 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e das outras providências.

.....
Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

- I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;
- II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;
- III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e
- IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinquenta e cinco por cento

Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

.....
Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
- II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

~~§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam~~

posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII.

Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

~~I - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e~~

~~II - até sessenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.~~

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do **caput**;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

~~Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.~~

~~§ 1º O interesse exigido na parte inicial do caput não se aplica aos casos de:~~

~~I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou~~

~~II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.~~

~~§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput será apurada com base no período:~~

~~I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º; ou~~

~~II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º.~~

~~§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.~~

~~§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição da pensão antes de decorrer o período assinalado no caput, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.~~

Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

~~Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006).~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~I - classe do Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.~~

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

~~§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

~~§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 212, de 2004

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 6.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham

a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.~~

Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo a Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de reconhecimentos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: § 3º

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III – até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

III – doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

III – doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV – até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º § 3º

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se extinga no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, com a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001).

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e c, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório comento poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- ~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiare-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-46, de 4.9.2004)~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

(Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998.

Mensagem de veto

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

LEI Nº 10.090, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 240.250.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.587-9, de 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Texto compilado

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§1º.....

- a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
- c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
- d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º."

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 198, de 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977.

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.195, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Mensagem de veto

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais que a seus quadros pertenciam, enquanto Território Federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

~~II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)~~

~~II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Vide Decreto nº 84.669, de 1980

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

LEI Nº 8.445, DE 20 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe A da carreira de magistério de 1º e 2º graus, incluídos no plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, consoante ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da carreira de magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificadas:

- ~~a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;~~
- ~~b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;~~
- ~~c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.~~

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento. (Incluída pela Lei nº 8.460, de 1992)

~~§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea b do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta lei.~~

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente.

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)(Vide Lei nº 11.292, de 2006)Mensagem de veto

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

~~Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.~~

Convertida na Lei nº
11.355, de 2006

Texto para impressão**LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 302, de
2006

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

~~Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros do pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~§ 1º. Na hipótese de cessação com exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~— I — fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~§ 2º - Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho de seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamento

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 11.359, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 306, de 2006

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14926/2008)